

**UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO  
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU  
MESTRADO EM DIREITOS COLETIVOS E CIDADANIA**

**ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DÉA**

**POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE CIDADANIA À  
DIVERSIDADE SEXUAL: UM ESTUDO JURÍDICO SOBRE A  
REALIDADE BRASILEIRA E O ESTADO DE MATO GROSSO**

**RIBEIRÃO PRETO  
2022**

ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DÉA

**POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE CIDADANIA À  
DIVERSIDADE SEXUAL: UM ESTUDO JURÍDICO SOBRE A  
REALIDADE BRASILEIRA E O ESTADO DE MATO GROSSO**

Pesquisa de Dissertação apresentada como requisito para o título de Mestre no Programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto, sob a orientação do Prof. Dr. Ricardo dos Reis Silveira.

Ribeirão Preto  
2022

Ficha catalográfica preparada pelo Centro de Processamento  
Técnico da Biblioteca Central da UNAERP

- Universidade de Ribeirão Preto -

D278p DÉA, Alexandre Vilar Oliveira Dala, 1976-  
Políticas públicas como instrumento de cidadania à diversidade sexual: um estudo jurídico sobre a realidade brasileira e o Estado de Mato Grosso / Alexandre Vilar Oliveira Dala Déa. – Ribeirão Preto, 2023.  
120 f.

Orientador: Prof.º Dr.º Ricardo dos Reis Silveira.

Dissertação (Mestrado) - Universidade de Ribeirão Preto, UNAERP, Mestrado Direito em Direitos Coletivos e Cidadania, 2023.

1. Integração social. 2. Homossexuais – legislação – Mato Grosso. 3. Homossexuais – crimes contra. II. Título.

CDD 340

**ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DÉA**

**POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE CIDADANIA À  
DIVERSIDADE SEXUAL: UM ESTUDO NO ESTADO DE MATO GROSSO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao  
Programa de Pós-Graduação em Direito  
da Universidade de Ribeirão Preto para  
obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direitos Coletivos e Cidadania

Data da defesa: 22 de fevereiro de 2023

Resultado: Aprovado

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. Ricardo dos Reis Silveira  
Presidente/UNAERP

Profª. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega  
UNAERP

Prof. Dr. Matheus Massaro Mabtum  
UNIFAFIBE

**RIBEIRÃO PRETO  
2023**

## RESUMO

O direito à cidadania de pessoas LGBTQIAP+, com especial enfoque aos transexuais e travestis, significa e se refere ao reconhecimento pleno dessas minorias como cidadãos portadores de direitos e deveres de forma igualitária em nossa sociedade. Homossexuais, transexuais e travestis enfrentam dificuldades de inserção e representatividade social e por essa razão medidas de políticas públicas devem e vêm sendo adotadas de maneira a minimizar essa obstaculização de inclusão, de forma que não ocorram fatores discriminatórios e não haja exclusão dessas minorias como membros pertencentes à nossa sociedade, pois assim o são. Em uma sociedade contemporânea, plural e complexa, que abarca a multiplicidade, a variedade, a pluralidade social, onde convivem inúmeros grupos heterogêneos desafiadores das noções de normalidade, não pode haver espaço para a discriminação. Nesse cenário, pesquisas bibliográficas em livros e artigos científicos através de uma abordagem qualitativa e sistemática de Projetos de Leis, Leis, Portarias e Decretos que relatam dados sobre o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao grupo LGBTQIA+, a investigação científica objetiva uma análise das políticas públicas atuais, sua efetividade, características, e o que poderia ser aprimorado de forma a se concretizar uma eficaz e maior aplicabilidade aos direitos e reconhecimento dos homossexuais, especificamente Travestis e Transexuais, para que possam exercer sua cidadania plena de forma justa e igualitária, visando a preservação da dignidade de toda e qualquer pessoa humana. Em busca de respostas a esses questionamentos utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica visando a obtenção de informações referentes à temática em revistas científicas, sites, livros e periódicos. Dentre as Políticas Públicas existentes, o que se pretende enfatizar e explorar são aquelas que trazem em seu bojo alguma proposta de reintegração social, inserção profissional e o resgate da cidadania à população de mulheres e homens homossexuais, transexuais e travestis, ou seja, a inclusão. Com isso, conclui-se que, apesar de lenta e burocrática, medidas vêm sendo tomadas para que se atinja uma maior equidade quanto a essas minorias menos favorecidas, tendo como enfoque uma minoria dentro de outra minoria, ou seja, travestis e transexuais que, indiretamente ou não, acabam por serem qualificados ou identificados como homossexuais.

**Palavras-chave:** LGBTQIAP+; Políticas Públicas; Inclusão Social; Estado de Mato Grosso.

## **ABSTRACT**

The right to citizenship of LGBTQIAP+ people, with a special focus on transsexuals and transvestites, means and refers to the full recognition of these minorities as citizens with rights and duties on an equal basis in our society. Homosexuals, transsexuals and transvestites face difficulties in social inclusion and representation and for this reason public policy measures must and are being adopted in order to minimize this obstacle to inclusion, so that there are no discriminatory factors and there is no exclusion of these minorities as belonging members to our society, as they are. In a contemporary, plural and complex society, which encompasses multiplicity, variety, social plurality, where numerous heterogeneous groups that challenge notions of normality coexist, there can be no room for discrimination. In this scenario, bibliographic research in books and scientific articles through a qualitative and systematic approach of Bills, Laws, Ordinances and Decrees that report data on the development of public policies aimed at the LGBTQIA+ group, the scientific investigation aims at an analysis of public policies current, its effectiveness, characteristics, and what could be improved in order to achieve an effective and greater applicability to the rights and recognition of homosexuals, specifically Transvestites and Transsexuals, so that they can exercise their full citizenship in a fair and egalitarian way, aiming at the preservation of the dignity of each and every human person. In search of answers to these questions, bibliographic research was used as a methodology in order to obtain information on the subject in scientific journals, websites, books and periodicals. Among the existing Public Policies, what we intend to emphasize and explore are those that bring in their core some proposal for social reintegration, professional insertion and the rescue of citizenship to the population of homosexual, transsexual and transvestite women and men, that is, the inclusion. With this, it is concluded that, despite being slow and bureaucratic, measures have been taken to achieve greater equity in relation to these less favored minorities, focusing on a minority within another minority, that is, transvestites and transsexuals who, indirectly or not, end up being qualified or identified as homosexuals.

**Keywords:** LGBTQIAP+; Public Policy; Social Inclusion; State of Mato Grosso.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2. LGBTQIAP+: HOMOSSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS E DEVERES</b> .....	<b>10</b>
2.1 CONCEITOS E ORIGENS DE CIDADANIA E CIDADÃOS.....	11
2.2 ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO: CIDADÃOS HOMOSSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS .....	17
2.2.1 <i>A História e a Revolta de STONEMALL: Liberdade e Visibilidade LGBTQIAP+</i> .....	25
2.3 HOMOSSEXUALIDADE, TRAVESTILIDADE E TRANSEXUALIDADE NO BRASIL .....	37
<b>3. POLÍTICAS PÚBLICAS LGBTQIAP+ E O ESTADO DE MATO GROSSO</b> .....	<b>41</b>
3.1 RIBEIRÃO CASCALHEIRA/MT: TRANSEXUALIDADE X LIBERDADE RELIGIOSA .....	47
3.1.1 <i>Da Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais: Liberdade Religiosa e Mínimo Existencial</i> .....	56
3.2 A CIDADE DE SINOP/MT E A LEI MUNICIPAL Nº 3046/2022.....	61
3.2.1 <i>Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 457 Goiás (ADPF 457)</i> .....	65
3.3 APARENTE ANTINOMIA DE NORMAS: SOLUÇÕES PROPOSTAS .....	67
3.4 POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL E SUA JUDICIALIZAÇÃO.....	76
<b>4. LEIS E POSICIONAMENTOS DO STF X JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS LGBTQIAP+</b> .....	<b>83</b>
4.1 LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA .....	83
4.2 ALTERAÇÃO DE NOME EM REGISTRO CIVIL.....	86
4.3 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.277 DISTRITO FEDERAL (ADI 4277/DF): UNIÃO HOMOAFETIVA.....	89
4.4 LEI 12.852/2013: ESTATUTO DA JUVENTUDE E O DIREITO À DIVERSIDADE SEXUAL (EMENDA CONSTITUCIONAL 65) .....	96
4.5 LEI 13.146/2015: ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A INCLUSÃO LGBTQIAP+.....	98
4.6 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 26 DISTRITO FEDERAL: RACISMO, HOMOFOBIA E TRANSFOBIA .....	102

4.7 MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 527 DISTRITO FEDERAL (ADPF 527).....	108
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>111</b>
<b>6. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>114</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A atual perspectiva democrática e constitucional está inserida em uma ordem centrada no povo, que é uma das principais bandeiras de um país democrático de direito. Refere-se à proteção de bens jurídicos básicos com base nos direitos humanos, principalmente para a proteção de direitos mínimos e básicos: vida, saúde e liberdade.

Nesse contexto, propõe-se abordar um tema relevante, atual e polêmico em um Estado de Direito verdadeiramente Democrático: políticas públicas que versem sobre pessoas LGBTQIAP+ como cidadãos detentores de direitos e obrigações e o posicionamento adotado pelo estado de Mato Grosso.

Em uma sociedade contemporânea, diversa e complexa que abarca a diversidade, a multiplicidade, o pluralismo social, e onde coexistem inúmeros grupos heterogêneos que desafiam os ideais de “normalidade”, não pode haver espaço para a discriminação e a segregação.

O direito à cidadania de pessoas LGBTQIAP+, mais especificamente transgêneros e travestis, refere-se ao reconhecimento pleno de todo ser humano como portadores de direitos e deveres de forma igualitária em nossa sociedade. Há o enfrentamento de dificuldades de inserção e representatividade social dessas minorias e por essa razão, medidas e políticas públicas vêm sendo adotadas de maneira a facilitar essa inclusão de forma que não haja fatores discriminatórios e não ocorra nenhuma forma de exclusão como membros pertencentes à sociedade.

A questão LGBTQIAP+ propicia a emergência de importantes questionamentos e reflexões que atingem não somente a discussão sobre o próprio conceito de sexo (gênero), mas também a configuração e a concretização dos direitos humanos e de personalidade do indivíduo em si, eclodindo neste ponto o problema que norteia o estudo gerador da pesquisa: As políticas públicas atuais no Estado de Mato Grosso garantem efetivamente a aplicabilidade dos direitos e o reconhecimento do Travesti e Transexual, enquanto cidadãos plenos, detentores de direitos e deveres?

Nesse cenário, objetiva-se analisar historicamente a (homo)sexualidade e conflitos enfrentados por todos que não se definem e tampouco se comportam dentro dos padrões impostos pela “heteronormatividade”, em especial pessoas

homossexuais, transgêneros e travestis, e a possível efetividade de políticas públicas adotadas nesse sentido, suas características, e o que poderia ser aperfeiçoado visando uma maior eficácia aos direitos e reconhecimento do Travesti e Transexual para que exerçam sua cidadania plena, de forma justa e igualitária, objetivando a preservação da dignidade da pessoa humana.

Além de perscrutar as ciências humanas, esse trabalho quer se debruçar também sobre a legislação brasileira a fim de observar a evolução da temática sobre a garantia de direitos aos cidadãos que se identificam com as questões ligadas aos grupos LGBTQIAP+.

Pessoas LGBTQIAP+ só querem ver reconhecido o seu direito de viver com dignidade e o Direito precisa acompanhar, inclusive nesse sentido, as mudanças sociais. Nossa sociedade não é estática e, portanto, o Direito também não pode quedar-se inerte pois, de outra forma, estaria impondo uma rigidez à vida social incompatível com a consciência evolutiva da própria civilização humana.

Assim, essa dissertação fundamenta-se em uma abordagem qualitativa e sistemática de Projetos de Leis, Leis, Portarias e Decretos que relatam dados acerca do desenvolvimento de políticas públicas direcionadas a essas minorias no Brasil, com principal enfoque no Estado de Mato Grosso, através de análise de casos concretos e seus desdobramentos.

Sob o argumento de que estamos diante de uma sociedade que evolui em um contexto interdisciplinar e interdependente, o Direito tem a função de conciliar e harmonizar o princípio da dignidade da pessoa humana, garantir os direitos individuais, proteger os direitos da personalidade e os direitos humanos e, por sua natureza multidisciplinar, deve fundamentar o combate pelos ideais de justiça e equidade de todos cidadãos brasileiros, indistintamente.

Nesse âmbito, o presente se adequa à linha de pesquisa de Concreção dos Direitos Coletivos e Cidadania, ainda que essa coletividade se encontre esparsa geograficamente, mas presente em todos os lugares, o que demonstra seu ajustamento ao Programa de Pós-Graduação de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania da UNAERP (Universidade de Ribeirão Preto/SP); e a cidadania urge em expandir-se a todos indistintamente, razão da necessidade em se compreender a serventia da pesquisa em autenticar a todos como cidadãos, desmitificando sexualidade como adjetivo de qualificação.

Em busca de respostas a esses questionamentos utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica com a finalidade da obtenção de informações referentes à temática em revistas científicas, sites, livros e periódicos, além de manifestações e materiais fornecidos pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso e jurisprudências de nossos tribunais, tendo como objetivo atingir o método hipotético-dedutivo.

Assim, o objetivo geral fundamenta-se em uma abordagem histórica e análise das políticas públicas brasileiras direcionadas à comunidade LGBTQIAP+ visando representatividade e, principalmente, efetividade na concreção dos direitos sociais inerentes a todos os cidadãos. Frente a isso, tem-se como objetivos específicos a compreensão dos conceitos de homossexual, transexual, travestis e afins, sua historicidade e o enfrentamento do preconceito para obtenção da equidade de direitos, realizando um breve estudo de casos emblemáticos e antagônicos no Estado de Mato Grosso.

Dentre as Políticas Públicas existentes pretende-se enfatizar e explorar propostas e a existência de projetos de reintegração social, inserção profissional e o resgate da cidadania à população de mulheres e homens transexuais e travestis e verificar a existência de trabalhos em específico nesse sentido, direcionado à população LGBTQIAP+.

O programa, portanto, traz sua área de concentração nas políticas públicas que possuem aplicabilidade em todo território, todavia delimita-se ao estudo de casos concretos no estado de Mato Grosso, analisando a atuação dos poderes e sua efetividade, compreensão e abrangência em casos exclusivamente LGBTQIAP+, com maior destaque aos transexuais e travestis.

Apesar de lentas e burocráticas, quer-se acreditar que medidas vêm sendo adotadas para que se atinja uma maior equidade a essas minorias menos favorecidas, dentre tantas, que enfrentam desafios no exercício pleno de sua cidadania.

## 2. LGBTQIAP+: HOMOSSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS E DEVERES

A sexualidade humana, principalmente em sociedades reconhecidamente cristãs, sempre foi assunto “tabu” e, mais além, acabam por impor condutas sociais e ditar regras que não raro interferem até mesmo politicamente (ou principalmente), inclusive em Estados Laicos. Apesar de considerado por muitos como uma conduta condenável, o comportamento homossexual é muito antigo e já sofreu incontáveis mudanças no decorrer dos tempos, inclusive quanto à forma de discriminação, criminalização, aceitação, ou até mesmo praticado indiscriminadamente e sem qualquer censura social. Evidente que há de se considerar também historicamente a civilização, a localização, as crenças e hábitos religiosos de casa povo.

Antes de se ingressar em uma descrição mais detalhada e cronologicamente elaborada, tem-se como importante destacar o momento atual quanto as mudanças referentes à aceitação de pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais/Travestis, Queer/Questionando, Intersexuais, Assexuais/Agêneros, Pansexuais e mais (LGBTQIAP+), que nos dias de hoje é um pouco menos traumática e, aparentemente, com “pouco menos” consequências drásticas como há tempos passados, mas não menos preocupantes.

Aliás, pode-se afirmar que, mesmo de maneira um tanto quanto mais velada, as agressões permanecem e ainda são capazes de danos extremamente prejudiciais e muitas vezes irreversíveis, razão pela qual se fez necessário utilizar a terminologia “aparentemente”. Ressalte-se que algumas agressões e ataques denominados de discurso de ódio (*hate speech*) ainda são bastante diretos e evidentes nas redes sociais; o que se pretende dizer com “mais velada” seria a forma como alguns cidadãos se portam de maneira socialmente elogiável, mas ainda com piadas e menosprezo a qualquer ser humano pertencente às minorias LGBTQIAP+.

Essa designação (sigla) iniciou-se na década de 1990 apenas como GLS, significando Gays, Lésbicas e Simpatizantes, mas no ano de 2008, já sendo considerada em desuso em razão da “não inclusão”, durante a 1ª Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Trans e Travestis, visando a representatividade da mulher lésbica, passou-se a adotar LGBT, incluindo além de Lésbicas, Gays e Bissexuais, também as pessoas Transexuais e Travestis.

Atualmente tem-se utilizado a denominação LGBTQIAP+, sendo essa uma abreviação de LGBTTT2QQIAAP (alguns estudiosos afirmam que se chegaria a 52 letras). Tal sigla compreende duas partes distintas: Lésbicas, Gays e Bissexuais (LGB), referindo-se às definições de orientação sexual; Transexuais, Queers, Intersexuais, Assexuais, Pansexuais e outras (TQIAP+), remetendo às definições de gênero.

Dessa forma, orientação sexual refere-se à sexualidade, aos interesses sexuais, enquanto que nas questões de gênero se remete às questões de identidade, de identificação/ou não com o sexo biológico de nascimento. (DE MINGO, 2021)

Essas mudanças ao longo dos tempos para ressignificar a sigla utilizada e sua simbologia se deram principalmente com o objetivo de reconhecimento e visibilidade de todos a quem a causa abrange. A necessidade em se estender a sigla reside justamente na inclusão e visibilidade de toda categoria pertencente ao grupo e que em muitos casos possuem uma maior dificuldade no exercício dos direitos e garantias inerentes a todo e qualquer cidadão.

Além de uma breve explanação acerca dessas minorias, faz-se cogente também uma análise paralela sobre o histórico evolutivo dos conceitos de cidadania e cidadão como portadores de direitos e deveres, afinal, trata-se de estudo atinente à Concreção dos Direitos Coletivos e Cidadania, direcionados especificamente a essas minorias. E as pessoas incluídas ou que se entendem como LGBTQIAP+ são, definitivamente, cidadãos detentores de direitos e deveres.

## 2.1 CONCEITOS E ORIGENS DE CIDADANIA E CIDADÃOS

Considerando-se a sociedade, em constante evolução, o conceito de cidadania também se molda e se transforma, através dos tempos e de acordo com o contexto histórico ao qual se apresenta. Assim, o conceito de cidadania se renova constantemente diante das transformações sociais, do contexto histórico vivenciado e principalmente diante da mudança de paradigmas ideológicos. Por essa razão é possível afirmar que cidadania não é uma ideia estática, mas dinâmica, tanto quanto o é os tratamentos através dos tempos das pessoas que se reconhecem inseridas na comunidade LGBTQIAP+.

Neste sentido, destaca-se a concepção de Bonavides *et all* (2009, p.7) que esclarece: “cidadania é a condição de acesso aos direitos sociais e econômicos que permite ao cidadão desenvolver todas as suas potencialidades, incluindo a de participar de forma ativa, organizada e consciente, da construção da vida coletiva no Estado democrático”.

Na contemporaneidade o sentido de cidadania é compreendido de forma mais ampla e satisfatória, ou seja, são cidadãos todos aqueles indivíduos revestidos de direitos e deveres, respaldados de uma vivência plena e com a defesa de se assegurar que todos tenham sua existência de maneira digna e respeitosa.

A cidadania conhecida na antiguidade clássica é muito diferente da que conhecemos e lutamos na época atual e que almejamos concretizada nas próximas gerações.

Há muito cidadania deixou de ser simplesmente o direito de votar e ser votado. Avançamos nas conquistas dos direitos. Cidadania é ter educação de qualidade, saúde, informação, poder de participação na condução das políticas públicas e igualdade de oportunidades. Isto posto, resta claro que a cidadania apresenta forte interligação com a conquista dos direitos humanos.

Ao se considerar os conceitos e origem de cidadania e cidadãos, vela-se em conta que no decorrer da história da humanidade surgiram diversos entendimentos de cidadania em diferentes momentos – Grécia e Roma da Idade Antiga e Europa da Idade Média. Entretanto, o conceito de cidadania como é conhecido atualmente, insere-se no contexto do surgimento da Modernidade e da estruturação do Estado-Nação.

O termo cidadania tem origem etimológica no latim *civitas*, que significa "cidade". Seu conceito remonta à Antiguidade e na civilização grega o termo adquiriu os significados de liberdade, igualdade e virtudes republicanas. Designa um preceito de pertencimento de um indivíduo a uma comunidade politicamente articulada – um país – e que lhe atribui um conjunto de direitos e obrigações, sob vigência de uma Constituição. Diferentemente dos direitos humanos, que tendem à universalidade dos direitos do ser humano na sua dignidade, a cidadania moderna, embora influenciada por aquelas concepções mais antigas, possui um caráter próprio.

Encontra-se na obra Dicionário de Políticas Públicas a definição de que “[...] os termos cidadão e cidadania geralmente remetem ao indivíduo pertencente a uma comunidade e portador de um conjunto de direitos e deveres”. Para os autores, tal

definição é genérica e levantam algumas questões, como: “[...] que direitos são esses? Eles mudam ao longo da história? Em que âmbito são exercidos?” (FERREIRA; FERNANDES, 2013, p. 145).

A esses questionamentos pode-se ponderar que, ao se partir do pressuposto de que cidadania é um conceito historicamente situado, um exercício e um *status* construído socialmente e que assume inúmeras formas, a depender dos diferentes contextos sociais, esses direitos só podem ser compreendidos com uma análise do contexto social e político da época vivenciada.

Aristóteles (A Política, 1973) define o que é ser cidadão e quem poderia usufruir desse *status*. Para ele, ser cidadão significava ser titular de um poder público e participar das decisões coletivas da *polis* (cidade). Já com relação à igualdade, o *status* de cidadão limitava-se a um pequeno grupo de homens livres, excluindo-se assim as mulheres, os escravos e os estrangeiros.

De acordo com Aristóteles, embora altamente exclusiva, a cidadania clássica, legou-nos uma dimensão política que atravessa todos os aspectos de vida na *polis*. Cidadão “[...] é o homem que partilha os privilégios da cidade” (ibidem, p. 88), ou seja, é um indivíduo que participa ativamente das decisões e da vida política da *polis*. Eis a concepção de uma cidadania ativa, na época, não obstante seu exercício estivesse vinculada à condição de ser um homem livre.

Ao passar da Idade Média para a Era Moderna, a visão de cidadania adquiriu fundamentos filosóficos, onde se firmou com a ideia de um contrato firmado pelos cidadãos com o Estado, ou seja, uma ideia contratualista. Nesse período, a noção de direitos humanos adquiriu relevância explicativa na formação do Estado-Nação.

O advento da Revolução Francesa trouxe alguns avanços, dentre eles a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a qual trouxe as perspectivas de que os direitos são atribuídos aos homens e cidadãos inseridos no Estado, e que é esse Estado o garantidor da fruição desses direitos.

Bobbio (2004) afirma que a luta pela liberdade, nesse contexto absolutista francês, marca a emergência do conceito de cidadania moderna e ganha a perspectiva liberal ao ser associada à ideia de liberdade contra o poder, o que a diferencia da liberdade na Grécia Antiga, em que era associada à liberdade de participação no poder.

A cidadania moderna viabiliza a garantia da liberdade individual e a possibilidade de delegar sua participação na política a um terceiro, por meio do voto. Essa é a diferença que Constant (1985) apresenta ao distinguir a liberdade dos antigos em comparação aos modernos. Nessa perspectiva, a primeira tem como paradigma a república e a segunda a tradição liberal.

No paradigma moderno de Marshall (1967), cidadania é a capacidade atribuída a um sujeito de ter determinados direitos políticos, sociais e civis, bem como de ele poder exercê-los no interior de um Estado-Nação. Em vista disso, a cidadania tem seu território definido nas dimensões do Estado nacional e, assim, o cidadão é o indivíduo que tem um vínculo jurídico com o Estado, sendo portador de direitos e deveres fixados por determinada estrutura legal (Constituição e leis). Cidadão, por sua vez, é o pertencimento de um indivíduo a um Estado-Nação, com direitos e obrigações em um específico nível de igualdade.

Por conseguinte, ressalta-se que o princípio de igualdade está presente no conceito de cidadania, visto que é entendido como a condição que garante aos indivíduos, membros plenos de uma comunidade, iguais direitos e deveres, liberdades e restrições.

Para Bobbio (2004), cada geração de direito expressa por Marshall (1967) corresponde a uma concepção de liberdade: “[...] os direitos civis reservam ao indivíduo uma esfera de liberdade em relação ao estado; os direitos políticos lhe garantem a liberdade no Estado; e os direitos sociais significam liberdade através ou por meio do Estado”. Tal concepção aproxima-se dos princípios liberais de cidadania, que buscam preservar as liberdades individuais do cidadão. Concepção essa, que encontra eco em muitos teóricos da contemporaneidade.

Pensar o conceito de cidadania, no paradigma liberal, encontra-se em Benevides (1994) a afirmativa de que a “[...] cidadania corresponde ao conjunto de liberdades individuais – os chamados direitos civis de locomoção, pensamento, expressão, integridade física, associação etc.”. Por outro lado, Chauí (1984) define cidadania pelos princípios da democracia, significando conquista e consolidação social e política. Isso quer dizer que a cidadania tem sido um conceito que reivindica a democracia e está associado ao reconhecimento do outro (ou a sua exclusão e o seu não reconhecimento), bem como conceito atrelado ao discurso dos direitos civis e políticos.

A cidadania, nesse contexto, está associada à atuação civil e política no seio de uma sociedade democrática. Destarte, a cidadania exige constituições de espaços sociais de lutas (movimentos sociais, sindicatos, associações, etc.).

Por outro lado, Arendt (1989; 2011) afirma que ser cidadão implica ser membro de uma comunidade e possuir o direito de ter direitos, sendo o primeiro direito o pertencimento a uma comunidade política; já o segundo condiz ao conceito jurídico-legal e traz a noção de ação do indivíduo segundo as leis. Ser membro da comunidade significa poder ter uma participação ativa nos espaços públicos.

Definir cidadania não é tarefa fácil, pois há múltiplas variáveis constitutivas e possíveis interpretações, segundo seu contexto social e político. Ainda assim, embasados no arcabouço literário, busca-se nesse estudo, conceituar cidadania de acordo e em conformidade com as experiências vivenciadas na atualidade.

Assim, pode-se afirmar que cidadania é o *status* daqueles que são membros de uma comunidade e são por ela reconhecidos, incluindo aí o conjunto de direitos e deveres que um indivíduo tem diante da sociedade à qual faz parte.

Mais. Pode-se constatar que cidadania é uma noção construída socialmente, amparada nas experiências sociais e individuais. À vista disto, cidadania é compreendida com uma identidade social e política. Nessa direção, compreende-se identidade pessoal/individual como sendo o conjunto das características e dos traços próprios de um indivíduo e a identidade social como as características que o identificam perante as demais comunidades, isto é, em certa medida, a consciência de pertencer a algo maior, a um coletivo, a uma sociedade.

Sob essa perspectiva, a concepção de cidadania como identidade social e política é constituída por alguns elementos, como: pelos vínculos de pertencimentos; pela participação política/coletiva; e pela consciência de ser portador de direitos e deveres.

No Brasil, ainda há muito que fazer em relação à questão da cidadania, apesar das extraordinárias conquistas dos direitos após o fim do regime militar (1964-1985). Mesmo assim, a cidadania está muito distante de muitos brasileiros, pois a conquista dos direitos políticos, sociais e civis não consegue ocultar o drama de milhões de pessoas em situação de miséria, altos índices de desemprego, taxa significativa de analfabetos e semianalfabetos – sem falar do drama nacional das vítimas da violência particular e oficial.

De acordo com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) os direitos e deveres do cidadão brasileiro podem ser divididos, basicamente, em três grupos: os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (civis), os Direitos Sociais e os Direitos Políticos.

Independente da condição social, cor, etnia ou religião, existem direitos e deveres do cidadão brasileiro que devem ser cumpridos para o bom exercício da cidadania nacional.

A Constituição Federal traz, em linhas gerais, os direitos e deveres do cidadão brasileiro que devem estar em conformidade, pois, quando um cidadão cumpre as suas obrigações, o outro tem a garantia dos seus direitos.

Quanto aos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, tem-se no artigo 5º da Constituição Federal, um dos principais da CF/88, que todos são iguais perante a lei, sem nenhuma distinção entre pessoas.

Ademais, esse artigo da Carta Magna garante o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade e outros direitos tidos como fundamentais.

Já no que se refere aos Direitos Sociais, artigo 6º da Constituição contempla os direitos do cidadão à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, infância e também à assistência aos desamparados.

E por fim, quanto aos Direitos Políticos, artigos 14, 15 e 16 da Constituição Federal, são basicamente garantidos ao cidadão o direito do voto direto e secreto, com valor igual para todos, e o direito de ser candidato nas eleições.

Os cidadãos são detentores de direitos, por conseguinte, também possuem deveres a serem cumpridos. Alguns deles, sumariamente, são: escolher os governantes do país; cumprir todas as leis e a Constituição; proteger o meio ambiente e todo o patrimônio público e social do Brasil; respeitar os direitos das outras pessoas; fazer as contribuições tributárias e previdenciárias devidas; educar e proteger os seus semelhantes; e contribuir com as autoridades.

Todos os cidadãos, segundo a legislação, são detentores de direitos e deveres igualitária e equitativamente; entretanto, como este estudo tem sua delimitação pautada nos cidadãos homossexuais, transexuais e travestis, passa-se agora à elucidação desses conceitos, de modo a abranger as discussões ora propostas, e ampliá-las, especialmente no que concerne ao transexual e travesti como cidadãos de direitos e deveres e o papel das políticas públicas brasileiras.

## 2.2 ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO: CIDADÃOS HOMOSSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS

Por muito tempo, os estudos de gênero viram a heterossexualidade como algo intrínseco, biologicamente determinado. A noção de que certos comportamentos são geralmente femininos ou masculinos é sustentada pela possibilidade de procriação. Essa possibilidade surge primeiro na ordem dos valores e da moral, social e historicamente construídos por uma rede de sentidos, que faz circular regras que acabam por ser naturalizadas, ou seja, adquirem o cunho da “verdade universal”.

Demonstra-se bastante óbvio que essa “normalidade” se baseia tão somente em padrões impostos principalmente pela religião e política, que ao longo dos tempos censura desvios de personalidade e sexualidade, condenando de maneira contundente comportamentos homossexuais, travestis e transexuais.

De maneira bastante direta e abreviada, entende-se que homossexuais são aquelas pessoas que sentem atração e praticam sexo com pessoas do mesmo sexo. Claramente essa significação não se resume apenas nessa concisa afirmação, mas suscintamente tem-se essa como melhor definição para se identificar uma pessoa homossexual. Ainda que ligeiramente confuso, há de se distinguir pessoas homossexuais daquelas consideradas bissexuais, que apesar de sentirem atração pelo mesmo sexo, também são atraídas pelo sexo oposto.

Através dos tempos, de forma reiterada e por um longo período, a homossexualidade foi relacionada a fatores patológicos. O termo “homossexualismo”, não mais aceito por relacionar a uma doença, era amplamente utilizado e se chegava até mesmo acreditar se tratar de “falhas” químicas ou psicológicas. O sufixo “ismo” remete a doença ou patologia e até o ano de 1990 a Organização Mundial de Saúde (OMS) classificava a homossexualidade como transtorno mental. Nesse mesmo período de 1990 havia também propostas científicas acerca da inferioridade intelectual de mulheres e até mesmo se propunha que pessoas negras possuíam um quociente intelectual inferior. (TREVISAN, 2018, p. 30)

Nesses mesmos moldes, ao definir pessoas transexuais têm-se por aqueles indivíduos que não se identificam com o sexo biológico que nasceram, não se reconhecendo biologicamente nem tampouco mentalmente com gênero de seu corpo; é o sentimento de não pertencer ao sexo anatômico. Muitas vezes identificam-

se como homossexuais antes de se descobrirem transexuais. Na grande maioria dos casos, e desde que existente a disponibilidade financeira, pessoas transexuais buscam a “adequação” de seu corpo tal qual o gênero com o qual se identificam. Essa adequação traduz-se em tratamentos (terapias) hormonais, técnicas cirúrgicas de redesignação sexual, mastectomia (cirurgia de retirada dos seios) no caso de homens transexuais. Entretanto nem sempre era dessa forma compreendido:

Definido pelo endocrinologista Harry Benjamin, o termo *transexualismo* descrevia uma síndrome de caráter autodiagnóstico, com autoprescrição terapêutica, definido por um distúrbio de identidade sexual exclusivamente psíquico em que um sujeito relata uma crença inabalável de pertencer ao sexo oposto. Na mesma época, a descrição do transexualismo incluía a “convicção precoce de não pertencer ao próprio sexo, erro da natureza, interesse pelos jogos femininos e o transvestismo” (FRIGNET, 2002, p. 37). Até então, constatava-se uma dissonância entre sexo e algo ainda sem denominação que, posteriormente, definiu-se como gênero.

Para a palavra *gênero*, encontramos variadas definições no dicionário. Segundo Frignet, foi retomada pela antropologia social norte-americana, sobretudo entre as feministas, para acentuar o aspecto cultural em detrimento da diferença biológica, criando alicerces que visavam a despatologização da homossexualidade. Para Freud (1920/1977e), “masculino” e “feminino” são características sexuais psíquicas, além de marcar a dissimetria radical entre escolha de objeto e identificação sexual. Vale ressaltar que tanto Freud quanto Lacan não consideram o conceito de gênero na psicanálise. Para ela, a lógica da sexuação permite ultrapassar qualquer classificação biológica a partir da primazia do falo, inaugurando a possibilidade simbólica da representação sexual do feminino e do masculino através do discurso, indo muito além de uma questão anatômica e categórica. (JORGE e TRAVASSOS, 2021)

Diante dessa concepção do termo utilizado (transexualismo) nota-se a temporalidade de sua criação, pois conforme já explanado, tal terminologia caracterizar-se-ia como doença, o que já não mais é aceito desde o ano de 2018 de acordo com a Organização Mundial de Saúde, conforme muito bem elucidado em publicação do IV Congresso Internacional de Globalización, Ética e Derecho:

[...] Desde 1980, ano em que a transexualidade passou a compor os documentos públicos e a ser oficialmente uma patologia, até 2018, momento em que ela foi realocada e renomeada. A transexualidade passa a ser Incongruência de Gênero e incorporada ao capítulo sobre Condições Relacionadas a Saúde Sexual. Antes dessa alteração, diversos foram os nomes dado a essa condição: Transexualismo, Transtorno de Identidade de Gênero (TIG), Disforia de gênero (DE TÍLIO, 2018). Ou seja, diferentes títulos que expressavam uma mesma patologia.

No Brasil, as resoluções também receberam atualizações. Se, em um primeiro momento, a regulamentação se pautava no diagnóstico e na tentativa de correção, recentemente, anterior a própria atualização da OMS, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) publicou a resolução CFP nº 01/2018, cujo objetivo era orientar os profissionais de psicologia a não encararem a transexualidade e a travestilidade como uma patologia (CFP,

2019). Cumpre ressaltar, além do mais, que o CFP, ainda no ano de 2013, publicou uma Nota Técnica Sobre o Processo Transexualizador, a qual, entre outras coisas, considerava a transexualidade uma possibilidade de manifestação da sexualidade humana, e não como uma psicopatologia. (OLIVEIRA, MEIRA e TESHIMA, 2020, p. 1081)

Diferenciando de maneira bastante sutil dos transexuais, pessoas travestis são aquelas que se vestem com roupas, acessórios e adereços do sexo oposto, mas não necessariamente se identificam efetivamente como “sendo” do sexo oposto. De maneira simplista pode-se exemplificar como aquelas pessoas ou indivíduos que durante o dia labutam em seus empregos apresentando-se de acordo com o sexo biológico, mas durante a noite ou finais de semana travestem-se de maneira a se apresentar conforme o sexo oposto, sendo em sua grande maioria homens que se “transformam” em “mulheres”. Mas não se restringindo somente a esse aspecto, definem-se como travestis também as pessoas que diuturnamente vestem-se e comportam-se como o sexo oposto, mas ainda assim se identificam como “travesti”.

Assim, adequam-se também na definição de travesti as pessoas que nasceram biologicamente com o sexo masculino, realizam adaptações e intervenções cirúrgicas em seu corpo, como por exemplo o implante (ou injeções) de silicone nos seios, mas demonstram-se satisfeitas com sua genitália e não desejam efetivamente ser, ou não se identificam de maneira completa como mulheres, trata-se de um grupo próprio, como bem expressa Luiz Trigo:

As travestis são homens, mas exigem ser tratadas no feminino. Vestem-se de mulheres, tomam hormônios ou aplicam silicone para parecer mais mulher, porém, no ato sexual com seus clientes muitas vezes fazem o papel ativo. São femininas na aparência e másculas em várias atitudes, podendo chegar à violência para se defender. Se o mundo homossexual masculino já foi razoavelmente estudado por sociólogos, educadores, psicólogos, historiadores, antropólogos, literatos e profissionais da área da saúde, as travestis permanecem uma incógnita contraditória para muitas pessoas, com poucos estudos científicos publicados no país. Elas são homossexuais, aliás, consideram-se os mais corajosos e genuínos, e não admitem mudar de sexo. Possuem ética e moral próprias, que desenvolvem em seus grupos de vivência. Prostituem-se e, por outro lado, “bancam” namorados para ter ao seu lado um homem, pagando-lhe casa, roupas, alimentação e diversão. Vivem na marginalidade social e no falso glamour existencial. Hoje, são símbolos em vários países europeus, ao lado das prostitutas e michês, da liberalidade e exuberância sexual brasileira. (TRIGO, 2008 pp. 2195-2196)

Também não se deve confundir travesti com *crossdresser*, que é o homem que se veste com roupas femininas, mas não necessariamente se identifica como homossexual, enquadrando-se nessa categoria, por exemplo, homens heterossexuais que possuem algum tipo de excitação ou estímulo em se vestirem de mulher (fetiche).

Nesse contexto, faz-se necessária uma breve abordagem quanto à distinção entre orientação sexual e identidade de gênero, tema bastante amplo mas que abordaremos de maneira breve.

Ainda que se trate de tema bastante complexo e exija uma análise abrangente sob diferentes segmentos (medicina, psicologia, sociologia, antropologia, biologia, etc.), de maneira geral pode-se dizer que orientação sexual refere-se ao comportamento do indivíduo quanto à sua sexualidade e as formas como se satisfaz nesse sentido, considerando principalmente seus desejos quanto ao parceiro ou parceira em uma relação, ou seja, a “[...] orientação sexual da pessoa está totalmente condicionada à identificação do sexo do indivíduo escolhido para se relacionar [...]” (ABÍLIO, 2019, p. 14).

Dessa forma, orientação sexual seria o que define a heterossexualidade (atração pelo sexo/gênero oposto), a homossexualidade (atração pelo mesmo sexo/gênero), e a bissexualidade (atração por ambos os sexos/gêneros).

Em se tratando de identidade de gênero, inicialmente há de se compreender que “gênero”, na presente conjuntura, trata-se de uma construção social atribuída ao sexo (masculino/feminino) e sua definição se divide em duas partes: “[...] o gênero é um elemento de constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e [...] é uma forma primária de dar significado às relações de poder [...]” (SCOTT, 1995, p. 86)

Note-se que para compreensão do conceito de “identidade de gênero”, existe a necessidade de uma abordagem histórica, partindo de um debate recente das novas concepções da definição de gênero.

A expressão *identidade de gênero* começou a ser debatida com mais intensidade na década de 1970, tendo como enfoque a diferenciação dos contornos biológicos daqueles contornos culturais, os quais são utilizados pela sociedade para rotular as figuras masculina e feminina.

[...]

As definições de gênero são produto do ambiente social em que o indivíduo cresce e/ou é inserido, bem como são fomentadas por aqueles(as) que buscam a manutenção da divisão fixa entre homens e mulheres, seja por questões políticas, por motivações religiosas ou por qualquer outro desejo de controle sobre as massas. (ABÍLIO, 2019, pp. 14-15)

Partindo desses pressupostos, gênero não estaria somente relacionado ao sexo biológico, mas iria além, compreendendo condutas e comportamentos que seriam inerentes somente a determinadas divisões (masculino/feminino). Não existe

a necessidade de se nascer biologicamente mulher para realizar afazeres domésticos, mas historicamente tem-se compreendido como tarefa feminina; da mesma forma que não se exige nascer homem para exercer a profissão de pedreiro.

Atualmente homens e mulheres, ainda que não seja regra, têm se mostrado menos relutantes ou constrangidos em desempenhar essas funções que historicamente eram consideradas exclusivas de determinado gênero (mulher/homem). E nesse aspecto passa a existir a necessidade de um rompimento e uma dissociação ante a binariedade e a sexualidade, considerando essa binariedade como forma de poder ou sobreposição, o que se remete ao trecho do Manifesto contrassexual:

O nome contrassexualidade provém indiretamente de Michel Foucault, para quem a forma mais eficaz à resistência à produção disciplinar da sexualidade em nossas sociedades liberais não é a luta contra a proibição (como aquela proposta pelos movimentos de liberação sexual antirrepressivos dos anos setenta), e sim a contraproductividade, isto é, a produção de formas de prazer-saber alternativas à sexualidade moderna [...] é também uma teoria do corpo que se situa fora das oposições homem/mulher, masculino/feminino, heterossexualidade/homossexualidade. Ela define a sexualidade como tecnologia, e considera que os diferentes elementos do sistema sexo/gênero denominados “homem”, “mulher”, “homossexual”, “heterossexual”, “transexual”, bem como suas práticas e identidades sexuais, não passam de máquinas, produtos, instrumentos, aparelhos, truques, próteses, redes, aplicações, programas, conexões, fluxos de energia e de informação, interrupção e interruptores, chaves, equipamentos, formatos, acidentes, detritos, mecanismos, usos, desvios... (PRECIADO, 2014, pp. 22-23)

Percebe-se que identidade de gênero supera a questão física e biológica com a qual uma pessoa se apresenta. A construção social dessa binariedade que estabelece preceitos normativos comportamentais de adequação ao sexo biológico deve ser revisto e reanalisado, inclusive quanto a vestuário, o que se observa no crescente vertente “desconstrução”:

Se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra, de um sexo desta ou daquela maneira. Levada a seu limite lógico, a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre os corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos. Supondo por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de “homens” aplique-se exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo “mulheres” interprete somente corpos femininos. (BUTLER, 2003, p. 24)

Identidade de gênero, portanto, é como cada pessoa se identifica quanto ao gênero, independente do sexo biológico, propondo-se, como visto acima, a necessidade de uma disruptura desse sistema binário homem/mulher. De acordo com os Princípios de Yogyakarta e a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

[...] identidade de gênero é a experiência interna e individual do gênero como cada pessoa se sente, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no momento do nascimento, incluindo a experiência pessoal do corpo (o que poderia envolver – ou não – a modificação da aparência ou da função corporal através de meios médicos, cirúrgicos ou outros, desde que seja escolhido livremente) e outras expressões de gênero, incluindo o vestuário, o modo de falar e maneirismos. A identidade de gênero é um conceito amplo que cria espaço para a autoidentificação, e que se refere à experiência que uma pessoa tem de seu próprio gênero. Assim, a identidade de gênero e sua expressão também assumem várias formas, algumas pessoas não se identificam como homens, nem como mulheres, ou se identificam como ambos.

Ademais, ponderando que identidade de gênero significa o reconhecimento pessoal de adequação a determinados sentimentos e comportamentos que se amoldam a condutas historicamente consideradas a um sexo determinado (homem/mulher), torna-se cogente citar:

[...] Identificar-se com um gênero nos termos dos regimes contemporâneos de poder implica identificar-se com um conjunto de normas realizáveis ou não, cujo poder e condição precedem as identificações por meio das quais se intenta insistentemente se aproximar. “Ser homem” ou “ser mulher” são assuntos internamente instáveis. Estão sempre acometidos por uma ambivalência precisamente porque há um custo na assunção de identificações, a perda de algum outro conjunto de identificações, a aproximação forçada de uma norma que nunca pôde ser escolhida, uma norma que nos escolhe, mas que nós ocupamos, invertemos e ressignificamos na medida em que ela fracassa em nos determinar por completo. (BUTLER, 2019, p. 223)

Percebe-se que além da sempre mencionada questão de “poder”, considerações feitas, imperioso se faz insurgir e (re)considerar o preconceito historicamente enraizado quanto às pessoas pertencentes ao grupo LGBTQIAP+, sopesando também que o papel desempenhado pela ciência, nem sempre foi favorável à essas minorias.

Se homossexuais são vítimas de preconceito e discriminação, de maneira mais evidente e contundente são essas demonstrações com relação às pessoas transexuais e transgêneros. Pessoas homossexuais não necessariamente se revestem de trejeitos ou comportamentos que evidenciam sua orientação sexual; travestis e transgêneros, em regra, por serem mais facilmente identificáveis, vivenciam de forma mais cruel e contundente as consequências provenientes da discriminação, transfobia e intolerância.

Para uma melhor compreensão dos abusos e agressões, há de se realizar uma breve e recente análise histórica. Na segunda metade do século XIX um militante “uranista” (denominação da época referente ao homem que praticava sexo com outro

homem) criou o termo “homossexualismo”, o que acabou por dar início a uma importante mudança de postura da ciência, que passou da condenação à uma curiosidade científica perante uma “anomalia”, em tese, moralmente neutra.

Com esses estudos, e naquela época, o nazismo partia do pressuposto eugênico de que pessoas homossexuais eram anormais incuráveis, comparados aos loucos e “aleijados”, estigmatizando-os com o triângulo rosa e determinando sua eliminação como pressuposto necessário à “boa saúde” da sociedade. Chegava-se até mesmo a crer na possibilidade de identificar a homossexualidade em fetos e embriões para realização de abortamentos.

A defesa de tais ideias e teses revelava o quão positivista e fascista a psiquiatria permaneceu durante o século XX, com afirmações até mesmo sobre determinação genética de delinquentes e criminosos que possuem, sob muitas aspas, características físicas específicas, tendo como precursor Cesare Lombroso, que afirmava:

Quando, à parte desses raros exemplos que formam a oligarquia do delito, estudando a massa inteira desses infelizes, como o fiz nas casas de detenção, conclui-se que, ainda que não tenham sempre uma fisionomia rebarbativa e assustadora, têm eles uma toda particular e quase especial a cada forma de criminalidade.

Entre os violadores (quando não são cretinos), quase sempre os olhos são salientes, a fisionomia é delicada, os lábios e as pálpebras são volumosos. A maior parte é frágil, loura, raquítica e, às vezes, corcunda. Os pederastas distinguem-se, frequentemente, por uma elegância feminina, pelos cabelos longos e frisados e conservam, mesmo sob o uniforme das prisões, uma certa aparência feminina. A delicadeza da pele, o aspecto infantil, a abundância de cabelos – lisos e repartidos à moda das mulheres – são traços frequentes entre esses infelizes. O mesmo observamos também entre os incendiários, por exemplo no incendiário de Pesaro, apelidado *a mulher*, de que tinha, com efeito, o aspecto e as maneiras.

Os homicidas, arrombadores, têm cabelos crespos, são deformados no crânio, têm possantes maxilares, zigomas enormes e frequentes tatuagens; são cobertos de cicatrizes na cabeça e no tronco. (LOMBROSO, 1835-1909)

E partindo dessa perspectiva de Lombroso acerca da identificação morfológica em pessoas delinquentes e criminosas, no Rio de Janeiro do início do século XX, tais “estudos”, além de criminosos e loucos, passaram a incluir também prostitutas e homossexuais, como cobaias de pesquisas referentes a características biotipológicas:

Diante de resultados assim claudicantes, era preciso adequar-se mais às novas conquistas científicas. Nas primeiras décadas do século XX, através da consolidação de um grupo de médicos-legistas liderados por Leonídio Ribeiro, foi-se impondo no Brasil a questão da identificação criminal, com

base nas teorias fascistas do criminologista italiano Cesare Lombroso e graças a treinamentos no Polizei Institut do Terceiro Reich, em Berlim. Assim como os criminosos, os loucos e as prostitutas, também os homossexuais passaram a ser meticulosamente estudados, visando determinar seus caracteres biotipológicos; para tanto, utilizavam-se fotografias íntimas, tiradas quando pederastas eram encarcerados.

Em 1935, por exemplo, uma equipe do Laboratório de Antropologia do Instituto de Identificação do Rio de Janeiro, dirigida por Leonídio Ribeiro, estudou a constituição morfológica de 184 homossexuais – detidos pela polícia em casas de prostituição fluminense, algumas exclusivamente masculinas, e fotografados pela equipe de pesquisadores. Por seus trabalhos no campo da assim chamada “antropologia criminal”, Leonídio Ribeiro foi contemplado com o prêmio Lombroso, na Itália, chegando a publicar os resultados dessas experiências com homossexuais nas páginas de uma revista italiana especializada, que os discípulos de Lombroso dirigiam. (TREVISAN, 2018, p. 177)

E não somente a ciência era desfavorável à homossexualidade, mas principalmente a religião que se estampava manifestamente avessa à essa “bestialidade”, o que muito contribui até os dias atuais como justificativa ou pretexto à segregação e discriminação:

Segundo o historiador Jacques Solé, já na Antiguidade e durante a Idade Média o vocabulário teológico-moral cristão englobava, sob o conceito de *sodomia*, tanto o sexo oral e anal heterossexual (fora ou dentro do casamento) quanto a relação sexual exclusivamente entre indivíduos do mesmo sexo. Como o objetivo único e legítimo da sexualidade cristã era a reprodução, associava-se o casamento com a ordem, sendo a luxúria seu antípoda desordenado. Tal ideia ficou reforçada com a Contrarreforma católica, deflagrada pelo Concílio de Trento, no século XVI, para combater os reformistas protestantes. De fato, foi aí que o matrimônio se tornou um sacramento e, portanto, uma instituição sagrada. Criaram-se corpos doutrinários e normas severas, com o intuito de sedimentar a família como espaço fundamental para a defesa da catolicidade. Como a Contrarreforma foi adotada oficialmente por quase todos os Estados católicos, os desvios morais que ameaçavam solapar o casamento tornaram-se objeto do mais rigoroso controle por parte da Justiça tanto civil quanto eclesiástica e inquisitorial.

[...] Entre os vários pecados de luxúria visados pela Contrarreforma, distinguiam-se aqueles “contra a natureza” – sempre que a semente masculina fosse despejada *extra vas*, quer dizer, fora do “vaso natural da mulher”. Por implicar o máximo de desordem possível na procriação, a sodomia era considerada um pecado gravíssimo, que não prescrevia jamais, continuando digno de punição por muito tempo. (TREVISAN, 2018, p.118)

Ainda referente a esse tema, porém em um contexto mais atual e visando substituir a hipótese hereditária da homossexualidade, os cientistas mudaram o foco da genética para a epigenética (modificações das funções genéticas que são herdadas, em razão de fatores ambientais, comportamentais e sociais):

O termo “epigenética” tem origem do grego, onde “epi” significa “acima, perto, a seguir”, e estuda as mudanças nas funções dos genes, sem alterar as

sequências de bases (adenina, guanina, citosina e timina) da molécula de DNA (ácido desoxirribonucleico). As modificações epigenéticas podem ser herdadas no momento da divisão celular (mitose) e irão ter um profundo efeito na biologia do organismo, definindo diferentes fenótipos (i.e. morfologia, desenvolvimento, comportamento etc.). (FANTAPPIE, 2013)

Ademais, demonstram-se um tanto quanto preconceituosas tais afirmações de que poder-se-ia identificar um provável criminoso ou homossexual tendo como pressuposto unicamente suas características físicas ou aparência:

Sócrates pertencia, por sua origem, ao populacho. Sabe-se, percebe-se que era feio. A feiura, objeção em si, era quase uma refutação entre os gregos. E, em suma, Sócrates era grego? A feiura é, muitas vezes, sinal de uma evolução *entrevada*, pelo cruzamento, ou então sinal duma evolução descendente. Os antropólogos que se dedicam à criminologia nos dizem que o tipo criminoso é feio; *monstrum in fronte, monstrum in animo*. E o criminoso é um decadente. Sócrates era um tipo de criminoso? Pelo menos não parece contradizê-lo aquele famoso juízo fisionômico que chocou todos os amigos de Sócrates. De passagem por Atenas, um estrangeiro fisionomista disse na cara de Sócrates que ele era um monstro que ocultava todos os vícios e maus desejos. Sócrates respondeu simplesmente: “Conheces-me, meu senhor”. (NIETZSCHE, 2017, pp. 24-25)

E foi somente a partir da década de 1990 que começou a predominar a ideia de visibilidade e diminuição dos malefícios psicológicos aos homossexuais em se mostrarem assumidos quanto à sua orientação sexual.

Entretanto, tal mudança e visibilidade já havia se iniciado muito antes; mas foi no ano de 1969, mais precisamente no dia 28 de junho, em um bar chamado *The Stonewall Inn*, no bairro Greenwich Village, na Cidade de Nova Iorque, que travestis e homossexuais decidiram não mais se ocultar, protagonizando um confronto de grandes proporções contra os abusos policiais, o que originou a “Revolta de Stonewall”.

### 2.2.1 A História e a Revolta de *STONEWALL*: Liberdade e Visibilidade LGBTQIAP+

A Revolta ou Rebelião de Stonewall (*Stonewall Uprising*) ocorreu há mais de meio século e é considerado um marco do atualmente conhecido “Dia do Orgulho LGBTQIAP+”, um fato gerador que desencadeou um grande movimento de manifestações.

No ano de 1969, atos homossexuais eram considerados ilegais nos Estados Unidos e, conforme retratado em documentário realizado em 1967, a sociedade da época em sua maioria considerava pessoas homossexuais doentes e pedófilos, além de declararem nojo, medo e desconforto. Nessa época pessoas eram perseguidas por se vestirem de forma diversa e somente no ano de 1968 cerca de 4.000 (quatro mil) pessoas foram presas em Nova Iorque por “crimes” ligados à homossexualidade. Acerca dessas afirmações se faz necessário citar:

As travestis e transexuais eram presas e perseguidas por se vestirem de forma diversa do seu gênero, conforme a lei de 1875, a chamada Lei Masquerade. Muitas *Drag Queens*, transexuais e travestis, quando eram presas, acabavam colocando humor em tais prisões: “usávamos o humor para cobrir a dor, a frustração e raiva”. Interessante notar que o termo *gay*, em inglês, quer dizer alegre, divertido... muitos gays, homens e mulheres alegres e divertidos, tentavam cativar as ditas pessoas “normais” pela sua alegria e humor. Nem sempre conseguiam.

No ano de 1968, em Nova Iorque, ao menos 500 pessoas foram presas pelo crime “contra a natureza” (praticar sexo entre pessoas do mesmo sexo) e entre 3.000 e 5.000 pessoas foram presas por crimes ligados a orientação homossexual.

[...]

O único refúgio – e ainda bastante comum no Brasil – eram os bares gays, que recepcionavam tal população longe dos olhos da sociedade. Nos bares localizados no bairro de Greenwich village, em Nova Iorque, muitos homens casados e homossexuais se libertavam ali, e se assumiam na escuridão da noite; as batidas policiais eram constantes, com prisões e espancamentos. A comunidade LGBT assistia a tudo, ainda sem coragem de exigir direitos iguais. Em depoimento, Schmidt, afirma que no Bar Stonewall podia-se dançar música lenta, sentir o amor que não poderia ser demonstrado nas ruas, porque não se podia mostrar carinho. (GORISH, 2014, p. 26)

E foi na madrugada do dia 28 de junho de 1969 que, em mais um dos frequentes abusos policiais contra a população LGBTQIAP+, no Bar The Stonewall Inn na cidade de Nova Iorque, que os frequentadores e vizinhos do estabelecimento reagiram a essas agressões, atirando objetos contra a polícia como moedas, garrafas, chegando-se inclusive à construção de uma barricada pelos policiais e resultando em um princípio de incêndio pelos manifestantes que atearam fogo no local em que a polícia se encontrava.

[...] A resposta veio com o fechamento do Bar Stonewall, onde policiais invadiram o local, dando voz de prisão a todos. Uma lésbica se rebelou e foi espancada quase até a morte. Os frequentadores do bar, horrorizados, reagiram. Pessoas que passavam na rua – o bairro era um reduto gay – ouviram os gritos e fecharam a entrada do bar com barricadas e fogo. Os policiais foram acuados e a reação ganhou força. A batalha na rua durou duas noites. Pela primeira vez, gritos como “*Gay Pride*” e “*Gay Power*” foram ouvidos e uma multidão se uniu aos gays – inclusive as mulheres que pediam mais direitos, os negros e também heterossexuais simpatizantes. Foi

organizada uma passeata de visibilidade, a primeira Parada Gay, reunindo pouco mais de duas mil pessoas, uma verdadeira multidão de homens engravatados, de forma proposital, e de mulheres de vestido, com o intuito de mostrar que eles eram iguais a todas as outras pessoas. Stonewall mudou o movimento gay para sempre (RAYSIDE, 2008) e, pela primeira vez na vida, eles se sentiram parte do todo. Hoje, a Parada do Orgulho Gay em São Paulo é a maior do mundo (SILVA, 2009), começou em 1997, com também duas mil pessoas (NETTO, 2006).

Após Stonewall, a comunidade LGBT nunca mais foi a mesma. (GORISH, 2014, p. 28)

Esse conflito durou cerca de cinco dias com pessoas se reunindo nos entornos do local para protestar contra a perseguição policial aos homossexuais e a favor do reconhecimento dos direitos da população LGBTQIA+. Simbologias utilizadas nas manifestações foram bastante destacadas, como homens gays vestindo ternos e lésbicas usando vestidos, mostrando que são pessoas iguais e merecem direitos também iguais.

Evidenciando mais uma vez a marginalização das minorias, o famoso The Stonewall Inn era sujo, praticamente ilegal e frequentado por pessoas que estavam entre os mais vulneráveis à discriminação, incluindo menores de idade, transexuais, travestis, *drag queens*, pessoas negras e pessoas em situação de desabrigo.

Tratando-se de uma confusão generalizada entre classes distintas (policiais e homossexuais), há poucas informações no mesmo sentido, com dados conflitantes, inclusive quanto à duração desses confrontos:

Independentemente de quem iniciou a revolta, a batida policial não ocorreu conforme planejado. Enquanto a violência irrompia do lado de fora do bar, a polícia recuou para dentro e se protegeu com barricadas. Manifestantes derrubaram as barricadas, trocaram golpes com a polícia e atearam fogo no bar. Os policiais demoraram horas para esvaziar as ruas. Na noite seguinte, milhares de pessoas foram até o Stonewall Inn para provocar a polícia. Confrontos eclodiram novamente naquela noite e mais algumas vezes nos dias seguintes. (BLAKEMORE, 2021)

Em que pese a existência de divergências quanto aos fatos em si, certo é que a revolta se deu em virtude da forma violenta com que ocorreu a abordagem policial. Não se tratava da primeira vez, mas na madrugada do dia 28 de junho de 1969 as reações foram diferentes: não houve dispersão e os frequentadores reagiram provocando e jogando objetos nos policiais, dando início à “Revolta de Stonewall”.

E, exatamente um ano após esses acontecimentos que marcaram a fatídica madrugada no Bar Stonewall Inn, ativistas rememoraram a data e realizaram um evento que hoje se reconhece como a primeira marcha do “Orgulho Gay”:

Em 1970, um ano após a revolta, ativistas liderados por Craig Rodwell comemoraram a data com um evento que chamaram de Dia da Libertação da Christopher Street, que atualmente é reconhecida como a primeira marcha do orgulho *gay*. Os acontecimentos em Stonewall têm sido celebrados desde àquela época, embora as pessoas negras e transgêneros tenham sido amplamente reconhecidas por seus papéis fundamentais somente nos últimos anos.

Décadas depois, os acontecimentos no Stonewall Inn são vistos como um momento decisivo e revolucionário que eletrizou o movimento pelos direitos dos homossexuais — um movimento que garantiu o reconhecimento generalizado dos direitos civis LGBTQIAP+ nos Estados Unidos e que continua a lutar pela igualdade em todo o mundo. (BLAKEMORE, 2021)

Portanto, considera-se como marco inicial da conhecida “Parada Gay” o movimento ocorrido em junho do ano de 1970 nos Estados Unidos da América.

Há de se ressaltar que anteriormente a esse marco existiam movimentos mais discretos nesse mesmo sentido e apenas a título de breves exemplos se faz necessário citar a fundação das organizações norte-americanas *Mattachine Society* (Sociedade Mattachine), criada por homens homossexuais no ano de 1951, e *Daughters of Bilitis* (Filhas de Bilitis), fundada por um casal de lésbicas no ano de 1955; idealizando a formação de uma comunidade *queer* e objetivando um sentimento de pertencimento social, de efetivamente fazer parte, e não mais permanecer na marginalização. Considerando o fortalecimento na década de 1950 de práticas políticas caracterizadas pela intolerância conhecida como “Macarthismo”, pois trazia como inspiração o senador norte-americano Joseph Raymond McCarthy, as criações dessas organizações se mostraram inovadoras, transgressoras e necessárias:

Assim, no macarthismo, com o objetivo de coibir a formação de comunidades queer, duas medidas de discriminação muito graves ocorreram: a inserção da homossexualidade no primeiro Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) da Associação Psiquiátrica Americana como um distúrbio de personalidade sociopático, em 1952; e, em 1953, a emissão do decreto 10450 que proibia quem cometesse “perversão sexual” de trabalhar no serviço federal. Para combater tal repressão, foram fundadas a *Mattachine Society* [Sociedade Mattachine] e a *Daughters of Bilitis* [Filhas de Bilitis], em 1951 e 1955, respectivamente. Ambas as organizações buscavam engendrar uma comunidade *queer*, através do fomento ao pertencimento. Para tanto, criaram os periódicos *Mattachine Review* [Revista Mattachine] e *The Ladder* [A Escada].

[...]

A história acerca das transgeneridades percorreu um percurso diferente da história sobre as homossexualidades, apesar de entrecruzarem-se. É perceptível, por exemplo, uma diferença entre os discursos médicos, biologizantes e patologizantes sobre identidade de gênero e orientação sexual nas décadas de 1950 e 1960: apesar de tanto a homossexualidade quanto a transgeneridade serem concebidas como doenças, decaía sob a homossexualidade uma discriminação de ordem moral que a considerava uma perversão que deveria ser curada fazendo o sujeito “voltar” a “ser”

heterossexual. Todavia, no que condiz à transgeneridade, havia uma parcela crescente da classe médica que a considerava uma doença na qual a hormonização e cirurgias deveriam adequar corpo à mente. (TEDESCO, 2022, p. 187)

Porém, muito antes disso, no Brasil, a questão da sodomia (criminalização do sexo entre homens) já havia sido debatida durante o Brasil-Império, o que afetava diretamente às pessoas de orientação sexual diversa, visto que os debates sobre homossexualidade como doença, gênero, comunidades LGBTQIAP+ etc., somente tomam visibilidade no século XX. Em 1830, com a promulgação do Código Penal do Império, D. Pedro I revogou a lei de sodomia, que havia sido herdada de Portugal (GREEN, 2000).

Foi somente às vésperas de nossa Independência, em 1821, com a extinção do abominável tribunal da Inquisição, que a sodomia deixou de ser crime. Por influência liberalizante do Código de Napoleão, nosso Código Penal (1823) igualmente descriminalizou o amor unissexual. Foi o primeiro passo a caminho da cidadania dos “pederastas” – termo comum no tempo de nossos bisavôs e nossas bisavós. (MOTT, 2005)

Conforme conta James Green (2000), especialista na temática LGBTQIA+ no Brasil, historiador, ativista e professor da Brown University, em princípio havia uma visão carnavalesca quanto à figura dos homens travestirem-se de mulher; em obras cinematográficas que o autor cita, filmes norte-americanos dos anos 1970-1980, usavam justamente o carnaval brasileiro como cenário para filmes pornô-gay.

Para muitos observadores estrangeiros, de Buenos Aires a São Francisco e Paris, essas imagens variadas dos homossexuais brasileiros, extrovertidos e licenciosos, que expressam a sensualidade, a sexualidade ou a atitude *camp* durante o carnaval, acabaram sendo confundidas com uma suposta tolerância da homossexualidade e da bissexualidade nesse país. A permissividade aberta do carnaval, assim diz o estereótipo, simboliza um regime sexual e social que aceita a ambiguidade sexual sem restrições, incluindo a sexualidade do homem em relação ao homem” (GREEN, 2000, P. 23).

Porém, como o autor revela, essa tolerância, há décadas, se limita ao uso da fantasia. No entanto, quando os gays se despiam no carnaval, a realidade sempre lhes foi muito dura. Ao longo do trabalho, o autor fala de dados estatísticos e de outros autores importantes para o pensamento social brasileiro que estudam a realidade de comunidades LGBTQIA+.

Quase uma década após os acontecimentos de Stonewall, no ano de 1978, inicia-se no Brasil o primeiro movimento homossexual com a fundação do jornal gay *O Lamião da Esquina*, na cidade do Rio de Janeiro, e a criação, na cidade de São

Paulo, da primeira entidade de defesa dos direitos dos homossexuais: o grupo Somos. Atualmente, o grupo mais antigo de defesa dos direitos LGBTQIAP+ em funcionamento é o Grupo Gay da Bahia, fundado em 1980 e que realizou nesse mesmo ano o primeiro “Encontro Brasileiro de Homossexuais” e no ano seguinte celebrou pela primeira vez no Brasil, o “Dia do Orgulho Gay”. (MOTT, 2005, p. 100)

Apesar das realizações pelo Grupo Gay da Bahia, inclusive com a consumação do Dia do Orgulho Gay em 1981, carece de reconhecimento histórico e ainda se discute se a primeira “Parada LGBT” se deu no ano de 1996 ou oficialmente em 1997, visto que nesse primeiro ano poucas pessoas compareceram:

Minha narrativa inicia com a concentração na Praça Roosevelt, ocorrida no dia 28 de junho de 1996. Como um dos incentivadores do evento, o jornalista Paulo Giacomini, uma semana antes, por intermédio do jornal Folha de S. Paulo, conclamava os homossexuais paulistanos a prestigiarem o evento. Sua chamada aludia às revoltas de Stonewall, a gênese de uma história que, segundo ele, todos os gays compartilhavam. Reivindicada como força motora para a mobilização dos leitores, esse acontecimento funcionava também como uma forma de globalização da política gay, trazendo em seu rastro todo um campo simbólico. Em termos visuais, o arco-íris; em termos políticos, a inclusão cidadã via uma subjetividade política.

No dia marcado para a concentração, na Praça Roosevelt estavam presentes apenas alguns atuantes militantes, algumas drags, conhecidas por suas performances nas boates gays da cidade e outras personalidades da cena gay, além, vale dizer, dos punks que se solidarizavam com as reivindicações dos gays e lésbicas.

Sobre a (pequena) quantidade de pessoas que compareceram ao evento, um jornalista de São Paulo sugeria que o homossexual brasileiro preferia o anonimato de seus armários à exposição pública de sua orientação sexual. Nesse caso, uma parada virtual poderia familiarizar mais pessoas com a necessidade e importância da visibilidade. (TRINDADE, 2011, p. 77)

Acredita-se que esse pequeno desentendimento quanto aos anos se dê apenas em razão do fato de que, no ano de 1997 o evento ocorreu na Avenida Paulista, pois os organizadores entenderam mais conveniente e, assim, nesse a Parada LGBTQIA+ deu início à sua visibilidade emprestada pela Avenida Paulista. Dessa vez pretendia-se organizar sua realização de maneira inequivocamente adequada, com requerimento de autorização legal prévia; todavia, no sábado que antecedeu o evento, uma nota em um jornal da cidade informava acerca da negação do pedido de ocupação do centro financeiro de São Paulo:

A despeito disso, cinco grupos de homossexuais ocuparam a Avenida Paulista para a comemoração ao Dia Internacional do Orgulho Gay, alegando eu o pedido de liberação havia sido encaminhado com bastante antecedência. A primeira Parada do Orgulho GLT se realizou no local pretendido, levando para as ruas aproximadamente duas mil pessoas que

seguiram em festiva passeata até a Praça da República. Todos os envolvidos a consideraram um evento vitorioso.

[...]

Em 28 de junho de 1997, por volta das catorze horas do domingo, a Paulista já se encontrava tomada por alguns trios elétricos e um grande número de gays e lésbicas alguns fantasiados, outros não), travestis e drag queens, desfilando seus coloridos e exuberantes trajes. Iniciava-se a segunda edição da Parada do Orgulho Gay de São Paulo. Visivelmente mais populosa e igualmente mais sonora e colorida, ela povoou o centro financeiro do país e fez dele, naquele dia, uma coisa outra. Dessa vez, não estavam apenas os fundadores do movimento e os grupos punks. Misturados à multidão estavam agora os anarquistas, militantes da CUT e de alguns partidos políticos como PT e PSTU, personalidades do meio artístico, da noite e da moda, além de muitos outros desconhecidos que, de acordo com cálculos da Polícia Militar, totalizaram 3,5 mil pessoas. Presente também estava a então deputada Marta Suplicy, personagem política de grande destaque entre os homossexuais por ser autora do projeto de parceria civil registrada, e do grande público por sua atuação feminista tanto no meio acadêmico quanto na mídia. (TRINDADE, 2011, p. 78-80)

E dessa forma, nos anos seguintes a Parada do Orgulho LGBTQIA+ na cidade de São Paulo transformou-se em uma espécie de semana cultural direcionada à diversidade através de filmes, teatros, exposições, shows e debates, com acesso livre a quase todos os eventos. E com essa expansão, passou-se a ter uma visão mais política e ocorrer também a realização de encontros acadêmicos para discussão da diversidade sexual.

Em sua décima edição, no ano de 2006, a Parada LGBTQIAP+ da cidade de São Paulo foi incluída no *Guinness Book* (Livro dos Recordes) como a maior do gênero no mundo, com a participação de cerca de dois milhões e meio de pessoas:

A primeira edição da Parada do Orgulho LGBT de São Paulo foi realizada em 1997, com cerca de 2.000 pessoas participando. Na época, o evento ainda trazia no nome "Orgulho Gay". Conforme o movimento foi crescendo, mudou o nome e a aumentou sua visibilidade —essa última, estrondosamente.

Em 2016, o então prefeito da cidade, Fernando Haddad (PT), incluiu a parada no calendário oficial da cidade, o que atraiu ainda mais patrocinadores e público.

Embora o mesmo evento seja realizado em diversas metrópoles ao redor do mundo, entre eles Joanesburgo (África do Sul), São Francisco (Estados Unidos), Toronto (Canadá) e Sidney (Austrália), a edição brasileira é a mais famosa e maior, com título certificado pelo Guinness, o livro dos recordes, por já ter atingido 4 milhões de participantes. (GONZALEZ, 2022)

Considerada, portanto, a maior Parada LGBTQIAP+ do mundo, os organizadores sempre tencionam tematizar o evento com o objetivo de conscientização e politização dessas minorias e pessoas envolvidas na causa. Reforçando as abordagens políticas dos últimos anos, neste ano de 2022 o tema foi

“Vote com Orgulho” em uma clara referência às eleições políticas que se realizarão em outubro.

O estopim do final da década de 1960 ocorrido no Bar The Stonewall Inn, na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos, cresceu e se transformou em um grande evento de conscientização LGBTQIAP+, não perdendo sua essência revolucionária e nem cedendo lugar apenas a festividades. A Parada LGBTQIAP+ é de suma importância na luta pelos direitos dessas minorias, assegurando-lhes visibilidade, fator primordial à existência e persistência dos homossexuais e afins em seus direitos fundamentais e políticos.

Ainda que em nossa sociedade persista a necessidade de se criar classificações identitárias, com indicativos de características pessoais de cada ser humano, mostra-se sobremaneira falacioso categorizar o indivíduo exclusivamente por uma ou algumas características inatas.

Mesmo que esse comportamento social seja bastante característico em classificar pessoas em grupos ou subgrupos, demonstra-se bastante perversa essa limitação do ser humano em um único atributo, rotulando-o: o “judeu”, o “negro”, o “homossexual”, o “gordo”. O preconceito e discriminação muitas vezes tem sua origem justamente em razão dessa classificação das pessoas em categorias.

Não raro, é possível deparar-se com situações em que algum indivíduo sofre comentários do tipo: “é muito inteligente, mas é homossexual”, “é muito honesto, mas é pobre”, “extremamente competente, mas é mulher”. Agregam-se às qualidades, adjetivos e características indissociáveis que de alguma forma tendem a subvalorizar o indivíduo, como se cada pessoa se restringisse à essa característica pessoal.

O preconceito é latente e muito mais amplo em se tratando de pessoas homossexuais, transexuais ou travestis, pois envolve sexualidade; e a sexualidade ainda é tratada pela maioria como um tabu que deve se resguardar somente à sua própria intimidade. Mas então, por que o incansável interesse acerca da sexualidade do outro? Assunto bastante comum em conversas informais entre amigos é justamente a sexualidade do outro, com questionamentos acerca de sua “opção” sexual.

Ocorre que jamais se tratou de uma “opção”! Até onde compreendemos, em sua grande maioria, nenhum ser humano “escolheria” ser homossexual. Jamais um indivíduo optaria em fazer parte de minorias discriminadas e inevitavelmente destinadas a sofrerem todos os tipos de violências, desde psicológicas e morais até

as mais bárbaras agressões físicas, muitas vezes resultando na morte do indivíduo homossexual ou transexual. E por essa razão, atualmente predomina o entendimento de que seria o mais correto ao se referir à sexualidade como “orientação” sexual, e não “opção” sexual, pois não se trata de uma escolha, como bem ressalta Trevisan: “[...] tais pessoas fizeram opção de ser *socialmente* homossexuais, não de *desejarem* homossexualmente”.

Ademais, esse preconceito cada dia menos velado, se arrasta através dos tempos e isso fica evidente nas mais perversas atitudes sempre tomadas sob os mais variados pretextos (ou escusas):

A mania de “dar um jeitinho” reflete-se nas mais diversas circunstâncias da sinuosa vida erótica brasileira. Por exemplo, não existem leis anti-homossexuais no Brasil, seja na Constituição, seja no Código Penal. [...] Mas, quando queria mostrar serviço, a polícia realizava batidas e, mais constantemente do que se possa supor, os representantes da ordem humilhavam homossexuais em lugares públicos e privados. Criavam-se razões indiretas (“atentado ao pudor”, “vadiagem” ou “consumo de drogas”) para deflagrar uma repressão que se devia ao autoritarismo básico da organização social brasileira e a um dos seus mais genuínos reflexos: o machismo, muitas vezes de mãos dadas com a hipocrisia. Mas não se poderia levar a sério nem sequer os machos nacionais – que também participam do jogo de *esconder como forma de realçar*. Eles podem estar perseguindo, nos homossexuais confessos, o secreto fantasma do seu próprio desejo, que os atormenta. (TREVISAN, 2018, p. 54)

Apesar dessa afirmação feita por muitos de que a homofobia e a transfobia em verdade esconde um desejo velado no íntimo do agressor, a verdade é que os reais motivos não importam. A discriminação, que muitas vezes se restringia apenas à segregação, nos dias atuais vem tomando proporções alarmantes e de grande preocupação em virtude do aumento de casos de agressões, físicas e psicológicas, cujo resultado se demonstra na afirmação de que “o Brasil é o país que mais mata homossexuais e travestis”.

Ninguém opta em ser minoria, em ser discriminado, em ser segregado e humilhado.

A opção atualmente reside no fato em assumir a sua sexualidade e orgulhar-se de si como ser humano digno de direitos. E esse orgulho não se refere à homossexualidade ou transexualidade, mas na essência do indivíduo como possuidor de prerrogativas constitucionais garantidoras do mínimo existencial, ou seja, de viver sua vida de forma plena e digna.

Juntem-se a isso as orientações políticas que o país atualmente vive, em que o próprio governo, na figura do Presidente da República, afirma que “prefere um filho morto a um filho homossexual”. Em verdade, a falsa tolerância que antes aparentemente vigorava, deu lugar a uma explosão de falas perversas e, aqueles que antes não se manifestavam, agora demonstram abertamente sua repulsa e essas minorias, ratificada e com o aval do atual governante do país.

E a busca de aceitação e reconhecimento por essas minorias ainda permanece um objetivo distante:

A fragilidade dessa “aceitação” fica evidente se lembrarmos que o consumismo das sociedades industriais é autofágico: assim como o quadro político-econômico baseia-se no oportunismo do lucro, o consumo funciona como uma faca de dois gumes. Nesse sentido, não era contradição, mas corolário lógico, que uma bancada rica e poderosa como a dos evangélicos representados no Congresso Nacional impusesse à nação brasileira propostas reacionárias que deveriam ter sido consideradas historicamente superadas, por sua clara inspiração sectária e antidemocrática. [...] Assim, em nome de um novo consumismo – agora religioso –, a homofobia compareceu, com redobrada virulência, através desses empresários da fé e da moral. E os fatos não se restringiram a meros ataques verbais. No ano de 1995, foi inaugurado em Salvador um centro evangélico para “recuperação” de homossexuais, liderado por um vereador local, enquanto em São Gonçalo, no estado do Rio de Janeiro, criou-se uma igreja evangélica especializada em “curar” homens homossexuais, cujo objetivo manifesto era fazer o pecador sentir desejo por mulher. (TREVISAN, 2018, p.10)

Observa-se que, em tempos não tão remotos, mas no ano de 1998, o Datafolha realizou pesquisa cujo resultado demonstrava-se bastante representativo e emblemático: cerca de 54% das pessoas entrevistadas diziam-se contrárias à legalização da união homossexual; e um número mais expressivo de 62% se opunha à realização de adoção de crianças por casais homossexuais.

Mais de uma década depois, mais precisamente em uma pesquisa do Ibope no ano de 2011, as desaprovações ainda permaneciam majoritárias, mesmo após aprovação pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para o reconhecimento de união estável entre casais do mesmo sexo. Nessa pesquisa apontava-se que 55% dos entrevistados eram contrários a essa decisão do Supremo, e a mesma parcela também não aprovava a adoção de crianças por casais homossexuais<sup>1</sup>.

Ainda nesse aspecto, faz-se necessário destacar que, mesmo após a união entre pessoas do mesmo sexo ser reconhecida e aprovada pelo STF, casais

---

<sup>1</sup> “Pesquisa do Ibope mostra que 55% dos brasileiros são contra união estável entre homossexuais” 28 jul. 2011. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/pesquisa-do-ibope-mostra-que-55-dos-brasileiros-sao-contra-uniao-estavel-entre-homossexuais-2710039>>. Acesso em: 28 mai. 2022.

homossexuais continuaram impedidos de adotar crianças, e, ainda, quando permitida a adoção, inúmeros requisitos e condições específicas eram exigidas para essa consumação.

Afora essas considerações, torna-se cogente destacar que, diferente da homossexualidade, a transexualidade é uma experiência centrada no gênero, que deve ser entendida como conflito identitário e não como enfermidade. Transexuais são pessoas que não se identificam com o seu sexo anatômico por possuírem identidade de gênero diferente da designada ao seu corpo de nascimento. O que essas pessoas desejam é, sobretudo, serem reconhecidas como membros do gênero com o qual se identificam e, primordialmente, serem respeitadas em suas escolhas e decisões com a garantia exercer sua cidadania de maneira plena e sem discriminações.

Além da homossexualidade, historicamente também ocorreu a patologização da identidade “trans”, inclusive com registro na Lista CID (Classificação Internacional de Doenças), inicialmente registrada como “homossexualismo”, que era reconhecida como uma doença ou perversão, e somente a partir de sua retirada da CID, em 1990, que os homossexuais se assumiram e se firmaram enquanto cidadãos sem medo de serem vistos como aberrações; enquanto essa condição foi sinônimo de vergonha, poucos foram os que enfrentaram a reprovação social em busca de seus direitos. Posteriormente, sob número F640, essa patologia foi registrada como “transexualismo”, entretanto, à custa de muita luta, essa acepção também foi retirada da Lista CID, e, em 2018, a Organização Mundial de Saúde (OMS) anunciou, durante lançamento da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID 11), a retirada dos transtornos de identidade de gênero do capítulo de doenças mentais. Com a mudança, o termo passou a ser chamado de incongruência de gênero, e está inserido no capítulo sobre saúde sexual. A nova classificação aconteceu 28 anos depois da decisão de retirar o termo ‘homossexualidade’ da lista de doenças, no dia 17 de maio de 1990.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (2018), existem evidências de que a incongruência de gênero não se trata de um transtorno mental, mas que ainda “há a necessidade de garantir atendimento às demandas específicas de saúde da população trans”, o que explica o fato de o termo não ter sido retirado totalmente da CID. Além disso, a Organização destaca que este é um passo importante para a

redução do estigma e da discriminação em relação a essa população e essencial para a garantia de acesso à saúde.

Essa mudança tem um valor imenso para as pessoas que compõem esse grupo, mesmo porque as pessoas transexuais enfrentam, diariamente, a incompreensão social que se manifesta de diversas formas, da rejeição à violência. De acordo com um levantamento da Organização Não Governamental (ONG) internacional *Transgender Europe*, o Brasil é o país onde mais ocorrem assassinatos de travestis e transexuais em todo o mundo.

Bregantini (2015) afirma que a formação de um sujeito feminino ou masculino é algo gradual, que acontece a partir e na medida de uma construção que nunca se completa e que a conformação de uma pessoa a um gênero é feita pela estilização do seu corpo, seu comportamento e pela repetição de atos que compõem uma maneira natural de ser e se portar.

Essa afirmativa é corroborada por Bortolini (2011) que diz que não se nasce homens e mulheres, nem simplesmente se torna – num determinado momento – homens e mulheres, mas se fazem homens e mulheres todos os dias, ao se andar de determinado jeito, falar de determinada maneira, usar determinadas roupas, construir o corpo de determinado modo, sempre referenciados a uma norma hegemônica de gênero. É essa performance cotidiana que cria a ilusão de uma substância, de uma essência masculina ou feminina – ou qualquer outra.

Posto isto, conceituar ou definir os termos transexual e travesti, reveste-se de muita subjetividade, uma vez que se refere a pessoas com sentimentos, posturas, pensamentos e atitudes humanas, mesmo assim, busca-se neste estudo, registrar uma concepção que, longe de se buscar a objetividade de grandes definições, quer contextualizar o ser humano; assim, este texto trata o travesti como sendo uma pessoa que não se identifica com o gênero biológico e se veste e se comporta como pessoas de outro sexo. É um homem que se veste como mulher, se comporta como mulher e se sente mulher, ou o contrário, uma mulher que se veste, comporta e age como se fosse um homem. Muitos travestis modificam seus corpos com ajuda de hormônios, terapias, implantes de silicone e cirurgias plásticas, mas ainda desejam manter o órgão sexual de origem, segundo a definição adotada pela Conferência Nacional LGBT de 2008.

Por outro lado, o transexual é a pessoa que, por se sentir pertencente ao outro gênero, pode manifestar o desejo de fazer uma cirurgia no seu corpo para

mudar de sexo, o que não acontece com os travestis, que estão satisfeitos com seus órgãos sexuais.

Assim, após uma breve síntese conceitual dessas minorias existentes e pertencentes ao universo LGBTQIA+, de forma não exatamente cronológica, mas na tentativa de adequação para uma melhor compreensão, passa-se a tecer uma análise e um retrospecto do ser humano homossexual, transexual e travesti no Brasil.

### 2.3 HOMOSSEXUALIDADE, TRAVESTILIDADE E TRANSEXUALIDADE NO BRASIL

Trazendo para um contexto histórico mais restrito ao Brasil, a homossexualidade retratada pelos europeus colonizadores e estudiosos da época demonstra que aqui no Brasil entre os nativos, tratava-se de uma conduta corriqueira e quiçá habitual, sem muitos tabus ou preconceitos exaltados:

Mas, entre os costumes devassos dos habitantes desse Paraíso tropical, nada chocava mais os cristãos da época do que a prática do “pecado nefando”, “sodomia” ou “sujidade” – nomes então dados à relação homossexual que, segundo o pesquisador Abelardo Romero, “grassava há séculos, entre os brasis, como uma doença contagiosa”. Em 1843, Von Martius observava que os descobridores do Brasil ficaram pasmos ante a rudeza dos autóctones “maculados pelo *peccatum nefandum* e pela antropofagia”, até quase duvidarem de que se tratava de seres humanos. Tal horror era compreensível: para os europeus – católicos ou reformados –, a sodomia inscrevia-se entre os quatro *clamantia peccata* (“pecados que clamam aos céus”) da teologia medieval.

É provável que o padre Manoel da Nóbrega tenha sido o primeiro visitante a notar esse costume no Brasil quando, em 1549, comentou que muitos colonos tinham índios por mulheres, “segundo o costume da terra”. Em 1587, o português Gabriel Soares de Sousa verificava que os tupinambás “são mui afeiçoados ao pecado nefando, entre os quais não se tem por afronta; e o que serve de macho se tem por valente, e contam essa bestialidade por proeza; e nas suas aldeias pelo sertão há alguns que têm tenda pública a quantos os querem como mulheres públicas”. (TREVISAN, 2018, p. 63)

E não se restringia somente à seara da homossexualidade, como também existem relatos acerca de travestis ou transexuais entre tribos indígenas. Não há clareza quanto à opção ou orientação desses indivíduos ou se se tratavam de costumes ou ritos; todavia existem registros de indígenas homens que se vestiam como mulheres e também de tribos em que não havia uma distinção bastante clara entre homens e mulheres:

[...] No início do século XIX, Carl von Martius relatou, entre os índios Guaicuru, a existência dos chamados *cudinas*, homens castrados “que se vestem como mulheres e se entregam exclusivamente a ocupações femininas como: fiar, tecer, fabricar potes etc. Tal costume foi confirmado, em 1894, pelo etnólogo italiano G. A. Colini entre os Guaicuru-Caduveo, para quem os *cudinas* ou *cudinhos* (nomes designativos de animais castrados) representavam na tribo o papel de prostitutas. [...] Viajando pelo Brasil central, em 1894, o alemão Karl von den Steinen testemunhou que, dentro do *baito* (ou casa dos homens, onde só se permitia a entrada de varões, após severas provas de iniciação), os mancebos da tribo Bororó se relacionavam sexualmente entre si, com toda a naturalidade, além de se dedicarem a trabalhos extremamente delicados [...]. (TREVISAN, 2018, p. 64)

Ainda que a percepção e relatos sejam predominantemente acerca de homens homossexuais, existem também descrições de mulheres indígenas exercendo papel masculino, não somente em seus afazeres, mas em todos os aspectos, inclusive tendo companheiras com as quais se casavam:

O padre Pero Correa escrevia em 1551: “Há cá muitas mulheres que assim nas armas como em todas as outras coisas seguem ofício de homens e têm outras mulheres com quem são casadas”. Em torno de 1576, o português Pero Magalhães de Gândavo, que viveu no Brasil nesse período, também atestou a existência de mulheres Tupinambá com prática homossexual. Conta ele: “Algumas índias se acham nestas partes que juram e prometem castidade e assim não casam nem conhecem homem algum de nenhuma qualidade, nem o consentirão ainda que por isso as matem: estas deixam todo o exercício de mulheres e imitam os homens e seguem seus ofícios como se não fossem mulheres, e cortam seus cabelos da mesma maneira que os machos trazem, e vão à guerra com seu arco e flechas e à caça: enfim que andam sempre na companhia dos homens, e cada uma tem mulher que a serve e que lhe faz de comer como se fossem casadas.

[...] Como no estreito quadro ideológico da época não se supunha que a sexualidade feminina pudesse independender do homem, tal fenômeno era atribuído a uma disfunção masculina. (TREVISAN, 2018, p. 65-66)

Percebe-se que, além da homossexualidade, tanto masculina como feminina, há também descrições da existência de mulheres transexuais, ainda que de maneira bastante sutil e sem a devida clareza necessária, mas que podem ser inferidos considerando os relatos dos indígenas denominados *cudinas*:

Em sua pouco conhecida estadia brasileira, o etnólogo italiano Guido Boggiani – amigo de Gabriele D’Annunzio – viveu vários anos com os índios Caduveo, entre 1892 e 1901, na região que vai do Mato Grosso do Sul ao Paraguai. Boggiani coabitava supostamente com uma índia. Segundo testemunho do antropólogo Darcy Ribeiro, tratava-se na verdade de um *cudina* (índio-mulher) que foi identificado pelos mais velhos da tribo, nas fotos feita pelo italiano. (TREVISAN, 2018, p.70)

Mesmo levando-se em consideração a onipresença da homossexualidade e das diferenças culturais, o Brasil do período colonial passou a instituir o catolicismo

trazido pelos colonizadores europeus, e, utilizando-se da religião como instrumento, oprimiam e demonizavam as práticas locais e passaram a impor novos valores morais e sociais, em adequação às suas conjecturas. Conforme aprendido em livros de história, houve a catequização dos povos nativos do Brasil e a imposição dos valores cristãos europeus que os colonizadores traziam em seu âmago.

Em razão da Igreja Católica e suas convicções prevalecerem durante a colonização do Brasil, passou-se a considerar a sodomia um grave pecado, fundamentando-se nas Sagradas Escrituras para, enfim, proibir a homossexualidade, inibindo de maneira cabal as tradições e culturas já existentes entre os nativos, impondo-se valores e proibições que assim consideravam “leis” dos ensinamentos cristãos.

Trata-se de matéria controversa e de uma certa relutância em se aceitar como absoluta, levando-se em consideração que tais afirmações à época poderiam demonstrar uma certa tendência ao exagero dos hábitos pecaminosos entre os nativos como justificativa para a conquista, diminuição e genocídio desses povos. Mas uma coisa é fato: a visão que várias tribos indígenas nativas brasileiras tinham da homossexualidade era de normalidade e, ainda que implícita, de aceitação.

Nesse aspecto, evidencia-se a influência religiosa trazida e difundida pelos europeus na justificativa para marginalização e condenação dos homossexuais que, antes de sua chegada, eram pessoas tratadas normalmente sem qualquer depreciação ou discriminação pelos nativos.

Por se tratar de tema considerado bastante delicado e, portanto, carente de pesquisas principalmente pelas divergências de opiniões de diferentes estudiosos, o comportamento homossexual brasileiro sofreu com delongas acerca de uma análise efetivamente científica:

Vários são os motivos que explicariam o descaso dos cientistas tupiniquins por esta área do comportamento sexual do brasileiro: 1º) trata-se de um dos assuntos mais tabus da cultura ocidental cristã – (o apóstolo Paulo decretava “que essas coisas não sejam sequer nomeadas entre vós” e durante toda a Idade Média e até bem perto de nós, a “sodomia” era chamada de “pecado nefando”, isto é, “cujo nome não pode ser pronunciado”); 2º) trata-se de um tema extremamente melindroso de ser pesquisado, seja pela diversidade maniqueísta das opiniões dos diferentes estudiosos do assunto – indo da mais contundente reprovação e categorização da homossexualidade como pecado, perversão, crime, desvio [...] até sua defesa e propaganda como uma variável legítima, normal e saudável de expressão sexual [...]. Tema melindroso quanto à grande diversidade das opiniões daqueles que a estudaram, melindroso também quanto à própria aproximação do pesquisador junto ao objeto de estudo: por serem alvo de secular intolerância,

discriminação e violência, discriminação e violências, os homossexuais sempre viveram na clandestinidade. Acostumados a temer a fogueira, os campos de concentração, a morte a pedradas (como ainda acontece hoje em dia no Irã) os “pederastas” relutam em responder às questões indiscretas dos pesquisadores. Não têm por que acreditar na neutralidade axiológica e na inocência dos cientistas, vistos como os novos inquisidores dos tempos modernos. E têm razão para tal desconfiança, pois foram os “cientistas” do século XX que ora castraram, ora fizeram enxertos nos “pederastas” de testículos de macaco (Ribeiro, 1938: LXXXIX), ora fizeram-lhes lobotomia e em pleno 1982 no Brasil ainda classificam oficialmente o homossexualismo como “desvio e transtorno sexual”. Em sua consciência: o leitor confiaria nessa plêiade de carrascos que sob a proteção da “ciência” cometeram tantas crueldades contra os “pervertidos sexuais”? (MOTT, 1985, PP. 100-101)

Como se percebe, até tempos recentes eram grandes as dificuldades na abordagem e pesquisa quanto aos comportamentos homossexuais; de maneira mais contundente também o era, em se tratando de travestis e transexuais.

### 3. POLÍTICAS PÚBLICAS LGBTQIAP+ E O ESTADO DE MATO GROSSO

Partindo do pressuposto explícito de violência sofrida pelas minorias em nosso país, direcionou-se à seguinte problemática: quais são as políticas públicas criadas e implementadas para a representatividade dos cidadãos homossexuais, transgêneros e travestis e qual sua real efetividade no Estado de Mato Grosso?

Cabe dizer que, tanto transexual quanto travestis, mais até que os homossexuais, ainda enfrentam muito preconceito da sociedade, não são vistos com o respeito que todos cidadãos merecem, isso sem se remeter à questão dos deveres e direitos inalienáveis de cidadãos democráticos, os quais devem estar representados nas políticas públicas que norteiam as ações de gestão governamental.

Somente a título de uma breve elucidação, a elaboração de políticas públicas é entendida como o procedimento por meio do qual os governos manifestam seus propósitos em programas e ações, visando a produção de resultados ou mudanças desejadas em curto, médio e em longo prazo. Ademais, não se viabiliza restringir a conceituação de políticas públicas e nesse momento bastante oportuno citar:

[...] definir as políticas públicas como campo de estudo jurídico é um movimento que faz parte de uma abertura do direito para a interdisciplinariedade. Alguns institutos e categorias jurídicas tradicionais, hoje despidos de seu sentido legitimador original, buscam novo sentido ou nova força restabelecendo contato com outras áreas do conhecimento, das quais vinha se apartando desde a caminhada positivista que se iniciou no século XIX. Tendo se firmado como campo autônomo, dotado de “objetividade” e “cientificidade” – desafios do positivismo jurídico –, é um objetivo até certo ponto realizado pelo Direito, o que permite a seus pesquisadores voltar os olhos às demandas sociais que fundamentam a construção das formas jurídicas. (BUCCI, 2006, pp.1-2)

Realizando um retrospecto histórico, verifica-se que no final da década de 1970, no Brasil emergiram diversos movimentos sociais em amparo a grupos específicos e de liberdades sexuais. Em plena Ditadura Militar, a fundação do “Jornal Lampião da Esquina” em 1978 e a organização do Grupo “SOMOS – Grupo de Afirmação Homossexual” em 1979, caracterizaram-se como precursores da luta homossexual no Brasil. Inicialmente, esse grupo era composto exclusivamente por homens; no entanto hoje, o movimento agrega lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, elencando, como tema político, a homossexualidade.

Na década de 1980, com o surgimento da epidemia HIV/Aids, o governo brasileiro passou a apoiar mobilizações da população homossexual de maneira a prevenir a doença. Tal iniciativa resultou em um amplo efeito sanitário diante da abrangência dos casos acometidos nesse grupo.

A primeira conquista expressiva do movimento LGBTQIA+ brasileiro aconteceu em 1985 e resulta da decisão do Conselho Federal de Medicina, deixando de conceituar a homossexualidade como patologia. A Organização Mundial de Saúde passou a ter essa mesma percepção em 17 de maio de 1990, data que passou a ser considerada internacionalmente como o Dia Mundial de Combate à Homofobia. Nessa mesma década, a causa de transexuais passa a ser incluída nos movimentos.

Em 2001, foi criado o Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD), vinculado ao Ministério da Justiça. A partir daí as ações dos grupos de ativismo LGBTQIA+ no Brasil também começaram a reivindicar políticas públicas direcionadas à promoção de sua cidadania e direitos humanos.

Em novembro de 2004 foi lançado o “Brasil sem Homofobia” (BSH), vinculado ao “Programa Direitos Humanos, Direito de Todos”, com o objetivo de extinguir a discriminação contra homossexuais, tendo a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República como responsável por sua articulação, implantação e avaliação. O BSH foi estruturado em três princípios fundamentais: na inclusão da perspectiva da não discriminação por orientação sexual e promoção dos direitos humanos de LGBTQIA+; na produção de conhecimento de forma a contribuir na elaboração, implantação e avaliação das políticas públicas direcionadas ao combate à violência e a discriminação por orientação sexual e a reafirmação de que o combate à homofobia e a promoção dos direitos humanos de LGBTQIA+ são um compromisso não só do Estado, mas de toda a sociedade brasileira.

Nesse mesmo ano (2004), o Ministério da Saúde criou o comitê técnico de saúde da população LGBTQIA+, com o objetivo de elaborar uma política específica para o SUS. Em 2005, diante das propostas do BSH, foram criados 15 Centros de Referência em Direitos Humanos e Cidadania Homossexual e, em 2006, mais 30 centros, com o propósito de fornecer assistência jurídica, psicológica e social à população LGBTQIA+.

Outra conquista da população LGBTQIA+ aconteceu no ano de 2006, por meio da representação do Conselho Nacional de Saúde (CNS), permitindo a atuação do movimento nos processos de participação democrática no SUS.

A I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais foi realizada em junho de 2008, tendo como objetivo a implementação de políticas públicas e promoção da cidadania e direitos humanos LGBTQIA+ e sugestão de estratégias de fortalecimento ao Programa BSH. Como resultado dessa I Conferência, foi elaborado o Plano Nacional de Cidadania e Direitos Humanos LGBTQIA+, com o propósito de assegurar os direitos e o pleno exercício da cidadania dessa população.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008, implantou o processo “transexualizador” no âmbito do SUS, em serviços de referência habilitados. A partir desta, surge uma nova Portaria de nº 457, de 19 de agosto de 2008, que define as Diretrizes Nacionais para o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS), a serem implantadas em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, que levam em consideração a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº1.652/2002, que autoriza a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia como tratamento dos casos de transexualidade.

A Portaria supracitada surge diante da necessidade de identificar e estruturar os serviços, assim como o processo de Credenciamento/habilitação dos serviços que irão prestar assistência aos indivíduos que possuem indicação para o Processo Transexualizador. A Portaria (457/2008) aponta ainda a necessidade de estabelecer critérios de indicação para a realização dos procedimentos de transformação do fenótipo masculino para feminino e apoiar os gestores do SUS na regulação, avaliação e controle da atenção especializada no que concerne ao Processo Transexualizador.

Cada vez mais vê-se o quanto é imperioso planejar e executar políticas públicas visando o atendimento e o reconhecimento das identidades de gênero e propor ações diferenciadas para tal.

De acordo com as ações aqui registradas, percebe-se que o Estado tenta, de alguma forma, se adequar à realidade, garantindo a visibilidade desses grupos. Entretanto suas atuações são paliativas e superficiais. Para Pedra (2018), as políticas públicas implantadas, e até mesmo os avanços dos Poderes Judiciário e Executivo, ainda não garantem o pleno exercício da cidadania, nem mesmo o respeito à dignidade da pessoa humana, visto que ainda se baseiam em concepções arcaicas,

que precisam ser revistas, reavaliadas e reformuladas. Quanto à participação do Legislativo, é notável a baixa mobilização deste poder em matérias afetas ao tema.

Um exemplo que se pode citar é o do nome social, assegurado em várias esferas e âmbitos em atos normativos e decisões diferentes (como na Portaria MPOG nº 233/2010, que regula o uso do nome social na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde e a Portaria GM 1820/2009, que o garantem no âmbito do Sistema Único de Saúde; a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, do Supremo Tribunal Federal; e o Decreto Federal nº 8.727/2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, mas que, apesar da ampla regulamentação, ainda oferece inúmeros e insistentes obstáculos em sua efetivação.

Entre a lei e as práticas há um considerável espaço de contradições e violências. No entanto, o que estes dois corpos legais oferecem é a possibilidade de se pensar no profundo paradoxo que está sendo gestado no Brasil em relação ao reconhecimento pleno do direito à identidade de gênero.

Conforme Bento (2017), o grande número de legislações, decisões e orientações que asseguram ou sugerem o respeito à identidade de gênero só se justifica pela ausência de uma política federal unificadora e capaz de reduzir todos os ambientes a uma mesma ordem, a do respeito. Após o decreto federal que autoriza a utilização do nome social dentro da esfera pública, a iniciativa se multiplicou nas demais esferas por todo o país e alguns estados (como Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul e Pará) e municípios (como Belo Horizonte, São Paulo, Viçosa e Juazeiro) publicaram decretos com as mesmas determinações.

Esses decretos, no entanto, não são suficientes, porque a hierarquia das normas impede que decretos criem inovações no ordenamento jurídico, reservando a eles somente a função de regulamentar leis. Além disso, esses decretos restringem a sua aplicação às estruturas do Poder Executivo. Assim, travestis e transexuais podem, por exemplo, exigir a utilização de nome social em hospitais e escolas públicas, mas não podem fazer o mesmo em instituições bancárias ou estabelecimentos privados.

Em março de 2018, o Supremo Tribunal Federal autorizou, em decisão histórica, a alteração de registro nome e gênero no assento de registro civil sem a necessidade de realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo ou de decisão judicial.

Muitos foram os avanços. Não obstante, há muito ainda a avançar no que diz respeito à igualdade no tratamento de pessoas LGBTQIA+, de fato e de direito, o que se pretende abordar de maneira mais detalhada e comparativa.

E com a criação de políticas públicas nesse sentido, juntamente surge o questionamento de como essas políticas públicas se fariam aplicáveis ou efetivas em seus objetivos. Nesse momento nasce a questão do Controle Jurisdicional e sua legitimidade.

Ao surgir o questionamento quanto à possibilidade ou não do Controle Jurisdicional de Políticas Públicas, a 1ª Turma do STF já decidiu quanto a esse assunto garantindo ser plenamente possível, desde que preenchidos três requisitos primordiais: a natureza constitucional da política pública reclamada, a existência de correlação entre ela e os direitos fundamentais, e a prova de que há omissão ou prestação deficiente pela Administração Pública, inexistindo justificativa razoável para tal comportamento. Ademais, em se tratando de normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, estas possuem aplicação imediata e não anulam outros direitos ou de tratados internacionais que o Brasil participa. (CAVALCANTE, 2015, p. 37/38)

Notoriamente, as primeiras políticas públicas LGBTQIAP+ foram desenvolvidas fundamentalmente nas metrópoles do eixo Sul-Sudeste; porém ao longo das últimas décadas, tais políticas foram ampliadas e consolidadas em diferentes partes do país, o que nos leva a considerar a diversidade regional das grandes proporções territoriais do Brasil e da criação, aplicação e efetivação de políticas LGBTQIA+ no também vasto território do Estado de Mato Grosso.

O Estado de Mato Grosso, em razão da grande força política conservadora que exerce sobre o poder público e grande parte da sociedade civil, acaba por exigir um esforço muito maior na construção de estratégias e elaboração de políticas públicas direcionadas ao grupo LGBTQIAP+.

O campo das políticas sexuais em Mato Grosso está sendo fortemente disputado pelo conservadorismo político, que aperfeiçoou nacionalmente seu discurso e suas táticas de enfrentamento político, propagando que as formas de pensar que consideram o gênero e a sexualidade enquanto construções socioculturais são ideológicas e falsas, enquanto as noções cristãs e nossas regras culturais cis-heterossexistas são tidas como naturais e verdades absolutas. São evocadas também noções como democracia e liberdade, ou seja, o direito da maioria esmagar a minoria pelo voto, e da liberdade das famílias educarem (ou obrigarem) seus filhos e suas filhas a serem heterossexuais e cisgêneros.

[...]

Mato Grosso, assim como outras regiões do interior do Brasil, também é conhecido pelo monopólio do poder econômico e político por grupos oligárquicos e por graves denúncias de violação de direitos humanos, principalmente relacionadas a conflitos territoriais, ambientais e agrários (SATO; WERNER; ROSSI, 2013). A violência urbana também se faz presente, afetando diretamente grupos historicamente oprimidos, violados nos direitos básicos assegurados pela Constituição, como mulheres, a população negra, indígena e LGBT. Neste sentido, não é surpresa que a promoção de direitos humanos não seja prioridade nas políticas estatais em um cenário político-institucional estadual majoritariamente conservador. Os partidos de tradição de esquerda e os movimentos sociais possuem pouca capilaridade e base social, aliando-se a isso, é marcante a forte repressão e intimidação a qualquer tipo de movimentação que transgrida a ordem social. Em meio a esse cenário social e político, a pauta LGBT encontrou dificuldades em adentrar no debate das políticas públicas e podemos dizer que atualmente estamos retrocedendo e perdendo alguns espaços importantes conquistados nos últimos dez anos. Como exemplo do difícil cenário para a implementação de políticas públicas LGBT em Mato Grosso, podemos lembrar a votação pelo apensamento do PLC 122/06, que criminaliza a homofobia, ao Projeto do Novo Código Penal (PL 236/12), em dezembro de 2013, na prática “enterrando-o politicamente”. Os dois senadores de MT, figuras influentes no cenário estadual, que votaram pelo enterramento do projeto eram nada menos que o ex-governador, Blairo Maggi, e o atual governador, Pedro Taques. (ARAGUSUKU; LOPES, 2016)

E ainda mais, a título demonstrativo do conservadorismo e resistência no Estado de Mato Grosso têm-se as articulações políticas:

[...] o ano de 2015 foi marcado por dois grandes retrocessos vinculados ao poder legislativo – a retirada do debate de gênero e sexualidade do Plano Municipal de Cuiabá, na Câmara de Vereadores, e a derrubada do decreto de criação do Conselho Estadual LGBT, pela Assembleia Legislativa – em um momento de marcante polarização política e intensificação de uma militância anti-LGBT no estado. A última gestão governamental, de Silval Barbosa (2010-2014), também era apresentada como desfavorável para as políticas LGBT, principalmente pela resistência na criação do Conselho Estadual. A gestão seguinte, de Pedro Taques (2015-2018), apresenta o decreto de criação do conselho, em setembro de 2015, no entanto, no mês seguinte a Assembleia Legislativa aprova sua derrubada, apoiada por igrejas evangélicas e católicas, reafirmando o momento nada favorável para a aprovação de políticas LGBT no estado, acompanhando os retrocessos que presenciamos nacionalmente. (ARAGUSUKU; LOPES, 2016)

Em um Estado de vasta proporção geográfica como o Mato Grosso não é de se admirar costumes e políticas diferentes dependendo da região em que se encontra, o que se pretende demonstrar através da descrição de situações singulares e opostas acerca da transexualidade. Assim, passa-se analisar dois casos emblemáticos e antagônicos.

### 3.1 RIBEIRÃO CASCALHEIRA/MT: TRANSEXUALIDADE X LIBERDADE RELIGIOSA

Na cidade de Ribeirão Cascalheira, cerca de novecentos quilômetros de Cuiabá, no estado de Mato grosso, gerou polêmica em grupos evangélicos, pais e populares o fato de uma aluna transexual ter o direito de utilizar o banheiro feminino na escola que frequentava. A adolescente possuía dezesseis anos à época dos fatos e era estudante da escola estadual Coronel Ondino Rodrigues Lima, onde frequentava o banheiro feminino já há cerca de quatro anos.

Ela começou a utilizar o banheiro feminino após convite e incentivo das próprias alunas, pois já haviam sido registradas inúmeras ocorrências de assédio por parte de outros meninos que a molestavam no banheiro masculino, passando as mãos pelo seu corpo.

Segundo matéria publicada com o título “Abaixo-assinado tenta impedir aluna transexual de usar banheiro feminino”<sup>2</sup>:

O preconceito com a aluna diminuiu quando ela deixou de usar o banheiro masculino. “Quase todos os dias haviam ocorrências de que algum aluno passando a mão no corpo dela dentro do banheiro. Porém, quando ela passou a ir ao banheiro feminino após convite das próprias amigas, esses problemas diminuíram”, afirmou o diretor. (...) No parecer sobre o documento, o MPE diz que a escola tem se atentado aos princípios constitucionais e 'reprovou' a conduta das pessoas que se manifestaram favoráveis à "exclusão de pessoas tidas por diferentes".

"É totalmente reprovável uma conduta que busca a exclusão de pessoas, somente por serem tidas por diferentes. A sociedade é plural e, de tal forma, o estado e a sociedade devem assegurar e respeitar o direito de todos, sob pena de incorrer, inclusive, no crime de homofobia, discussão esta em trâmite no Supremo Tribunal Federal", diz trecho do parecer da Promotoria de Justiça de Ribeirão Cascalheira. (...) A promotora Mariana Coelho Brito disse ainda que a aluna estuda nessa escola desde os 10 anos e que os professores e funcionários da escola sabem que ela é transexual. "Foi orientado ao pastor que a tentativa de obstar pessoas cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana (...). Conclui-se que a instituição de ensino vem lidando corretamente com a situação em voga, sendo inadmissível em um estado democrático de direito, comportamento diverso", diz trecho do documento.

No caso chama à atenção a dualidade entre a transfobia enraizada, mas travestida sob o manto de defesa de valores “cristãos e sentimento religiosos” e o

---

<sup>2</sup> Abaixo-assinado tenta impedir aluna transexual de usar banheiro feminino. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2015/10/abaixo-assinado-tenta-impedir-aluna-transexual-de-usar-banheiro-feminino.html>> Acesso: 08 abr. 2021

direito da adolescente em se expressar e simplesmente existir sem vulnerações à sua integridade física e psíquica.

Ao que se extrai da posição adotada pelo Ministério Público e da direção da escola, a comunidade escolar em nada se escandalizava com o uso da adolescente de banheiro compatível com sua identidade de gênero. Muito pelo contrário, o comportamento era estimulado pelas próprias alunas e perfeitamente aceito no microcosmo escolar. A agressão, o questionamento partia do âmbito externo e por pessoas que, sem conhecer o caso concreto, partia de premissas transfóbicas, reduzindo a existência da adolescente a uma verdadeira agressão intransponível.

Peculiar ainda a situação de Ribeirão Cascalheira que segundo os dados do IBGE na época, revela se tratar de cidade pobre, figurando na 91<sup>a</sup> (nonagésima primeira) colocação entre as cidades do Estado de Mato Grosso, com baixa distribuição de renda e com problemas estruturais muito mais danosos do que uma adolescente utilizar um banheiro. Apesar do quadro de pobreza generalizada, uma pequena parcela da população mobilizou-se em abaixo-assinado e protestos, priorizando discussão acerca da liberdade da adolescente ante as demais necessidades locais.

Daí porque se extrai que o protesto em nada teve de “valor cristão”, já que ignorou todos os problemas reais que ceifam vidas diariamente em postos de saúde sem atendimento ou as mortes evitáveis em razão do índice zerado de saneamento básico local (IBGE, 2021), a própria vida e a compaixão não importaram às 70 assinaturas do abaixo-assinado.

Importou apenas o ódio pregado com uma Bíblia na mão sobre uma pessoa em desenvolvimento, vulnerável e incapaz de se defender por si só. Uma simples adolescente que ainda não possui os instrumentos internos adequados para defender-se das agressões no âmbito pessoal. Não é por outra razão que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) afirma insistentemente que a condição do ser humano em desenvolvimento deve ser ponderada e protegida ao se aplicar os estatutos protetivos. E merece ênfase a laicidade do Estado consolidada na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 19, inciso I que estabelece:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com ele ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. (BRASIL, 1988)

Ao invés de mobilizar suas forças para problemas com consequências amplas e reais, optaram em atacar o mais fraco justamente por ser mais vulnerável. Inconscientemente, talvez, repetiram a crucificação de Cristo, transmutada no jovem corpo da adolescente.

Esse conflito entre religiosidade e ideologias de gênero/sexualidade, mais especificamente referindo-se ao cristianismo no Brasil, possui suas raízes já em épocas de colonização, conforme já mencionado, com a estupefação dos escritos históricos acerca das absurdas práticas homossexuais entre indígenas e, mais grave ainda, conforme esses relatos, tratados com naturalidade.

No caso particular de Ribeirão Cascalheira/MT, foi necessária inclusive atuação do Ministério Público em razão de instauração de notícia de fato pela intervenção do Pastor que apresentou abaixo-assinado reivindicando, ainda que de forma equivocada, “o uso dos banheiros da escola sendo masculino e feminino, propriamente exclusivos conforme o seu gênero sexual”.

Na própria reivindicação apresentada não se exigia o uso dos banheiros conforme o sexo biológico do nascimento (o que também seria matéria de discussão). E, ainda que anterior à fundamentação de que “Este debate tem por objetivo dizer que mulher trans mulher é” em decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1977124 – SP (2021/0391811-0), de maneira bastante sensata a atuação ministerial nos autos do Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP) nº 000866-078/2015 em sua argumentação, e fundamentando-se (em sentido amplo) no artigo 6º da Resolução 12/2015 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República:

*Art. 6º - Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito.*

Nesse prisma foi orientado ao Pastor que a tentativa de obstar pessoas cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma jurídica estruturante de todo ordenamento jurídico pátrio, bem assim o princípio da isonomia, traduzindo-se, portanto, em comportamento inconstitucional e ilegal.

[...]

Verificou-se que o (sic) adolescente em questão estuda na Instituição desde os seus dez anos, sendo do conhecimento de todos os professores a sua identidade de gênero diversa do seu sexo físico, fato este que nunca causou qualquer tumulto na escola. Ademais, afirmam que o uso do banheiro por parte do (sic) adolescente já conta com mais de três anos, e, assim o

permitiram, pois entendem ser direito do adolescente, sobretudo para não incentivar a discriminação e preconceito.

[...]

Do exposto, conclui-se que a Instituição de Ensino vem lidando corretamente com a situação em voga, sendo inadmissível, em um Estado Democrático de Direito, comportamento diverso. Isso porque são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária e sem preconceitos de origem, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação. O cidadão tem direito de ser diferente e ser respeitado em sua singularidade.

[...]

Assim, é totalmente reprovável uma conduta que busca a exclusão de pessoas, somente por serem tidas por diferentes. A sociedade é plural e, de tal forma, o Estado e a sociedade devem assegurar e respeitar o direito de todos, sob pena de incorrer, inclusive, no crime de homofobia, discussão em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

[...]

Desta feita, conclui-se que a Escola Estadual Coronel Andino Rodrigues Lima, atenta aos princípios constitucionais e direitos fundamentais de seus alunos, sobretudo quanto ao princípio da isonomia, não promove qualquer discriminação ou segregação de alunos, de sorte que o feito perdeu seu objeto, pelo que determino seu imediato **ARQUIVAMENTO**. [...]

Consigna-se que o Ministério Público agiu corretamente ao ignorar os arautos do ódio que erigiram verdadeiro cerco contra a existência da adolescente, eis que o texto da Promotora Dra. Mariana Coelho Brito expressamente consignava que sua preocupação consistia em respaldar a escola e impedir que a direção cedesse ao clamor dos injustos, tanto que chamou o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar justamente para garantir, com a força de suas atribuições, que a adolescente tivesse sua liberdade respeitada em todos os aspectos.

Mesmo já havendo parecer do Ministério Público no sentido de que a estudante deveria sim utilizar o banheiro com o gênero ao qual se identifica, o preconceito enraizado demonstrou-se mais uma vez aflorado e diante do tumulto causado no protesto realizado, a aluna teve inclusive que ser escoltada para casa. De acordo com a Promotora de Justiça responsável pelo caso, a escola agiu acertadamente e seria inadmissível que um Estado Democrático de Direito apresentasse comportamento diverso, assim ratificando: “Isso porque são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária e sem preconceitos de origem, sexo, cor e quaisquer outra forma de discriminação”.

Uma adolescente de apenas dezesseis anos, em uma cidade pequena no interior do estado de Mato Grosso, sendo levada para sua casa para que não sofresse

maiores constrangimentos e até mesmo possíveis agressões. E isso se deu, unicamente, pelo fato de que a escola estava sendo inclusiva. Em outra matéria sobre o mesmo assunto intitulada “Transexual é hostilizada por usar toalete feminino em escola estadual”<sup>3</sup>, há mais detalhes:

A vice-presidente do Sintep do município, Ana Lúcia Antônia da Silva, esteve na unidade durante a confusão e conta que a aluna precisou ser levada para casa escoltada pelo carro do Conselho Tutelar. Na ocasião, seria realizada a escolha dos membros do conselho deliberativo da escola.

Diante do protesto, a polícia precisou ser chamada. “Foi um absurdo o que fizeram com a menina, aquilo foi um comportamento de exclusão. Tenho medo de que aconteça alguma coisa mais grave com ela”, disse, temerosa, em entrevista ao Rdnews.

[...] Ana Lúcia explica que aquela é a única escola estadual da cidade, contudo, garante que nas unidades municipais há alunos com orientação sexual semelhante a desta aluna, e diz nunca ter observado tal comportamento antes. “Querem dois pais deste movimento no conselho da escola para tratar, exclusivamente, deste assunto. Eu como moradora da cidade sei que aqueles pais nunca estiveram presentes no seio escolar”. Ela revela ainda que, por conta da hostilidade, a menina agora recebe acompanhamento psicológico duas vezes por semana. “Ela não tem maldade nenhuma, está perdida. Não tem noção concreta do porque aquilo está acontecendo”.

Tratando do mesmo assunto, urge ressaltar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo considerou inconstitucional uma lei municipal da cidade de Sorocaba que proibia pessoas transexuais utilizarem banheiros em escolas públicas e privadas de acordo com sua identificação de gênero. A Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pela Procuradoria-Geral de Justiça, afirma:

(...) “a lei impugnada configurava “grave comprometimento à dignidade da pessoa humana e à liberdade de orientação de gênero”. Segundo a PGJ, a restrição imposta pela lei exprimia “discriminação que não se coaduna com os princípios que norteiam a República brasileira e, particularmente, o ambiente educacional, que deve conviver com a pluralidade e com o respeito à diferença”<sup>4</sup>.

A ocorrência de casos dessa natureza demonstra que ainda existem muitos obstáculos a serem superados, sendo evidente que o preconceito ainda é o mais palpável e evidente. Para que haja o alcance de soluções eficazes nesses conflitos

---

<sup>3</sup> Transexual é hostilizada por usar toalete feminino em escola estadual. Disponível em: <<https://www.rdnews.com.br/cidades/transexual-e-hostilizada-por-usar-toalete-feminino-em-escola-estadual/65238>> Acesso: 08 abr. 2021

<sup>4</sup> Lei que veta uso de banheiro por pessoas trans é inconstitucional, diz TJ-SP. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-29/lei-veta-uso-banheiro-pessoas-trans-inconstitucional>> Acesso: 08 abr. 2021.

quanto a dignidade de transexuais e travestis em nossa sociedade, somente através de educação e conscientização das diferenças e a efetiva aplicabilidade da Constituição Federal quanto aos direitos fundamentais inatos a todos os cidadãos para que se tenha algum resultado positivo.

Ademais, frise-se que o ambiente escolar é aquele que deve ser estruturalmente adequado para que se tenha maior acesso à educação, devendo, portanto, ser também o local onde se aprende acerca de toda diversidade existente, sem, entretanto, mostrá-la como algo errado ou anormal.

A normalidade existe nas diferenças. Educação também é aprender a respeitar, aprender acima de tudo a ser cidadão, passando a ter consciência de seus direitos e de seus deveres.

A equidade inerente a todos deve ser respeitada e prevalecer nas relações sociais, educacionais, empregatícias e em todos os aspectos de convivência.

Realizando uma breve análise da situação da adolescente transexual e a tentativa de se impor medidas limitativas de seus direitos fundamentais, tornam-se evidentes as violações aos princípios da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial (o Estado deve tencionar e planejar todas as ações possíveis e necessárias na preservação do “existir humano”) e além, ataca a garantia constitucional de que o Poder Público obrigatoriamente deverá respeitar a integridade física e moral de qualquer cidadão. Não por outro motivo, as atitudes, tanto da escola quanto a atuação do Ministério Público, enquadram-se perfeitamente na proteção de direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, sem, entretanto, ferir qualquer direito do Pastor que, agregando apoiadores às suas ideias, desejava interferir e privar a adolescente de sua liberdade individual e existencial com o gênero ao qual sempre se identificou.

Nesse mesmo contexto há de se considerar o acesso à educação e suas diretrizes, alguns estabelecidos na Lei 13.010/2014 que veio inserir no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) a previsão de que crianças e adolescentes têm o direito de serem cuidados e educados, sendo resguardados contra o uso de castigos físicos ou tratamentos cruéis ou degradantes:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A, 18-B e 70-A:

“Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como

formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, trata-los, educá-los ou protege-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize.

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.

Veja-se que se inclui no grupo de responsáveis pela manutenção da saúde e preservação da criança e do adolescente, também os professores e responsáveis pelo Conselho de instituições de ensino, e no caso em comento, agiram de maneira sublime e perfeitamente adequada à legislação e políticas públicas em suas atitudes, tanto o estabelecimento de ensino quanto a ilustre representante do Ministério Público.

A Lei determina a elaboração de Políticas Públicas por entes federativos visando coibir essas condutas em face de crianças e adolescentes e a alastrar formas não violentas de educação. Como forma de concretização dessas obrigações deve-se adotar promoção de campanhas educativas, integração de políticas e ações entre órgãos responsáveis pela proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, a formação contínua e capacitação de profissionais de todas as áreas para o enfrentamento de toda e qualquer forma de violência (física ou moral) contra a criança e o adolescente, incentivando também práticas de resolução de conflitos de forma pacífica e, primordialmente, a inclusão nas Políticas Públicas de ações que tenham por objetivo estimular alternativas pedagogicamente aceitas e adequadas ao processo educativo, com ações direcionadas às famílias em situação de violência. (CAVALCANTE, 2015, pp. 661-662)

Quanto à atuação e legitimidade do Ministério Público na defesa de direitos individuais e homogêneos, há controvérsias sob a alegação de que tais direitos seriam privados e disponíveis, assegurando sua participação ativamente somente em casos excepcionais. Todavia, como bem elucidam Clèmerson e Pedro Henrique em sua obra, referenciando Eduardo Cambi:

O Ministério Público contemporâneo não é mero ouvidor passivo dos cidadãos. É canal de comunicação entre a sociedade e o ordenamento

jurídico, sendo que sua atuação está diretamente ligada à máxima realização dos direitos fundamentais sociais e das promessas não cumpridas da Constituição Federal.

Logo, a construção do Ministério Público Social exige a busca da legitimidade não apenas formal, mas especialmente social. O Ministério Público deve usar dos instrumentos jurídicos (notícias de fato, procedimentos preparatórios, inquéritos civis, audiências públicas, recomendações administrativas, termos de ajustamento de conduta, ações coletivas, etc.) para a construção de um *espaço público-social* para capilarizar críticas, experiências e mundividências razoáveis que integram o pluralismo jurídico, próprio das sociedades abertas e democráticas, para, no uso rawlsiano da razão pública, construir critérios e motivações jurídicas capazes de efetivar os direitos e garantias constitucionais. (CLÈVE e KENICKE, 2017, pp. 635-636)

Ademais, no presente caso, o Ministério Público foi provocado pelos próprios agressores aos direitos constitucionais através de abaixo-assinado que exigia providências quanto aos procedimentos adotados pelo estabelecimento de ensino, que em muito prezava pela manutenção e proteção da dignidade da pessoa humana. Imprescindível destacar o posicionamento do Ministério Público de São Paulo:

O Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo editou a Súmula 7, que dispõe sobre a legitimação do Ministério Público para a defesa dos direitos individuais homogêneos, citando os seguintes exemplos de atuação do agente ministerial:

(a) os que digam respeito a direitos ou garantias constitucionais, bem como aqueles cujo bem jurídico a ser protegido seja relevante para a sociedade (v.g., dignidade da pessoa humana, saúde e segurança das pessoas, acesso das crianças e adolescentes à educação); (b) nos casos de grande dispersão dos lesados (v.g., dano de massa); (c) quando a sua defesa pelo Ministério Público convenha à coletividade, por assegurar a implementação efetiva e o pleno funcionamento da ordem jurídica, nas suas perspectivas econômica, social e tributária. (CLÈVE e KENICKE, 2017, p. 641-642)

E nesse caso específico de transfobia mostrou-se evidente um manifesto conflito de direitos e interesses. Não se trata de algo incomum haver direitos que seriam, em tese, incompatíveis ou conflitantes com outros direitos, o que gera a necessidade de uma melhor resolução prática utilizando-se de princípios e regras para uma coexistência pacífica dos direitos fundamentais inerentes a cada grupo ou cidadão.

No caso ocorrido em Ribeirão Cascalheira/MT temos o conflito da liberdade religiosa e o direito a existir da adolescente, tornando forçosa a aplicação da técnica de ponderação entre os polos destinatários de seus direitos. Por isso é primordial definir o direito “desafiante” da adolescente pela abordagem do mínimo existencial e da vida digna.

A teoria do Mínimo Existencial, de maneira bastante concisa, traduz-se em um direito fundamental que garanta condições mínimas para uma existência digna: assistência social àqueles indivíduos portadores de condições físicas e mentais precárias e que encontram-se limitados em sua vida social, assegurando-lhes condições mínimas para uma existência digna, direcionando esforços necessários para sua integração na sociedade, promovendo seu acompanhamento e apoio familiar e criando instituições assistenciais indispensáveis na concreção desses direitos. (SARLET; ZOCKUN, 2016)

Portanto, a dignidade da pessoa humana detém em sua constituição o direito ao mínimo existencial, assim se considerando a garantia de condições mínimas para uma existência digna, compreendendo todas as formas imperativas para sua concreção, como direito à alimentação, saúde, educação, vestuário, dentre outros.

A frequência de incompatibilidade ou colisão de princípios de direitos fundamentais demonstra-se com bastante clareza nos conflitos expostos: do direito fundamental do mínimo existencial e da proteção dos direitos da liberdade de expressão e liberdade religiosa.

Não apenas em conflito com a alegada liberdade religiosa, mas o direito de existir da adolescente também se transpassou no conflito da “liberdade de expressão” do grupo religioso que chegou a ponto de protestar nas proximidades da escola contra a decisão inclusiva e acolhedora da pessoa transexual.

Além da consolidação de uma análise particularizada do caso concreto utilizando-se da interpretação conforme a Constituição, houve de se considerar também um exame detalhado acerca das garantias em conflito e a eficácia horizontal desses direitos fundamentais: de um lado o fundamentalismo religioso e de outro a dignidade existencial da pessoa humana.

### 3.1.1 Da Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais: Liberdade Religiosa e Mínimo Existencial

A declaração e o reconhecimento de um direito previsto constitucionalmente não bastam para garantir a sua aplicabilidade. Mecanismos são necessários para garantir a proteção dessas prerrogativas de possíveis violações. Essas garantias são

um meio a serviço de um direito substancial, criadas para assegurar a proteção e a concreção dos direitos fundamentais.

Consideram-se direitos fundamentais aqueles cuja finalidade consiste em proteger e promover a dignidade da pessoa humana e encontram-se resguardados pela Constituição, distinguindo-se doutrinariamente de direitos humanos em razão deste encontrar-se consagrado em tratados e convenções internacionais, ainda que possuam o mesmo propósito.

De maneira bastante catedrática, Novelino esclarece:

A expressão *direitos fundamentais* surgiu na França durante o movimento político e cultural que originou a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Apesar da inexistência de um consenso acerca da diferença em relação aos *direitos humanos*, a distinção mais usual na doutrina brasileira é no sentido de que ambos, com o objetivo de proteger e promover a dignidade da pessoa humana, abrangem direitos relacionados à liberdade e igualdade, mas positivados em planos distintos. Enquanto os direitos humanos se encontram consagrados nos tratados e convenções internacionais (plano internacional), os direitos fundamentais são os direitos humanos consagrados e positivados na Constituição de cada país (plano interno), podendo o seu conteúdo e conformação variar de acordo com cada Estado. (NOVELINO, 2016, p. 267)

Com características próprias e que identificam os direitos fundamentais de maneira mais frequente, estes destacam-se dos demais direitos por suas propriedades inatas: sua universalidade se deve à valorização da liberdade e da dignidade da pessoa humana, que deve imperar em toda e qualquer sociedade, considerando-se os aspectos históricos e sociais de cada povo; a historicidade também se mostra bastante intrínseca aos direitos e garantias fundamentais em razão de se criarem e se desenvolverem de acordo com o momento histórico; outros aspectos peculiares dos direitos fundamentais são a sua indisponibilidade (inalienabilidade), imprescritibilidade e irrenunciabilidade.

Todavia, deve-se destacar uma importante característica dos direitos fundamentais que é a relatividade, ou seja, não são considerados direitos absolutos por eventualmente, encontrarem limitações em outros direitos também protegidos constitucionalmente: “A impossibilidade de prevalência simultânea de dois direitos colidentes, sem que haja uma cedência recíproca, impõe o reconhecimento da relatividade desses direitos”. (NOVELINO, 2016, p. 271/272)

Em razão da doutrina liberal clássica compreender os direitos fundamentais como limitações e controle do exercício do poder estatal, esta relação jurídica, por seu caráter de subordinação, utiliza a expressão *eficácia vertical* dos direitos

fundamentais, pressupondo-se uma hierarquização. Ocorre que eventual violação e agressão a esses direitos não se restringem à atuação entre o Estado e o particular, havendo necessidade de sua extensão também nas relações entre particulares.

Considerando de forma hipoteticamente generalizada que os indivíduos se encontram em posição de igualdade, nessas relações entre particulares utiliza-se a denominação de *eficácia horizontal* dos direitos fundamentais, em razão de encontrarem-se os indivíduos em um mesmo grau de hierarquia na sociedade.

Embora haja entendimento minoritário que negue a existência da eficácia horizontal em razão de sua raiz no Estado liberal e sua concepção de limitação do “poder estatal”, a doutrina em sua maioria reconhece que este novo aspecto vertical é a evolução natural de sua finalidade, sem negar sua origem limitativa. Ainda se aguarda a restrição à atuação vertical, mas esta nova faceta deve ser protegida e respeitada por todos os cidadãos ligados entre si no ordenamento jurídico.

Há, contudo, certa divisão doutrinária entre a possibilidade de eficácia horizontal indireta ou direta nas relações privadas. Conforme elucida Marcelo Novelino. Para a teoria da eficácia horizontal indireta não se podem invocar os direitos fundamentais nas relações particulares:

[...] os direitos fundamentais não podem ser invocados a partir da constituição por não ingressarem no cenário privado como direitos subjetivos. A incidência direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares aniquilaria a autonomia da vontade, causando uma desfiguração do direito privado. Por esta razão, caberia ao legislador a tarefa de mediar a aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas [...]. (NOVELINO, 2016, p.276)

No direito norte americano, a matriz constitucional criada em 1787 prevê em praticamente todas suas disposições os direitos fundamentais como garantia de limitação do Estado em favor do indivíduo, impondo apenas uma esfera de proteção horizontal consistente na décima quarta emenda, proibindo a escravidão. Esta semente limitada de eficácia horizontal cria embaraços à aplicação no direito norte americano consagrando a doutrina do *state action*. O *state action* parte da premissa que os direitos fundamentais apenas seriam opostos contra o Estado, mas reconhece que sua finalidade ainda assim cria comandos aos particulares para que reconheçam casuisticamente sua aplicação. Haveria esforço interpretativo no caso concreto para delimitar em quais situações a atuação privada merece a proteção dos direitos fundamentais entre os indivíduos. (NOVELINO, 2016, p. 276)

Afastando-se do direito americano, temos a divisão celebrada pela doutrina brasileira no reconhecimento da eficácia horizontal indireta dos direitos fundamentais, de um lado protagonizado pela Alemanha e sua corte constitucional federal, arrebatando grande parte da doutrina consigo.

A eficácia horizontal indireta dos direitos fundamentais consiste em reconhecer que “*a priori*” sua aplicação seria estática e não incidente nas relações privadas, eis que sua intervenção em um contrato acarretaria na anulação e desfiguração da vontade privada, na liberdade em contratar e nas relações particulares dos cidadãos.

Parte-se da premissa de igualdade na discussão de seus termos e condições, com possibilidade de uma das partes, respeitando a autonomia da vontade, até mesmo despir-se naquele contrato de direitos fundamentais. Difere-se, todavia, da doutrina norte americana, ao reconhecer que a análise não pode ser feita casuisticamente pelo intérprete, geralmente um juiz, mas sim de forma prévia pelo legislador, estabelecendo momentos em que a autonomia da vontade não pode superar determinadas barreiras erigidas pela legislação. No Brasil, denomina-se estes limites de normas “cogentes”.

Nesse segmento, normas cogentes são aquelas consideradas de ordem pública e que não podem ser desconsideradas pela vontade das partes em relações privadas; essas normas possuem em sua essência o objetivo de resguardar interesses sociais e, portanto, restringem as vontades entre os particulares em suas relações.

Já a teoria da eficácia direta dos direitos fundamentais é menos aceita na Alemanha e encontra forte amparo em Portugal, Espanha e Itália, reconhecendo a aplicação imediata de todas as garantias na relação privada, entre iguais. Critica-se que esta aplicação desmedida não temperada pelo legislador de forma prévia ou por uma interpretação casuística posterior, deforma a autonomia da vontade e gera insegurança jurídica, desestruturando cláusulas contratuais a ponto de suas consequências tornarem-se imprevisíveis. (NOVELINO, 2016, p. 277)

Por essa perspectiva, a teoria da eficácia horizontal direta estabelece que a aplicação dos direitos fundamentais se estende às relações privadas independente de interferências legais, fundamentando críticas no sentido da descaracterização do direito privado, gerando ameaça à autonomia privada (conceito básico do direito civil)

e incompatibilidade com a separação dos poderes e da segurança jurídica. Para a teoria da eficácia horizontal direta:

[...] a incidência dos direitos fundamentais deve ser estendida às relações entre particulares, independentemente de qualquer intermediação legislativa, ainda que não se negue a existência de certas especificidades nesta aplicação, bem como a necessidade de ponderação dos direitos fundamentais com a *autonomia da vontade*.

[...]

Para evitar o subjetivismo judicial, o casuísmo desmedido e, por consequência, a insegurança jurídica, deve haver a preocupação em estabelecer parâmetros específicos na aplicação desses direitos às relações entre particulares para que a liberdade individual não seja subjugada. (NOVELINO, 2016, p. 277)

De qualquer forma, quer se admita a linha indireta ou direta da eficácia horizontal de direitos fundamentais, no presente caso envolvendo a inquisição do pastor e seu grupo religioso contra uma adolescente transexual vulnerável, sozinha e em desenvolvimento, conclui-se que houve gravíssima violação dos direitos fundamentais por parte do religioso.

Enquanto o Estado, aquele que se dirige tradicionalmente o mandamento de não intervir em desfavor do direito à dignidade da adolescente transexual, adotou correta postura protetiva através da atuação do Ministério Público e da própria direção da Escola Estadual; o indivíduo religioso tentou a todo custo violar os direitos de existência digna da adolescente baseado em sua liberdade religiosa e nos seus valores eleitos.

Não é incomum que estas novas inquisições covardes contra pessoas vulneráveis busquem proteção no manto da liberdade religiosa e ou de pensamento, daí porque a importância da eficácia horizontal dos direitos fundamentais deve ser chamada à espécie.

Uma vez invocada a eficácia horizontal, passa-se à análise de quais dos direitos em discussão devem ser aplicados ao caso concreto, tendo prevalecido a garantia de uma vida digna à adolescente, podendo-se evocar a prevalência do mínimo existencial.

### 3.2 A CIDADE DE SINOP/MT E A LEI MUNICIPAL Nº 3046/2022

Na contramão da proteção e garantia dos direitos fundamentais às minorias LGBTQIA+, a cidade de Sinop, município localizado no norte mato-grossense, sancionou lei proibindo a distribuição e divulgação de materiais didáticos que possuam conteúdos relacionados a ideologia de gênero nas escolas, locais públicos e locais privados de acesso coletivo, com a lei municipal entrando em vigor no dia 14 de março de 2022.

Violando o que o STF reiteradamente já traz consolidado como entendimento de que é inconstitucional a proibição do tema na educação, em suma firmando entendimento de que proibir de maneira genérica determinado conteúdo compromete o pluralismo de ideias enfraquecendo o debate democrático, a Câmara Municipal de Sinop/MT aprovou e o Prefeito sancionou lei municipal intervindo nas diretrizes e bases da educação e proibindo a abordagem da “ideologia de gênero”.

Demonstrando imenso retrocesso, a Lei Municipal nº 3046/2022 assim estabelece:

Art. 1º. Fica proibida a distribuição, utilização, exposição, apresentação, recomendação, indicação e divulgação de livros, publicações, palestras, folders, cartazes, filmes, vídeos, faixas ou qualquer tipo de material, lúdico, didático ou paradidático, físico ou digital, contendo manifestação ou mensagem subliminar da ideologia de gênero, nos locais públicos, privados de acesso ao público e entidades de ensino no município de Sinop.

Parágrafo único. O material a que se refere o caput deste artigo é todo aquele que inclui em seu conteúdo informações sobre a prática da orientação ou opção sexual, da ideologia de gênero, de direitos sexuais e reprodutivos, da sexualidade polimórfica, da desconstrução da família e do casamento tradicional, ou qualquer manifestação da ideologia de gênero.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei determinando qual a Secretaria competente do Município tomará os devidos procedimentos com a finalidade de receber as denúncias e aplicar a execução da presente pelo seu descumprimento.

Mesmo com entendimento do STF já firmado em ao menos quatro decisões sobre a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional conforme dispõe o artigo 22, XXIV da Constituição Federal de 1988: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXIV - diretrizes e bases da educação nacional”, o município de Sinop/MT ainda assim se autoproclamou independente e competente para aprovar e sancionar referida lei municipal.

Tal qual ocorreu no município de Ribeirão Cascalheira/MT, em ambos os casos houve intervenção do Ministério Público Estadual, todavia, neste caso de ofício, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade ante a Lei Municipal nº 3046 da cidade de Sinop/MT fundamentando-se, não somente quanto a incompetência municipal para legislar sobre a educação, em princípios constitucionais como a liberdade de aprender e ensinar, liberdade de pensamento e o pluralismo de ideias.

Na intervenção ministerial, traz-se também argumentação que os direitos e garantias, especialmente o das minorias, devem ser protegidos, e o STF já declarou a inconstitucionalidade de lei análoga em decisão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 457 (ADPF 457).

Foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Ministério Público Estadual, na figura de seu Procurador-Geral de Justiça, e que ainda se encontra sob a relatoria da Excelentíssima Desembargadora Doutora Maria Aparecida Ribeiro em Processo distribuído sob nº 1004785-39.2022.8.11.0000.

Nesses mesmos autos a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Mato Grosso requereu seu ingresso e foi admitida na Ação Direta de Inconstitucionalidade na qualidade de *amicus curiae*, se manifestando no mesmo sentido do Ministério Público, pela inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal 3046/2022, argumentando inclusive “censura prévia” de pensamento que contraria o direito do cidadão em sua liberdade de manifestação, embasando-se em fundamentação do próprio STF de que “não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público”. (Rcl 38201 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03- 2020 PUBLIC 06-03-2020)

A figura do *amicus curiae*, expressão em latim que significa Amigo da Corte, consagrou-se na Lei 9.868/1999 em seu artigo 7º, § 2º:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o

prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Trata-se de alguém chamado ao processo, ou que se oferece em participar, como representativo ao debate em questão. Como bem estabelece em sua obra sobre os principais julgados do STJ e STJ:

*Amicus curiae* é alguém que, mesmo sem ser parte, em razão de sua representatividade, é chamado ou se oferece para intervir em processo relevante com o objetivo de apresentar ao Tribunal a sua opinião sobre o debate em que se está sendo travado nos autos, fazendo com que a discussão seja amplificada e o órgão julgador possa ter mais elementos para decidir de forma legítima. (CAVALCANTE, 2014, p.62)

Consolidando a definição de Cavalcante e trazendo certa abordagem acerca de sua origem, Marcelo Novelino assevera:

A figura do *amicus curiae* (“amigo da corte”; “amigo do tribunal”), bastante conhecida nas cortes internacionais e nos países que adotam o sistema da *common law*, tem origem no direito processual penal inglês, não obstante alguns autores afirmarem a existência de figura assemelhada já no direito romano. A finalidade de sua manifestação consiste em proporcionar melhores condições para a decisão de juízes e tribunais.

No direito brasileiro, apesar de consagrada em textos legais a partir de meados da década de 1970 (Lei 6.385/1976, art. 31; e, posteriormente, Lei 8.884/1994, art. 89), a atuação do *amicus curiae* ganhou destaque com a previsão na Lei 9.868/1999, inspirada no direito processual constitucional norte-americano. (NOVELINO, 2011, p. 303)

Portanto, sendo prevista a atuação como *amicus curiae* institucionalizada em Leis, a título de exemplos como: Lei 6.385/76 (atuação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM), Lei 12.529/11 (atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE), Lei 9.868/99 (atuação de órgãos ou entidades nos processos de Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ações Diretas de Constitucionalidade), e por fim, no próprio Código de Processo Civil Brasileiro em seu Capítulo V (Lei 13.105/2015):

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Nesse caso, houve pronunciamento da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Mato Grosso, requerendo sua atuação, que foi aceita e assim está seguindo o processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposto.

Observa-se que, apesar das muitas conquistas “relativamente” obtidas pela causa LGBTQIA+, a falta de representatividade sofre ainda com a promulgação de leis municipais visando coibir a divulgação sequer da existência da diversidade em relação ao tema “ideologia de gênero” e afins, ou seja, veda-se a educação para a sexualidade, o que prejudicialmente poderia inclusive vitimar a criança vulnerável e que não encontra apoio na educação escolar para prevenir ou manifestar-se quando sujeita a eventuais abusos nesse aspecto.

Tal proibição afeta de maneira muito significativa as minorias LGBTQIA+ pela negação ou nulidade de sua existência no âmbito da educação escolar, conforme proposto pelo município de Sinop/MT. Não se trata de divulgação e promoção da homossexualidade; trata-se de educação sobre diversidade. E, sobretudo, respeito!

Vê-se o retrocesso em direitos já devidamente garantidos e fundamentados pelo STF em uma afronta direta realizada pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito de Sinop/MT.

Apesar das lutas dos movimentos LGBTQIA+ e de algumas conquistas no reconhecimento enquanto cidadãos portadores de direitos isonômicos e equitativos, de forma anacrônica e sob a argumentação de que o reconhecimento dessas minorias iria contra o comportamento habitual e majoritário de nossa sociedade, essa lei municipal objetiva proibir a discussão sobre “ideologia de gênero” por considera-la prejudicial à infância e juventude, acrescentando que não caberia à escola doutrinar sexualmente as crianças.

Em que pese não se tratar a matéria em discussão exclusivamente sobre eventual educação sexual, a Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), estabelece dentre as diretrizes a serem seguidas a “erradicação de qualquer forma de discriminação”.

### 3.2.1 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 457 Goiás (ADPF 457)

Caso bastante similar ao em andamento na cidade de Sinop/MT aconteceu no município de Novo Gama, no Estado de Goiás, gerando a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em que se questionava a constitucionalidade da Lei Municipal 1.516/2015 que proibia as escolas públicas municipais a utilização de qualquer material didático contendo referências a “ideologia de gênero”.

Na presente Ação o STF decidiu por unanimidade em declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama/GO. Dentre as fundamentações já apontadas quanto a competência municipal em legislar sobre a educação, merecem destaques alguns fundamentos do Ministro Relator Alexandre de Moraes:

Sob a ótica material, ao vedar a divulgação de “material com referência a ideologia de gênero” (art. 1º), estabelecer normatização correlata concernente à censura desses materiais (art. 2º), estender a proibição aos “materiais que fazem menção ou influenciam ao aluno sobre ideologia de gênero” (art. 3º) e aos que “foram recebidos mesmo que por doação” (art. 4º), a Lei municipal impugnada violou os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), regentes da ministração do ensino no País, amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, conseqüentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, da CF).

[...]

Por outro lado, considerando que a Lei municipal adere à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia TATIANA LIONÇO; DÉBORA DINIZ, *Homofobia e educação: um desafio ao silêncio*. Brasília: LetrasLivres, Universidade de Brasília, 2009), reconheço, também, ofensa a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, da CF), e, por consequência, ao princípio da igualdade consagrado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. (MORAES, 2020)

E reconhecendo que os direitos fundamentais possuem não apenas uma dimensão subjetiva, mas também objetiva, ou seja, não apenas se atribui direitos fundamentais aos indivíduos (subjetiva) como também se atribui valores que devem

direcionar as atuações do Estado de forma a garantir o cumprimento e a defesa desses direitos, como estabeleceu o Ministro Gilmar Mendes:

Com base nesses dispositivos, permite-se concluir pela existência de um dever estatal de adoção de políticas de combate às desigualdades e à discriminação, inclusive no que se refere aos padrões culturais, sociais e econômicos que produzem essa situação (CARDINALI, Daniel Carvalho. A escola como instrumento do dever constitucional de enfrentamento da homofobia: potencialidade e tensões. Revista Publicum. Rio de Janeiro. V. 3. n. 1. 2017. p. 166).

Tal conclusão está assentada no fato de que os direitos fundamentais possuem não apenas uma dimensão subjetiva, atributiva de direitos fundamentais aos indivíduos, mas também uma concepção objetiva, enquanto conjunto de valores que deve nortear a atuação do Estado em todas as suas esferas.

Outrossim, deve-se vislumbrar a igualdade não apenas em sua dimensão negativa, de proibição da discriminação, mas também sob uma perspectiva positiva, de modo a promover a inclusão de grupos estigmatizados e marginalizados (CARDINALI, Daniel Carvalho. A escola como instrumento do dever constitucional de enfrentamento da homofobia: potencialidade e tensões. Revista Publicum. Rio de Janeiro. V. 3. n. 1. 2017. p. 166).

Nesse ponto, cumpre registrar que a ausência de debate sobre questões envolvendo sexo e gênero não equivale à suposta “neutralidade” sobre o assunto. Na verdade, reflete uma posição política e ideológica bem delimitada, que optar por reforçar os preconceitos e a discriminação existentes na sociedade.

[...]

Ou seja, o dever estatal de promoção de políticas públicas de igualdade e não discriminação impõe a adoção de um amplo conjunto de medidas, inclusive educativas, orientativas e preventivas, como a discussão e conscientização sobre as diferentes concepções de gênero e sexualidade. Por esses motivos, entendo que as normas impugnadas, ao proibirem a veiculação de materiais didáticos que contenham discussões sobre questões de gênero e sexualidade, violam as regras gerais e os direitos fundamentais à igualdade e à não discriminação, previstos nas normas internacionais e na Constituição Federal de 1988.

Observa-se que ao fundamentarem seus votos, prevalece a imperatividade de interpretação conforme a Constituição e a proteção de direitos fundamentais por ela assegurados. Prevaleceu a democracia e a ordem da equidade cidadã “todos são iguais perante a lei”, reconhecendo-se também que a jurisprudência de direito comparado se encontra em conformidade com a decisão.

Tal qual a Lei do Município de Novo Gama/GO, objeto de discussão da ADPF 457, mencionada Lei municipal da cidade de Sinop/MT, por toda similaridade apresentada, aparentemente encontra-se fadada à declaração de sua inconstitucionalidade, mas que ainda se encontra pendente de apreciação estando conclusos para julgamento.

Frente a essas considerações e levando-se em conta que nesses embates, em regra, apresentam-se aparentes conflitos entre normas e princípios, ou seja, uma colisão de direitos inerentes a diferentes cidadãos, faz-se necessária uma breve abordagem dessas eventualidades e as propostas prevalentes.

### 3.3 APARENTE ANTINOMIA DE NORMAS: SOLUÇÕES PROPOSTAS

Em uma sociedade pluralista e diversa, com o imperativo de garantir a cada cidadão a proteção de seus direitos fundamentais individuais, inevitavelmente ocorrerá, em situações específicas, um aparente conflito ou colisão de direitos inerentes a cada indivíduo. Portanto torna-se imprescindível uma análise sobre a hierarquia de leis, e entre leis, normas e princípios, e as soluções adotadas de acordo com cada caso específico em que surgem eventuais conflitos.

Para um melhor esclarecimento acerca desses conflitos e as soluções propostas, inicialmente se deve considerar a definição ou conceito de antinomia, que de modo bastante sucinto significa justamente essa colisão de direitos protegidos em um mesmo ordenamento jurídico:

As constituições democráticas contemporâneas se caracterizam por consagrar grande diversidade de valores plurais, não raro, conflitantes entre si, tornando frequente o surgimento de antinomias. As *antinomias jurídicas* consistem no conflito entre normas pertencentes ao mesmo ordenamento e dotadas do mesmo âmbito de validade temporal, espacial, pessoal e material.

[...]

Quanto à forma de solução, podem ser *reais*, quando solucionáveis apenas com a exclusão de uma das normas envolvidas, ou *aparentes*, quando puderem ser resolvidas pela via interpretativa. (NOVELINO, 2016, p. 117)

Configurado um conflito de direitos fundamentais individuais surge a necessidade de uma solução fundamentadamente democrática, com o imperativo de se considerar cada caso concreto por meio da “ponderação”: identificam-se e agrupam-se as normas aplicáveis ao caso; analisam-se as circunstâncias fáticas e suas repercussões; e, por fim, atribui-se o peso relativo aos direitos envolvidos definindo-se a intensidade da intervenção, analisando-se os fundamentos que justificam a intervenção e a realização da ponderação em sentido estrito. Todavia essa metodologia deve ser utilizada somente em última escala:

*A ponderação de princípios (e não de bens ou valores) deve ser empregada como último recurso metodológico, ou seja, apenas para a resolução de casos de maior complexidade nos quais os elementos interpretativos tradicionais sejam insuficientes para solucionar o problema. Se os princípios são normas e se as normas são resultantes da interpretação do texto, a ponderação de princípios somente deve ser realizada após a atribuição de sentido aos enunciados normativos. (NOVELINO, 2016, p. 119)*

Nesse sentido, ao se analisar um conflito utilizando-se da ponderação deve-se determinar qual princípio tem prevalência sobre o outro, considerando-se que: “Quanto maior a complexidade do caso a ser decidido, mais caótico e desordenado tende a ser o processo mental voltado a analisar e sopesar razões variadas, de pesos distintos e, muitas das vezes, antagônicos entre si” (NOVELINO, 2016, p. 121)

No âmbito dos Princípios, a solução tradicional da antinomia não pode ser aplicada, já que não se trata de critérios hierárquicos, especiais ou temporais. Trata-se de densas obscuridades, com valores extremamente caros à sociedade que devem ser ponderadas para, na medida máxima de evitar a completa extinção de um ou outro Princípio envolvido, chegar à conclusão que melhor atende aos anseios constitucionais.

Antes de adentrar na solução de conflitos principiológicos, é valioso transpassar sobre a solução dada para o aparente conflito de normas e leis utilizando-se os critérios hierárquico, cronológico e o da especialidade.

O critério hierárquico utiliza-se como fator principal a superioridade de uma norma sobre outra, utilizando-se para tanto a teoria criada por Hans Kelsen, doutrinariamente denominada de “Pirâmide de Kelsen”. Esse entendimento tem como ordenamento principal a Constituição Federal, por se tratar de uma lei soberana superior a todas as demais normas jurídicas infraconstitucionais que se obrigam a enquadrarem-se em suas delimitações:

*A norma que regula a produção é a norma superior, a norma produzida segundo as determinações daquela é a norma inferior. A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora. (KELSEN, 1998, p. 155)*

As Emendas constitucionais também se encontram no topo dessa pirâmide ilustrativa sugerida por Kelsen, juntamente com os Tratados e Convenções sobre Direitos Humanos conforme disposto no artigo 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Como exemplo de tratamento equiparado à emenda constitucional dado ao diploma internacional, temos a “Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo” (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009) que foi o primeiro tratado de direitos humanos a receber *status* de emenda constitucional.

Prosseguindo no critério de solução aparente da antinomia legislativa, e não sendo aplicável a hierarquia, o que ocorre em casos de conflito de duas ou mais Leis de mesma estatura, passa-se ao mais comuns dos conflitos (lei geral e lei anterior).

Abaixo da Constituição Federal encontram-se as Leis (complementares, ordinárias e delegadas) que não possuem hierarquia entre si, mas são obrigatoriamente vinculadas e subordinadas à Constituição Federativa do Brasil. E ainda de acordo com Kelsen, abaixo das leis encontram-se os Princípios Gerais do Direito e os Costumes, além de outras modalidades elencadas. Ocorre que em alguns casos pode advir um aparente conflito de normas, que podem ser de iguais ou diferentes escalões. Para Kelsen:

Como a ordem jurídica apresenta uma construção escalonada de normas supra e infra-ordenadas umas às outras, e como uma norma só pertence a uma determinada ordem jurídica porque e na medida em que se harmoniza com a norma superior que define a sua criação, surge o problema de um possível conflito entre uma norma de escalão superior e uma norma de escalão inferior, isto é, a questão: *quid juris*, se uma norma não está em harmonia com a norma que determina a sua produção, especialmente se não corresponde à norma que preestabelece o seu conteúdo? Um tal conflito parece apresentar-se quando se tomem ao pé da letra certas expressões que são usuais na jurisprudência tradicional. Com efeito, esta fala de decisões jurisdicionais “ilegais” e de leis “anticonstitucionais” e, assim, dá a impressão

de ser possível algo como uma norma contrária às normas em geral e uma norma jurídica antijurídica em especial. Sim, o próprio Direito parece contar com direito antijurídico e confirmar a sua existência pelo fato de tomar muitas disposições que se consideram ter como fim a anulação de direito antijurídico. Se, porém, existisse tal coisa como um direito antijurídico, desapareceria a unidade do sistema de normas que se exprime no conceito de ordem jurídica (ordem do Direito). Mas uma "norma contrária às normas" é uma contradição nos termos; e uma norma jurídica da qual se pudesse afirmar que ela não corresponde à norma que preside à sua criação não poderia ser considerada como norma jurídica válida - seria nula, o que quer dizer que nem sequer seria uma norma jurídica. O que é nulo não pode ser anulado (destruído) pela via do Direito. Anular uma norma não pode significar anular o ato de que a norma é o sentido. Algo que de fato aconteceu não pode ser transformado em não-acontecido. Anular uma norma significa, portanto, retirar um ato, que tem por sentido subjetivo uma norma, o sentido objetivo de uma norma. E isso significa pôr termo à validade desta norma através de outra norma. Se a ordem jurídica, por qualquer motivo, anula uma norma, tem de - como o mostrará a análise subsequente - considerar esta norma primeiramente como norma jurídica objetivamente válida, isto é, como norma jurídica conforme ao Direito. (KELSEN, 1999, p. 186)

Assim, a principal fonte do direito brasileiro são as leis, que apresentam uma ordem hierárquica em que prevalecem aquelas de maior grau sobre as de menor grau, sobrepondo-se aos princípios e costumes em geral, devendo-se considerar também a cronologia e especialidade daquelas.

Mesmo que eventualmente possa ocorrer o desuso da aplicabilidade de determinada lei em razão dos costumes, esta ainda prevalece e continua a existir, sendo extinta somente através de revogação, que pode ser explícita (quando uma nova lei explicitamente extingue a anterior, v.g., "ficam revogadas as disposições em contrário") ou tácita (quando a nova lei é incompatível com a anterior, aplicando-se nesse caso a máxima *Lex posterior derogat legi priori*, ou seja, a lei posterior revoga a anterior). Ressalte-se que devem se tratar de leis de mesmo nível, respeitando-se fundamentalmente o princípio da hierarquia.

Já em se tratando dos direitos fundamentais, estes requerem métodos específicos para sua interpretação e aplicação em razão de sua abrangência e ambiguidade. Além disso, os critérios de hierarquia, cronologia e especialidade são insuficientes na solução de *hard cases* (casos difíceis) relacionados a esses direitos.

De acordo com a teoria tradicional kelsiana, não havendo uma solução no próprio sistema normativo, a resolução dessas situações ligeiramente mais delicadas ficaria sujeita à discricionariedade do julgador, que não poderá decidir arbitrariamente, devendo embasar-se em princípios jurídicos.

Dessa especificidade dos direitos fundamentais surge a necessidade em se distinguir normas de princípios. De acordo com Robert Alexy:

[...] Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deontológicas básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas. (ALEXY, 1986, p. 87)

Para o autor, quando houver um conflito entre regras, este somente se solucionaria com a introdução em uma das regras de uma cláusula de exceção que o extinga; ao passo que na eventualidade de uma colisão entre princípios, um dos princípios terá que ceder: um princípio prevalece sobre o outro sob determinadas condições.

No caso ocorrido no município de Ribeirão Cascalheira/MT observa-se, ainda que de maneira subentendida, a colisão de princípios: liberdade de crença e o mínimo existencial (dignidade da pessoa humana). Nota-se também uma perspectiva da eficácia horizontal desses direitos fundamentais.

Nossa Carta Magna prevê de forma ampla o direito à liberdade religiosa, assegurando além da liberdade de crença e fé, proteção aos templos e suas liturgias. Garante o direito de todos os que aderem determinadas expressões religiosas, independentemente do seu seguimento e ensinamentos, desde que não violem a ordem pública ou as boas práticas.

Além do direito à liberdade de consciência e de crença, expressamente garantido pela Constituição o Estado deve respeitar também o agnosticismo e o ateísmo, que se encontram amparados pelas mesmas garantias, ainda que implicitamente.

As convicções religiosas ou as convicções filosóficas ou políticas não podem ser eximidas das obrigações impostas a todos, assegurando-se que as chamadas “opções de fé” não possibilitem o descumprimento dessas obrigações.

Dessa forma, para manter os direitos fundamentais daqueles religiosos que possuem óbice no cumprimento de alguns deveres, prestações alternativas serão garantidas, como deve ocorrer no caso dos fiéis adeptos da Igreja Adventista do Sétimo Dia, que por questões da religião professada, devem resguardar-se ao pôr do sol das sextas-feiras até o anoitecer dos sábados. Quanto a essa questão o STF já se pronunciou, conforme decisão em Recurso Extraordinário com Agravo 1.099.099 São Paulo (ARE 1099099/SP):

[...] 3. O direito à liberdade religiosa e o princípio da laicidade estatal são efetivados na medida em que seu âmbito de proteção abarque a realização da objeção de consciência. A privação de direito por motivos religiosos é vedada por previsão expressa na constituição. Diante da impossibilidade de cumprir obrigação legal imposta a todos, a restrição de direitos só é autorizada pela Carta diante de recusa ao cumprimento de obrigação alternativa.

4. A não existência de lei que preveja obrigações alternativas não exime o administrador da obrigação de ofertá-las quando necessário para o exercício da liberdade religiosa, pois, caso contrário, estaria configurado o cerceamento de direito fundamental, em virtude de uma omissão legislativa inconstitucional.

5. Tese aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: “Nos termos do art. 5º, VIII, da CRFB, é possível a Administração Pública, inclusive em estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento no exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada”.

6. Recurso extraordinário provido para conceder a segurança.

Entretanto, a garantia do direito à liberdade de crença e religião, por não se tratar de um direito absoluto, jamais se poderia valer de suas próprias premissas para justificar violações e agressões a outros direitos e garantias constitucionais igualmente protegidos. Quanto a esse argumento, Marcelo Novelino esclarece:

A manifestação numa linguagem religiosa só deve ser admitida com o reconhecimento da “ressalva de uma tradução institucional” (*reserva de tradução institucional*), o que impõe a necessidade de se traduzir os “argumentos em razões aceitáveis na base de valores e princípios da razão pública” (Ranier Forst). Argumentos religiosos não devem simplesmente ser excluídos do debate, pois isso seria uma forma de privilegiar os não religiosos, violando a desejável simetria e equilíbrio entre os diferentes pontos de vista. Todavia, para serem legitimamente admitidos na esfera pública, deve haver uma “tradução” destes em argumentos racionalmente justificáveis. (NOVELINO, 2011, p. 451)

O direito constitucional de liberdade de crença e de culto garante a faculdade de atuar de acordo com as convicções de sua fé, possibilitando ao indivíduo recusar-se a agir em desconformidade com suas persuasões.

Entretanto, conforme já ressaltado, não se trata de um direito absoluto. Não há que se falar em liberdade do exercício de suas convicções de forma plena e irrestrita; não se pode alegar, sob o fundamento da liberdade de crença, agressões ou violações a direitos de terceiros que não se enquadrem na religião professada.

Se não é proibida (e, neste sentido, é permitida) a conduta de um indivíduo que é contrária à conduta de um outro indivíduo também não proibida (e, neste sentido, permitida), é possível um conflito face ao qual a ordem jurídica

não toma qualquer disposição. Esta não procura evitá-lo, como o faz relativamente a outros conflitos, proibindo a conduta de um indivíduo que é contrária à do outro - ou, por outras palavras, proibindo a realização do interesse de um que é contrário ao interesse de um outro. (KELSEN, 1998, p. 30)

Nesse sentido, uma solução para antinomias dos princípios constitucionais deve ser estabelecida considerando-se as condições fáticas e jurídicas do caso, visto que aparentemente tem-se a colisão de direitos fundamentais: liberdade de crença *versus* mínimo existencial.

Conflitos que envolvam o direito à liberdade em colisão com outros direitos fundamentais são bastante previsíveis em nossa sociedade democrática contemporânea, e da mesma forma também há a ausência de parâmetros e dispositivos que regulamentem um posicionamento acerca da resolução dessas diferenças existenciais.

Demonstrando-se outras formas de colisão desses princípios, mas ainda nesse mesmo contexto, se faz oportuno destacar um tema de bastante complexidade envolvendo liberdade de expressão e o discurso de ódio (*hate speech*). Tal qual a liberdade de expressão, o discurso de ódio tem sua abrangência de forma bastante ampla, atingindo uma grande diversidade de assuntos que podem envolver gênero, raça, religião, ou qualquer característica específica sob a qual direciona seu ataque.

Discursos de ódio são direcionados, em regra, às minorias ou a grupos historicamente vulneráveis, muitas vezes com ataques referentes à raça ou religião. A postura covarde dos praticantes de discurso do ódio assenta-se no privilégio que detém em integrarem grupos que, sob algum aspecto, encontraram respaldos nas práticas majoritárias da região inserida. Daí porque se dirigem à grupos étnicos, que não necessariamente são minorias, mas historicamente inferiorizados, como também se dirigem a pessoas integrantes de determinadas orientações sexuais, em especial as mais evidentes como é o caso dos transexuais e travestis.

Alguns discursos de ódio direcionados a homossexuais, transexuais e travestis muitas das vezes vêm “fundamentados” de preceitos cristãos e religiosos, invocando a Bíblia como embasamento sagrado de suas convicções que a relação amorosa entre pessoas do mesmo sexo e afins são pecados mortais e, por isso, devem ser atacados e punidos.

Contraditório esse preceito que se fundamenta na mesma Bíblia que diz “Um novo mandamento dou a vocês: Amem-se uns aos outros. Como eu os amei,

vocês devem amar-se uns aos outros” (João 13:34). Ironicamente, a postura do grupo religioso agressor, no caso o evangélico, há poucas décadas seria objeto de ódio que igualmente se fundamentaria na dita liberdade religiosa e direito de expressão, vez que a maioria Católica também os relegava à postura de seita.

Esse carrossel do ódio que ora transforma oprimidos em opressores é o mais peculiar da causa humana e ignora a necessidade da fraternidade entre as pessoas para garantir a utópica sociedade justa e igualitária.

Tornando ao discurso de ódio como violador de garantias fundamentais, ainda que seu agressor acredite que se lastreie em sua liberdade de expressão, temos caso bastante simbólico em que se ponderam pressupostos e se decide quanto a confluência dos crimes de racismo (antissemitismo) e discursos de ódio (*hate speech*) em contraponto com o exercício do direito à liberdade de expressão, caso analisado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do Habeas Corpus 82424 Rio Grande do Sul (HC 82424/RS).

Houve a denúncia pelo Ministério Público e manteve-se a condenação pelo crime de racismo em detrimento da alegada liberdade de expressão, acarretando na ampliação do conceito jurídico de racismo, que não mais se limita ao aspecto biológico.

E talvez essa compreensão de que o crime de racismo não se abstém ao aspecto biológico tenha contribuído, ainda que indiretamente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 (ADO 36), em que o Tribunal reconheceu por maioria e julgou procedente para que se implemente prestação legislativa objetivando garantir proteção penal aos integrantes do grupo LGBTQIAP+, enquadrando a homofobia e a transfobia nos tipos criminais definidos na Lei 7.716/89 (Racismo), o que se pretende analisar de maneira mais objetiva no capítulo: Leis e Posicionamentos do STF X LGBTQIA+.

Se por um lado, e após todo o explanado, temos a liberdade religiosa e a liberdade de expressão do grupo opressor, temos por outro lado o direito à vida digna amparado também no mínimo existencial das pessoas pertencentes ao grupo LGBTQIA+.

E a garantia ao efetivo exercício das liberdades fundamentais cabe ao Estado, que deve se posicionar ativamente através dos poderes públicos, como bem destaca Gilmar Mendes, ao considerar os direitos fundamentais como direitos de defesa:

Vinculados à concepção de que ao Estado incumbe, além da não intervenção na esfera da liberdade pessoal dos indivíduos, garantida pelos direitos de defesa, a tarefa de colocar à disposição os meios materiais e implementar as condições fáticas que possibilitem o efetivo exercício das liberdades fundamentais, os direitos fundamentais e prestações objetivam, em última análise, a garantia não apenas da liberdade-autonomia (liberdade perante o Estado) mas também na liberdade por intermédio do Estado, partindo da premissa de que o indivíduo, no que concerne à conquista e manutenção de sua liberdade, depende em muito de uma postura ativa dos poderes públicos. Assim, enquanto direitos de defesa (*status libertatis* e *status negativus*) dirigem-se, em princípio, a uma posição de respeito e abstenção por parte dos poderes públicos, os direitos a prestações, que, de modo geral, ressalvados os avanços registrados ao longo do tempo, podem ser reconduzidos ao *status positivus* de Jellinek, implicam uma postura ativa do Estado, no sentido de que este se encontra obrigado a colocar à disposição dos indivíduos prestações de natureza jurídica e material. (MENDES, 2011, p.675)

Na apresentação de um caso que envolve incompatibilidade entre princípios, o direito à liberdade religiosa, o mínimo existencial e a liberdade de expressão, apenas a título exemplificativo, os poderes públicos devem intervir representando o Estado e solucionar essa colisão de direitos, de modo a preservarmos e, em sendo inconciliáveis, sopesar no caso fático os direitos protegidos, as consequências na solução do embate e a proporcionalidade, utilizando-se de ponderação e bom-senso.

A solução proposta em nossa doutrina para a resolução desses conflitos é o “critério de ponderação”, caracterizado pela proporcionalidade, razoabilidade e racionalidade. Nessa mesma linha doutrinária Gilmar Mendes ratifica:

Uma tentativa de sistematiza da jurisprudência mostra que ela se orienta pelo estabelecimento de uma “ponderação de bens tendo em vista o caso concreto” (*Guterabwägung im konkreten Fall*), isto é, uma ponderação que leve em conta as circunstâncias do caso em apreço (*Abwägung aller Umstände des Einzelfalles*).

Para Alexy, a ponderação realiza-se em três planos. No primeiro, há de se definir a intensidade da intervenção. No segundo, trata-se de saber a importância dos fundamentos justificadores da intervenção. No terceiro plano, então se realiza a ponderação em sentido específico e estrito. Alexy enfatiza que o postulado da proporcionalidade em sentido estrito pode ser formulado como uma “lei de ponderação” segundo a qual, “quanto mais intensa se revelar a intervenção de um dado direito fundamental, mais significativos ou relevantes não de ser os fundamentos justificadores dessa intervenção. (MENDES, 2011, p. 271)

A efetivação de direitos e garantias às liberdades geralmente exigem a promulgação de atos legislativos, o que se pretende abordar na casualidade da

existência de Lei pró LGBTQIA+ e posicionamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre esse assunto.

### 3.4 POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL E SUA JUDICIALIZAÇÃO

A elaboração de políticas públicas é entendida como o procedimento por meio do qual os governos manifestam seus propósitos em programas e ações, visando a produção de resultados ou mudanças desejadas em curto, médio e em longo prazo.

Ante a isso, imperiosa se faz entender sua origem e realizar breves reflexões sobre o tema, que se encontra intimamente relacionado às questões sociais, considerando que políticas públicas são ações e programas governamentais desenvolvidos para assegurar e garantir direitos constitucionalmente previstos, como saúde, dignidade, dentre outros tantos direitos básicos.

Dessa forma, antes de se adentrar na especificidade da judicialização das Políticas Públicas no Brasil, faz-se necessária a compreensão, ainda que de forma bastante abreviada, sobre o conceito e definição de “Políticas Públicas”. Para Maria Paula Dallari Bucci, em sua obra “O conceito de política pública em direito”:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados - processo eleitoral, processo de planejamento, processo judicial - visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados. (BUCCI, 2006, p.39)

Atentando-se a essas definições e sem realizar, no entanto, nenhuma abordagem aprofundada acerca dos aspectos caracterizadores das políticas públicas, sua conceituação basicamente consiste na compatibilização dos objetivos e meios políticos para a identificação e solução dos problemas eventualmente enfrentados em nossa sociedade, garantindo assim o exercício pleno da cidadania e assegurando direitos constitucionais. De maneira a propor uma definição funcional de “política

pública”, na obra *Política Pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integradora*, os autores assim manifestam:

[...] Como sugerimos, a *policy-making* trata fundamentalmente de atores cercados por restrições que tentam compatibilizar objetivos políticos (*policy goals*) com meios políticos (*policy means*), num processo que pode ser caracterizado como “resolução aplicada de problemas”. Identificar os problemas e aplicar (por mais imperfeitas que sejam) as soluções encontradas (soluções captadas na expressão *naming, blaming, framing and caiming*, ou seja, dar nomes, culpar, moldar e cobrar) (Felstiner *et al.*, 1980-1; Druckman, 2001; Steinberg, 1998) envolvem a articulação de objetivos políticos por meio de deliberações e discursos, além do uso de instrumentos políticos (*policy tools*), numa tentativa de atingir esses objetivos. Esse processo de compatibilização de objetivos e meios tem duas dimensões. A dimensão *técnica* procura identificar a relação ótima entre objetivos e instrumentos, pois alguns instrumentos são mais adequados do que outros para lidar com os problemas. A segunda dimensão é a *política*, porque nem todos os atores estão de acordo com o que constitui um problema político (*policy problem*) ou uma solução adequada. Além disso, a análise tanto dos problemas como das soluções é ainda mais limitada pelo estado atual do conhecimento referente aos problemas sociais e econômicos bem como pelas ideias, normas e princípios que esses atores políticos têm sobre o que eles consideram caminhos apropriados a serem seguidos. (HOWLETT, RAMESH, PERL, 2013, p.5-6)

Cientes da proteção constitucional dos direitos fundamentais e da elaboração de políticas públicas muitas vezes objetivando a garantia desses direitos, um aspecto de grande relevância a ser abordado envolve a judicialização dessas políticas públicas no Brasil ante a inexistência de leis específicas a esses direitos constitucionalmente assegurados.

Portanto, de forma bastante concisa Celina Souza define:

Assim, do ponto de vista teórico-conceitual, a política pública em geral e a política social em particular são campos multidisciplinares, e seu foco está nas explicações sobre a natureza da política pública e seus processos. Por isso, uma teoria geral da política pública implica a busca de sintetizar teorias construídas no campo da sociologia, da ciência política e da economia. As políticas públicas repercutem na economia e nas sociedades, daí por que qualquer teoria da política pública precisa também explicar as inter-relações entre Estado, política, economia e sociedade. Tal é também a razão pela qual pesquisadores de tantas disciplinas – economia, ciência política, sociologia, antropologia, geografia, planejamento, gestão e ciências sociais aplicadas – partilham um interesse comum na área e têm contribuído para avanços teóricos e empíricos.

Pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real. (SOUZA, 2006, p. 25-26)

Todavia, invocando-se as políticas públicas e buscando a efetivação desses direitos fundamentais através da provocação do Poder Judiciário, essas decisões tendem a apresentar repercussões políticas que muitas vezes acabam por impactar as finanças públicas, o que denota a importância da seguinte observação:

Ao exigir o cumprimento de direitos sociais fundamentais, ao interferir nas políticas públicas dos governos, em razão da provocação, o Poder Judiciário está em vários momentos a tomar decisões de repercussão política que refletem nos orçamentos públicos. Dá-se nesse caso o fenômeno da *judicialização das políticas públicas*.

[...]

[...] Assim, direitos fundamentais sociais e políticas públicas constituem realidades indissociáveis, uma vez que é através das políticas públicas que se busca garantir a concreção dos direitos sociais. As políticas públicas ocupam, portanto, papel imprescindível em face da sociedade. E tendo em vista sua total indispensabilidade, necessário se faz que tais políticas sofram algum tipo de controle, para que não fiquem à mercê do arbítrio dos órgãos políticos e de seu poder discricionário, fazendo-se necessário uma atuação do Poder Judiciário na medida em que é provocado de forma a fazer cumprir as normas constitucionais. (SILVA, SILVEIRA, 2014)

Vislumbra-se que as Políticas Públicas se encontram intimamente relacionadas com a necessidade de atuação estatal na implementação dos direitos sociais e garantia de sua proteção.

Consignando-se a proteção às garantias constitucionais, em muitos casos têm-se recorrido ao Poder Judiciário, que vem proferindo importantes decisões que se relacionam diretamente com as políticas públicas requeridas.

De acordo com Pedro Lenza “Importantes decisões do Judiciário brasileiro vêm sendo proferidas no sentido do controle e intervenção nas políticas públicas, especialmente em razão de inércia estatal injustificável ou da abusividade governamental” (LENZA, 2011, p. 985)

Muitas das vezes, relaciona-se judicialização de políticas públicas como o mecanismo para garantir prestação do Estado à saúde, considerando-se os altos valores de tratamentos médicos e insumos e a dificuldade da população em geral em arcar com determinados tratamentos.

Não se deve observar a judicialização de políticas públicas somente por esse ângulo, visto que os direitos fundamentais abrangem também a dignidade da pessoa humana (mínimo existencial), o direito à liberdade de expressão, opinião e religião, resguardando-se em elencar somente alguns.

Considerando o princípio da isonomia que assevera que todos são iguais perante a lei, sem qualquer tipo de distinção, imperiosa se faz a igualdade de tratamento, direitos e deveres a todos indivíduos indistintamente, assegurando às pessoas que se identificam como inseridos na categoria LGBTQIAP+ todos os direitos garantidos pela Constituição Federal, destacando-se dentre outros, o da dignidade da pessoa humana.

Em razão do preconceito e discriminação enfrentados por homossexuais, travestis e transexuais, em muitos casos surgem obstaculização ao exercício pleno desses direitos de forma completa, o que forçosamente acaba por obrigar a busca judicial para sanar esses impedimentos.

Entende-se que essa judicialização em regra traz ônus ao Estado e muitas das vezes interferem nas próprias políticas públicas governamentais, todavia se consideram manifestamente necessária à concreção dos direitos fundamentais sociais:

O Poder Judiciário tem tomado decisões que tem reflexos diretos nas políticas públicas. Como se pode depreender da jurisprudência citada, o Estado do Rio Grande do Sul foi condenado a fornecer medicamentos a pacientes portadores de patologias decorrentes de esquizofrenia e quadros maníacodepressivos sob a alegação de que os interesses econômicos não podem prevalecer sobre o direito à saúde e à vida.

Ao tomar decisões desta natureza o STF interfere diretamente na condução das políticas públicas levadas a efeito pelos governos, uma vez que tais decisões terão impactos econômicos nas finanças do Estado. Assim, ao obrigar os governantes a implementar políticas públicas previstas na Constituição, o Poder Judiciário cumpre sua função de dar efetividade às normas constitucionais. A judicialização das políticas públicas, nesse caso, deve ser vista como um dos meios de exercício do sistema de “freios e contrapesos” (checks and balances), no qual se reconhece a possibilidade de um poder controlar a atuação do outro quando houve abuso ou omissão no exercício de suas competências. [...] (SILVA, SILVEIRA, 2014, p. 76-101)

A necessidade de intervenção para se efetivar as garantias constitucionalmente asseguradas acaba por demonstrar a inércia injustificável do Estado na efetivação e concreção desses direitos fundamentais sociais; e a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, ainda que influencie em políticas públicas governamentais, faz-se necessária ante a “Inoponibilidade do arbítrio estatal à efetivação dos direitos sociais, econômicos e sociais”.

Nesse sentido, a proteção e a concreção dos direitos sociais por meio da judicialização de políticas públicas apenas confere a garantia de efetivação dos princípios constitucionais que regem nossa sociedade democrática, configurando-se,

pois, que a “reserva do possível” não pode ser oponível à realização do “mínimo existencial”. (STF, ADPF 45)

Apenas de maneira superficial se torna cogente uma breve abordagem acerca da conceituação do alegado princípio da reserva do possível.

Quando ocorre a judicialização de políticas públicas para efetivação da concreção dos direitos sociais, a justificativa do Estado, em regra, fundamenta-se no princípio da “Reserva do Possível”: a concreção dos direitos sociais encontra-se sob a reserva das disposições financeiras do Estado, ou seja, as prestações materiais necessárias à garantia dos direitos fundamentais dependem diretamente da situação orçamentária do Estado:

A construção teórica da “reserva do possível” tem, ao que se sabe, origem na Alemanha, especialmente a partir do início dos anos de 1970. De acordo com a noção de reserva do possível, a efetividade dos direitos sociais a prestações materiais estaria sob a reserva das capacidades financeiras do Estado, uma vez que seriam direitos fundamentais dependentes de prestações financiadas pelos cofres públicos. A partir disso, a “reserva do possível” (Der Vorbehalt des Möglichen) passou a traduzir (tanto para a doutrina majoritária, quanto para a jurisprudência constitucional na Alemanha) a idéia de que os direitos sociais a prestações materiais dependem da real disponibilidade de recursos financeiros por parte do Estado, disponibilidade esta que estaria localizada no campo discricionário das decisões governamentais e parlamentares, sintetizadas no orçamento público. (SARLET, FIGEIREDO, 2007)

A Reserva do Possível, usada de forma irrestrita pelo Estado demanda análise concreta se a falta de recursos é efetiva ou se houve eleição indevida pelo Administrador de outras prioridades, inclusive em detrimento de matérias preferenciais de matiz constitucional. A falta de recursos absoluta não pode ser fruto da má gestão, da malversação ou do pagamento de outros serviços que longe passam da essencialidade. A título de exemplo temos os elevados gastos com publicidade institucional ou com festas públicas milionárias. Embora a cultura e o direito à informação sejam destinos válidos, não se pode permitir, por exemplo, que o milionário show realizado em determinado feriado ou comemoração inviabilize a compra de medicamentos.

Infelizmente, a imprensa com frequência noticia gastos elevados com festas públicas e artistas de renome, enquanto ao mesmo tempo procedimentos médicos são adiados ante a falta de recurso.

Por esta razão que a “Reserva do Possível” não pode ou não deveria ser bradada pelo Estado de forma tão irresponsável. Enquanto houver gastos com

“shows”, “festas”, publicidade, certamente não há como negar a legitimidade do Judiciário em intervir sobre o Estado gestor para restabelecer o foco previsto em diplomas hierarquicamente superiores.

Administrar é, antes de mais nada, aplicar a Lei de ofício, e o Poder Judiciário, ao corrigir distorções feitas pelo gestor na sua execução, não avança sobre outro Poder, mas apenas garante a efetividade das prioridades legais e constitucionais, em especial, o “mínimo existencial”.

Ainda nesse aspecto reforça-se o propósito das políticas públicas que, conforme já exaustivamente detalhado alhures, visam a o estudo e criação de programas ou metodologias eficazes na manutenção e garantia dos direitos assegurados constitucionalmente, e que devem ter em seu foco cidadãos em situação de vulnerabilidade, principalmente quanto ao exercício de seus direitos.

Forçosamente se faz necessário ressaltar a importância da elaboração de políticas públicas direcionadas à garantia do direito constitucional à uma vida digna, assegurando-se o mínimo existencial para tanto. Tratando-se os homossexuais, travestis e transexuais como parte de uma minoria historicamente cerceada em seus direitos, vítimas de violências, agressões e atos discriminatórios em diferentes aspectos, somente através da judicialização se tornou possível o exercício de direitos básicos, como a criminalização da homofobia, o reconhecimento do casamento homoafetivo, dentre outras garantias asseguradas através de decisões do Supremo Tribunal Federal.

Tem-se como exemplo bem-sucedido de política pública direcionada especialmente às pessoas transexuais e travestis o “Programa TransEmpregos”, idealizado e fundado por Márcia Rocha, Maite Schneider, Laerte Coutinho e Ana Carolina Borges no ano de 2013. Esse programa objetiva trabalhar junto a empresas em um embate contra a discriminação e o preconceito frente à dificuldade de empregabilidade de pessoas transgêneros, trabalhando também a aceitação de seus pares, em um ambiente acolhedor, para que não apenas haja a contratação, mas também a manutenção desse emprego almejado<sup>5</sup>.

Ademais, faz-se necessário, ainda que apenas a título exemplificativo e comparativo, mencionar a Lei 10.948/01 do estado de São Paulo como exemplo de política pública adotada no enfrentamento à homofobia/transfobia. Essa lei pune

---

<sup>5</sup> Programa Transempregos disponível em: <<https://www.transempregos.com.br/>> Acesso em: 28 ago. 2022.

administrativamente a prática de discriminação motivada em razão da orientação sexual, demonstrando um grande avanço na luta travada diuturnamente pela população LGBTQIAP+.

Mas além de políticas públicas, vê-se muitas vezes a imprescindibilidade da judicialização na busca de garantia do exercício de direitos essenciais, constitucionais e irrenunciáveis.

#### **4. LEIS E POSICIONAMENTOS DO STF X JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS LGBTQIAP+**

Considerando que o Brasil possui uma Constituição Federal moderna advinda de um processo bem-sucedido de transição democrática e por isso também denominada “Constituição Cidadã”, pois promulga e protege direitos e garantias fundamentais, para a concreção desses direitos de maneira efetiva sobrevém a necessidade da criação de leis específicas.

Ainda que não haja nenhuma lei proibindo a homossexualidade, a transexualidade e o travestismo no Brasil, em mesmo grau de igualdade se encontram as legislações que regulamentam e protegem os direitos de pessoas LGBTQIA+: Quase não existem!

Surge nesse ponto a necessidade absoluta do ativismo da classe objetivando visibilidade e “luta” para assegurar a defesa dos direitos constitucionais inerentes a todos cidadãos, como o próprio reconhecimento de sua identidade de gênero, bem como o direito de se constituir família devidamente reconhecida pelo Estado, dentre inúmeros outros até então exclusivos de cidadãos heterossexuais.

Não existe nenhuma legislação brasileira específica em relação às pessoas LGBTQIA; essas minorias tendem em reivindicar seus direitos através do judiciário baseando-se na Constituição Federal sobre a premissa de que a ausência de leis não significa supressão de direitos. Em razão disso se mostra de suma importância, especial destaque às orientações e posicionamentos do Supremo Tribunal Federal (STF):

##### **4.1 LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA**

Apesar da ausência de leis específicas e direcionadas à população LGBTQIA+, a Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, também conhecida como “Lei Maria da Penha”, reconheceu proteção contra a violência doméstica às mulheres lésbicas e bissexuais que convivem em uma relação homoafetiva de maneira explícita:

Art. 2º Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, **orientação sexual**, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (destacamos)

Em que pese o fato dessa proteção aparentemente proteger a mulher em um conceito amplo, questão que gerou desentendimento estabeleceu-se quanto à mulher transgênero, ou seja, àquela pessoa que nasceu com o sexo masculino, mas não se identifica com o seu sexo biológico.

Mencionado desentendimento resolveu-se somente em abril de 2022 através de decisão inédita do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reconheceu a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais, por unanimidade (Recurso Especial nº 1977124 – SP), seguindo o voto do Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, que de maneira sublime, assim pronunciou:

4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é.

Nesse mesmo contexto há de se destacar também o trecho final do voto da Excelentíssima Ministra Laurita Vaz:

Faço esse breve apanhado de dados apenas para frisar que a mulher trans é agredida, em regra, exatamente por sua condição de mulher. Quando os dados revelam que a maioria das mulheres trans são vitimadas no lar por pessoas conhecidas, como no caso em concreto em análise, o que temos diante de nós é um crime praticado no mesmo contexto cultural que conduziu o legislador a editar a Lei Maria da Penha, cuja premissa fundamental é o repúdio à violência doméstica e familiar baseada no gênero.

Questionava-se o entendimento de ampliação de proteção da Lei às mulheres transexuais, negado em primeira instância sob o fundamento de que a expressão “gênero” somente faria referência ao sexo biologicamente feminino, com a

afirmativa de que não há nenhum direito que “dá ao transgênero masculino o direito de ser considerado mulher”.

Outro fragmento do relatório do Excelentíssimo Ministro Rogério Schietti Cruz que merece destaque é a forma didática em que explana sobre sexo, sexualidade, gênero e identidade de gênero, resumidamente no quadro transcrito:

Sexo: Referente a características biológicas (órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios, cromossomos) dos seres humanos utilizados para categorização (macho/fêmea).

Gênero: Referente a características socialmente construídas – muitas vezes negativas e subordinatórias – atribuídas artificialmente aos diferentes sexos, a depender das diversas posições sociais ocupadas por membros de um mesmo grupo.

Identidade de gênero: Identificação com características socialmente atribuídas a determinado gênero – mesmo que de forma não alinhada com o sexo biológico de um indivíduo (pessoas cujo sexo e gênero se alinham, são chamados cisgênero; pessoas cujo sexo e gênero divergem, são chamadas transgênero; existem também pessoas que não se identificam com nenhum gênero).

Sexualidade: Referente à atração sexual e afetiva de um determinado indivíduo (pessoas que se atraem pelo mesmo gênero são homossexuais; pessoas que se atraem pelo sexo oposto são heterossexuais; e pessoas que se atraem por ambos os gêneros são bissexuais).

Se por um lado afirmava-se que o direito de proteção garantido pela Lei Maria da Penha se limitava à condição da mulher biológica (pessoa nascida com os órgãos sexuais do sexo feminino) e a lei deveria ser interpretada nesse sentido estrito, por outro se consideravam os direitos humanos da identidade de gênero e a garantia aos direitos fundamentais e, sob essa premissa, houve o embasamento para interpretar a lei utilizando-se da ponderação quanto ao seu real significado de proteção.

Dessa forma, no mês de abril do ano de 2022, o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, reconheceu que a proteção garantida à terminologia “mulher” positivada na lei, estende-se sim à mulher transexual, o que se complementa com o seguinte trecho da Ministra Laurita Vaz: “a própria realidade brutal vivenciada pelas mulheres trans nos permite identificar traços comuns com a violência praticada contra as mulheres cisgênero, o que revela que os atos violentos possuem a mesma origem: a discriminação de gênero”.

Ainda que a lei estabeleça de forma inequívoca a proteção às mulheres transgêneros e, mesmo que positivada essa proteção, a legislação brasileira ainda

carece de leis específicas garantidoras de direitos constitucionais quanto à existência plena e digna de qualquer pessoa, indiferente à orientação sexual de cada um.

#### 4.2 ALTERAÇÃO DE NOME EM REGISTRO CIVIL

Versando ainda mais especificamente sobre mulheres transexuais e travestis, uma conquista bastante significativa ocorreu no ano de 2008 através da Portaria nº 1.707 do Ministério da Saúde que instituía no Sistema Único de Saúde (SUS) o “Processo Transexualizador”, ou seja, a possibilidade de cirurgia de redesignação sexual realizada de forma gratuita. Referida Portaria foi redefinida e ampliada pela nova Portaria 2.803 de 2013. Em se tratando de homens transexuais, somente em tempos mais recentes tais prerrogativas foram instituídas por meio da Portaria 1.370, assinada pelo secretário executivo da Saúde João Gabbardo Reis, que incluiu na tabela de procedimentos a redesignação sexual consistente na vaginectomia (cirurgia para retirada da vagina) e metoidioplastia (tratamento hormonal à base de testosterona).

Já no ano de 2009, no Recurso Especial nº 1.008.398 – SP, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, passou a permitir a mudança de nome e retificação do sexo nas certidões de nascimento, carteiras de identidade e casamento de pessoas transgêneros submetidas à cirurgia de redesignação. Como a Relatora Ministra Nancy Andrighi muito bem explana e fundamenta em seu voto:

Sob a perspectiva dos princípios da Bioética – de beneficência, autonomia e justiça –, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.

O transexual, segundo literatura médica, experimenta a insustentável condição de nascer com cromossomos, genitais e hormônios de um sexo, mas com a convicção íntima de pertencer ao gênero oposto. Repudia o que a natureza lhe legou, vivendo um estranhamento em relação ao próprio corpo, o que desencadeia grande frustração e desconforto, rejeição do fenótipo, bem como tentativas de automutilação e até mesmo de autoextermínio.

[...]

Conservar o “sexo masculino” no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado,

em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente.

[...]

Forte em tais razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, para julgar procedente a pretensão do recorrente, determinando assim a alteração de seu assento de nascimento, a fim de que nele constem as alterações do designativo de sexo, de “masculino” para “feminino”, e do prenome, de “CLAUDERSON” para “PATRÍCIA”.

Determino, outrossim, que das certidões do registro público competente não conste que a referida alteração é oriunda de decisão judicial, tampouco que ocorreu por motivo de redesignação sexual de transexual.

Sob o mesmo aspecto de mudança de nome e sexo no registro civil, no ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal determinou, através do Ministro Relator José Antonio Dias Toffoli, que pessoas transgêneros podem alterar nome social e gênero no registro civil independentemente de realização de cirurgia de redesignação sexual, o que se pode considerar como um grande avanço dos direitos das pessoas transexuais. Em acórdão do Recurso Extraordinário 670.422 Rio Grande do Sul, o STF fixou as seguintes teses:

“i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo ‘transgênero’; iii) nas certidões de registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos”.

Ainda que se tenha passado quase uma década entre uma determinação e outra, a decisão do Supremo em determinar a mudança de gênero em registros civis de pessoas transexuais, independentemente da “adequação” genital, demonstra sobremaneira a valoração do mínimo existencial e reafirma a garantia de proteção dos direitos fundamentais a essa minoria, destacando-se o direito à personalidade, à igualdade e dignidade da pessoa humana.

Formalizando o assunto quanto à alteração de registro civil de pessoas transgênero na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal (ADI 4275), houve decisão, por maioria de votos, em julgar a ação procedente, conforme

estabelecido em Acórdão proferido: “[...] de modo a reconhecerem os transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil”.

Nessa toada, o reconhecimento da diversidade no que se refere à identidade de gênero e seus reflexos, como cidadãos portadores de direitos assegurados constitucionalmente e de maneira brilhantemente exposta através voto do Ministro Edson Fachin em sua fundamentação na ADI 4275:

A solução para a presente questão jurídica deve passar, invariavelmente, pela filtragem da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB) e da cláusula material de abertura prevista no § 2º do art. 5º. Nesse sentido, o presente caso transcende a análise da normatização infraconstitucional de regência dos registros públicos, sendo melhor compreendido e solucionado à luz dos direitos fundamentais, de sua eficácia horizontal e dos direitos da personalidade. A Constituição em seu art. 5º, caput, estabelece a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ao passo que em seus incisos se podem ver assegurados a: i) igualdade entre homens e mulheres (inciso I), bem como ii) a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X).

[...]

Sendo, pois, constitutivos da dignidade humana, “o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à vivência, ao acesso a seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação”, como também registrou a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por isso, “o Estado deve assegurar que os indivíduos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e o mesmo respeito que têm todas as pessoas”.

[...]

Dito isto, figura-me inviável e completamente atentatório aos princípios da dignidade da pessoa humana, da integridade física e da autonomia da vontade, condicionar o exercício do legítimo direito à identidade à realização de um procedimento cirúrgico ou de qualquer outro meio de se atestar a identidade de uma pessoa. (FACHIN, 2018)

Diante desse entendimento denota-se que houve consideração da relevância em se reconhecer a pessoa de acordo com o seu próprio entendimento quanto ao gênero pertencente. A minimização de questões burocráticas referentes à alteração de nome em registro civil, principalmente relacionadas às pessoas transexuais que eram submetidas a situações constrangedoras quando necessária sua identificação civil, em que constava nome geralmente designado ao sexo biológico

e não ao gênero com o qual se identifica, demonstra uma grande evolução na preservação da garantia constitucional da dignidade da pessoa humana.

#### 4.3 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.277 DISTRITO FEDERAL (ADI 4277/DF): UNIÃO HOMOAFETIVA

Outro importante avanço se deu no ano de 2011 com o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da união estável entre casais do mesmo sexo por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.722 Distrito Federal (ADI 4.277/DF).

O questionamento principal quanto à aceitação do reconhecimento da união homoafetiva embasava-se no conceito de “família”, constitucional e juridicamente falando. Partindo do pressuposto muito bem fundamentado de que a inviolabilidade dos preceitos fundamentais da igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica e razoabilidade como garantias a serem resguardadas também, e, inclusive aos casais homoafetivos. Ou seja, não permitindo aos casais homossexuais os mesmos direitos que os casais heterossexuais possuem, nossa sociedade democrática estaria ferindo esses direitos fundamentais, não os reconhecendo como “família”.

Nesse diapasão se mostra bastante relevante destacar trecho da Ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade em comento:

A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

O contexto arguido na propositura da Ação baseava-se na constitucionalidade ou não do Artigo 1.732 do Código Civil Brasileiro que concretiza o reconhecimento como entidade familiar aquela advinda da união estável entre “o homem e a mulher”.

Fundamenta-se na proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo (ou orientação sexual) e nos direitos fundamentais do indivíduo em sua liberdade para dispor da própria sexualidade, invocando o direito à intimidade e vida privada, bem como a autonomia da vontade, como cláusulas pétreas.

Dessa forma, para que tivesse efeito a união estável entre pessoas do mesmo sexo, passou-se a analisar a interpretação do Artigo 1.723 do Código Civil em conformidade com a Constituição Federal e, mais especificamente, de acordo com o disposto em seu parágrafo 2º do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Sob o fundamento de proteção dos princípios da igualdade (não se pode conferir tratamento desigual às pessoas em situações significativamente iguais), liberdade (autonomia na orientação sexual), dignidade da pessoa humana (respeito, consideração e reconhecimento do indivíduo), da segurança jurídica (a incerteza do reconhecimento da união homoafetiva acarreta insegurança jurídica) e o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade (ponderação).

Ademais, o que não é proibido juridicamente, deve-se interpretar que é permitido, pois a falta de reconhecimento formal não pressupõe inexistência de direitos.

E a premissa máxima da Constituição Federal é: “promover o bem de todos”. Por essa razão emerge a questão: qual ou quais direitos fundamentais a união entre pessoas do mesmo sexo estaria violando?

Veja-se que, se por um lado se buscava a garantia de direitos fundamentais, por outro a argumentação restringia-se na interpretação limitativa e gramatical da lei, ignorando seu real objetivo e adequação cronológica.

Portanto, para legitimação da “família” em conformidade com a lei, e o reconhecimento da união estável homoafetiva nesse contexto, fundamentou o Ministro Relator Ayres Britto:

[...]A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

[...] A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese *sub judice*. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. (BRITTO, 2011)

Em se tratando de assunto polêmico, foram apresentadas divergências pelos Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Levandowski e Cezar Paluso que “convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas” reconhecendo essa união como uma nova modalidade de entidade familiar.

Nesse aspecto emerge grande apreensão quanto a instabilidade dessas “novas garantias” asseguradas pela Constituição Federal, que na ausência de leis específicas, não possuem nenhuma fundamentação legislativa que assegure tais direitos.

Entretanto, por votação unânime, julgaram procedentes as ações “com eficácia *erga omnes* e feito vinculante, com as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva [...]” e reconheceu-se, enfim, a legitimidade formal da união entre pessoas do mesmo sexo, com os mesmos direitos e deveres dos casais heterossexuais.

Invoca-se também no presente caso o princípio da dignidade da pessoa humana, sob o aspecto de que esta não se restringe à integridade física e suficiência

financeira, mas também ao não impedimento da concretização de metas e projetos individuais. Destaque-se que o dano existencial surge quando o Estado restringe o cidadão nesse aspecto, pois é proibido ao Estado impedir que os indivíduos exerçam o seu direito de liberdade à busca pela felicidade. Como na presente discussão e decisão, não há que se falar em violação aos direitos do outrem.

O que se tem, tardiamente, mas repleto de significado e considerada como uma grande vitória na luta pelos direitos LGBTQIA+, é o reconhecimento da união homoafetiva como condição familiar, e a atribuição de efeitos jurídicos à essas uniões, assegurando dessa forma a garantia de direitos fundamentais a essas minorias, assim finalizando em seu voto o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio:

Extraio do núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana a obrigação de reconhecimento das uniões homoafetivas. Inexiste vedação constitucional à aplicação do regime da união estável a essas uniões, não se podendo vislumbrar silêncio eloquente em virtude da redação do § 3º do artigo 226. Há, isso sim, a obrigação constitucional de não discriminação e de respeito à dignidade humana, às diferenças, à liberdade de orientação sexual, o que impõe o tratamento equânime entre homossexuais e heterossexuais. Nesse contexto, a literalidade do artigo 1.723 do Código Civil está muito aquém do que consagrado pela Carta de 1988. Não retrata fielmente o propósito constitucional de reconhecer direitos a grupos minoritários.

Por isso, Senhor Presidente, julgo procedente o pedido formulado para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 1.723 do Código Civil, veiculado pela Lei nº 10.406/2002, a fim de declarar a aplicabilidade do regime da união estável às uniões entre pessoas de sexo igual. (AURÉLIO, 2011)

Nas análises propostas vislumbra-se que o direito fundamental com maior abrangência na garantia e proteção das minorias pertencentes ao grupo LGBTQIA+ se extrai da essência do princípio da dignidade da pessoa humana e o seu reconhecimento. Ou seja, o mínimo existencial compreende os direitos fundamentais mais basilares e indispensáveis a uma vida digna, a uma existência honrada; o mínimo existencial, portanto, direciona políticas públicas e os objetivos elementares da aplicação das verbas e dotes orçamentários:

[...] Nesse sentido, segundo Barroso, o conceito de mínimo existencial pode ser enunciado como um “conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa. Se alguém viver abaixo daquele patamar, o mandamento constitucional estará sendo desrespeitado”.

Há, no direito pátrio, ao menos duas posições concernentes ao conteúdo do mínimo existencial (isto é, referentes às quais são os direitos que integram esse núcleo):

(i) de um lado temos Ricardo Lobo Torres, para quem o mínimo existencial não possui um conteúdo definitivo, variando com as contingências de tempo e local;

(ii) de outro temos Ana Paula de Barcellos, professora da UERJ, cuja concepção é a de que o mínimo existencial engloba o direito à educação

fundamental, o direito à saúde, a assistência aos desamparados (que abrange o direito à alimentação, vestuário e abrigo) e o acesso à Justiça. De acordo com a autora, é o mínimo existencial o vetor que orienta as políticas públicas e os objetivos primários do orçamento, pois, somente depois de concretizado é que as demais pretensões devem ser avaliadas e ponderadas. A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, deverá, portanto, ter como norte central e inafastável a intangibilidade dos direitos componentes do mínimo existencial. (MASSON, 2015, p. 294)

E nesse mesmo âmbito, após o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo, surgiu o questionamento acerca desse reconhecimento estender-se ou não ao “casamento” homoafetivo.

Considerando-se que união estável se trata de uma entidade familiar entre duas pessoas, com a intenção de conviverem juntas, contínua, duradoura e publicamente e com a intenção de construir família, o casamento seria apenas uma solenidade formal dessa união. E ambas as relações são consideradas entidades familiares garantidas e asseguradas pela Constituição Federal.

Seguindo o mesmo entendimento do STF, também no mesmo ano de 2011, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu no Recurso Especial nº 1.183.378 – RS (2010/0036663-8), por maioria, ser possível o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, conforme muito bem fundamenta em seu voto o Relator Ministro Luís Felipe Salomão:

Inaugura-se em 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado".

Estabeleceu a Carta Cidadã, no caput do art. 226: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado", sem ressalvas, sem reservas, sem "poréns", quanto à forma de constituição dessa família.

Ou seja, o comando principal do artigo é a "proteção especial", em si, independentemente da forma pela qual a família é constituída, porquanto por trás dessa "proteção especial" reside a dignidade da pessoa humana, alçada, no texto constituinte, a fundamento da República (art. 1º, inciso III).

[...]

A bem da verdade, pela Carta de 88, a família foi vista por uma nova óptica, um "novo olhar, um olhar claramente humanizado", cujo foco, antes no casamento, voltou-se para a dignidade de seus membros.

[...]

Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados -, deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade.

A fundamentação do casamento hoje não pode simplesmente emergir de seu traço histórico, mas deve ser extraída de sua função constitucional instrumentalizadora da dignidade da pessoa humana.

Por isso não se pode examinar o casamento de hoje como exatamente o mesmo de dois séculos passados, cuja união entre Estado e Igreja engendrou um casamento civil sacramental, de núcleo essencial fincado na procriação, na indissolubilidade e na heterossexualidade.

E sob essa perspectiva do reconhecimento evolutivo conceitual de família, considerando suas formações e pluralidades, também se iniciou uma análise do conceito de casamento sob o aspecto constitucional protecionista (dignidade da pessoa humana), sendo reconhecido por maioria no STJ o direito ao reconhecimento do casamento homoafetivo.

Ainda que se tenha passado quase uma década, por meio do Ministro Presidente Joaquim Barbosa, publicou-se a Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) positivando a regularidade do casamento homoafetivo e estabelecendo ser proibido às autoridades competentes a recusa na celebração de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Assim, do ponto de vista jurídico, o casamento homoafetivo atualmente é plenamente possível no Brasil, ainda que não exista legislação específica e direcionada a esse sentido. E, justamente pela ausência de legislação específica e consolidada acaba por desencadear uma certa insegurança quanto à estabilidade e permanência desse mesmo posicionamento pelo Supremo Tribunal Federal.

E, também, em razão dessa escalada evolutiva acerca do reconhecimento da união homoafetiva e casamento entre pessoas do mesmo sexo, com um reconhecimento mais sólido dessas garantias, houve um crescimento expressivo nessa forma de união:

[...] Em 2011, o STF decidiu pelo reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Em 2013, foi a vez do Conselho Nacional de Justiça aprovar resolução que permitia a todos os cartórios celebrarem o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Em 2017, o STF decidiu ainda mais: equiparou a união estável e o casamento civil quanto aos direitos de herança. A comunidade LGBT saudou as vitórias e investiu pesado, seja na união estável, seja no casamento civil. No mesmo ano de sua aprovação, ocorreram 1252 contratos de união estável no país, passando para 2044 em 2013. Depois da permissão do CNJ, os casamentos homoafetivos saltaram de 3701 em 2013 para 5614 em 2015. (TREVISAN, 2018, p.562)

Reconhecida a união e o casamento homoafetivo, conseqüentemente surgiu o questionamento quanto à possibilidade e legalidade de adoção realizada por essa nova e reconhecida “entidade familiar”. Dessa forma, no ano de 2015, o STF

reconheceu a possibilidade de casais homoafetivos realizarem adoção de forma equiparada aos casais heterossexuais, conforme fundamentou a Ministra Cármen Lúcia ao decidir o Recurso Extraordinário 846.102 – PR (RE 846102-PR), citando fragmento do voto do Relator Ministro Ayres Britto ao embasar-se na ADI 4.277/DF:

[...] “a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao *rés* dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva. Por isso que, sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, dá para compreender que a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. Recolheu-o com o sentido coloquial praticamente aberto que sempre portou como realidade do mundo do ser. Assim como dá para inferir que, quanto maior o número dos espaços doméstica e autonomamente estruturados, maior a possibilidade de efetiva colaboração entre esses núcleos familiares, o Estado e a sociedade, na perspectiva do cumprimento de conjugados deveres que são funções essenciais à plenificação da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Isso numa projeção exógena ou extramuros domésticos, porque, endogenamente ou interna corporis, os beneficiários imediatos dessa multiplicação de unidades familiares são os seus originários formadores, parentes e agregados. Incluído nestas duas últimas categorias dos parentes e agregados o contingente das crianças, dos adolescentes e dos idosos. Também eles, crianças, adolescentes e idosos, tanto mais protegidos quanto partícipes dessa vida em comunhão que é, por natureza, a família. Sabido que lugar de crianças e adolescentes não é propriamente o orfanato, menos ainda a rua, a sarjeta, ou os guetos da prostituição infantil e do consumo de entorpecentes e drogas afins. Tanto quanto o espaço de vida ideal para os idosos não são os albergues ou asilos públicos, muito menos o relento ou os bancos de jardim em que levas e levas de seres humanos abandonados despejam suas últimas sobras de gente. Mas o comunitário ambiente da própria família. Tudo conforme os expressos dizeres dos artigos 227 e 229 da Constituição, este último alusivo às pessoas idosas, e, aquele, pertinente às crianças e aos adolescentes.

Assim interpretando por forma não-reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo - data vênica de opinião divergente - é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade”.

Reconhecendo-se a união estável homoafetiva na Ação Direta de Inconstitucionalidade como entidade familiar merecedora de tutela legal, não se podem estabelecer diferenças no critério de adoção de crianças em relação ao estabelecido aos casais heterossexuais, vedando-se a criação de óbices não previstos em lei.

Ocorre que, apesar desse reconhecimento, há de se considerar que ainda falta maior segurança jurídica nesse aspecto, o que somente poderia ser sanada através de legislação específica estabelecendo positivamente as garantias asseguradas na ADI 4.277/DF.

#### 4.4 LEI 12.852/2013: ESTATUTO DA JUVENTUDE E O DIREITO À DIVERSIDADE SEXUAL (EMENDA CONSTITUCIONAL 65)

A Lei 12.852 de 05 de agosto de 2013, proveniente da Emenda Constitucional nº 65 de 13 de julho de 2010 e também conhecida como Estatuto da Juventude, estabelece que o jovem, assim considerados aqueles com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade, tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades, proibindo de forma positivada qualquer tipo de discriminação por orientação sexual, conforme estabelece em seus artigos:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

[...]

Art. 17. O jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de:

[...]

II - orientação sexual, idioma ou religião;

Além de instituir a criação da Lei 12.852/2013, a Emenda Constitucional realizou alterações na Constituição Federal de 1988, iniciando pela alteração do Capítulo VII do Título VIII que passou a denominar-se “Da família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso” e estabeleceu em seu artigo 227:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Após sete anos da primeira proteção prevista na Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006), no dia 05 de agosto de 2013, houve novamente uma interpretação legal expressa e positivada em prol aos direitos LGBTQIAP+ entre os jovens, impondo inclusive, em todos os âmbitos (federal, estadual e municipal), a inclusão de temas sobre identificação sexual e de gênero, durante a formação dos profissionais das áreas de educação, saúde, segurança pública e direito. Nesse mesmo sentido prossegue o “Estatuto da Juventude”:

Art. 18. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade contempla a adoção das seguintes medidas:

I - adoção, nos âmbitos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos aos jovens de todas as raças e etnias, independentemente de sua origem, relativamente à educação, à profissionalização, ao trabalho e renda, à cultura, à saúde, à segurança, à cidadania e ao acesso à justiça;

II - capacitação dos professores dos ensinos fundamental e médio para a aplicação das diretrizes curriculares nacionais no que se refere ao enfrentamento de todas as formas de discriminação;

III - inclusão de temas sobre questões étnicas, raciais, de deficiência, de orientação sexual, de gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra a mulher na formação dos profissionais de educação, de saúde e de segurança pública e dos operadores do direito; [...]

A definição da faixa etária a que estão compreendidos os jovens protegidos pela Lei originou-se de pesquisas realizadas no início do século XXI com o debate de Políticas Públicas referentes à juventude em situação de risco e também com a diversidade dessa juventude. E, além desses estudos, tomou-se como embasamento a Lei 11.129/2005 (programa Nacional de Inclusão de Jovens), e a nova Lei passou a estabelecer, em vez de “jovens em situação de risco” para “juventude sujeito de direitos”.

Importante destacar que no presente caso também se poderia considerar um aparente conflito entre o Estatuto do Adolescente (Lei 8.069/90) e o Estatuto da

Juventude, pois ambos contemplam os adolescentes compreendidos na faixa etária entre os 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos. Todavia a nova Lei instrumentalizou um rol de garantias e direitos atualizados e ampliados a esses adolescentes que se enquadram em ambas as legislações, o que conseqüentemente não gerou nenhuma forma de incompatibilidade, apenas ampliando e qualificando de forma expressa essas garantias.

Ao adicionar explicitamente em lei a proibição da discriminação em virtude da “orientação de gênero”, amplia-se a visibilidade dessas minorias e, baseando-se nessas Políticas Públicas direcionadas ao combate à segregação de pessoas integrantes da comunidade LGBTQIA+, vislumbra-se uma garantia fundamental assegurada legislativamente a todos os Adolescentes e Jovens brasileiros, ou seja, àqueles que compreendem a faixa etária entre 15 (quinze) aos 29 (vinte e nove) anos de idade.

E de forma progressiva, todavia bastante morosa, vem-se positivando na legislação o reconhecimento constitucional da dignidade da pessoa humana, passando a incluir em seus textos garantias e proteções legais a essas minorias de forma expressa, ainda que para se alcançar esse entendimento, em alguns casos, seja necessário um posicionamento do Supremo Tribunal Federal para sua efetiva concreção.

#### 4.5 LEI 13.146/2015: ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A INCLUSÃO LGBTQIAP+

A Lei de inclusão da Pessoa com Deficiência, publicada em 06 de julho de 2015, em consonância com as legislações mais recentes, institui também as garantias de respeito à identidade de gênero e orientação sexual da pessoa com deficiência.

Primeiro apontamento que se pretende fazer, refere-se quanto à definição de Pessoas com Deficiências, que no caso da doutrina e jurisprudência brasileira baseiam-se no modelo social de Direitos Humanos.

Pessoas com deficiência são aquelas que carecem de algum amparo especial que minimize de alguma forma sua necessidade especial para que possa exercer de maneira plena seus direitos de maneira igualitária ante todos os cidadãos.

De acordo com a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, proclamado pela Organização das Nações Unidas (ONU):

As pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual (mental), ou sensorial (visão e audição) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.<sup>6</sup>

Corroborando com esse entendimento o artigo 2º da Lei em apreço regulamenta tal assertiva e assim dispõe:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Não se trata de uma tarefa simples definir e delimitar o conceito de pessoas com deficiência, considerando-se sua evolução através dos tempos e da própria sociedade que vem se mostrando mais consciente acerca da existência dessas minorias e de suas carências quanto ao pleno gozo de suas garantias. Nesse contexto, se faz necessário destacar abordagem realizada pelo Ministério Público do Paraná:

A abordagem da deficiência caminhou de um modelo médico, no qual a deficiência é entendida como uma limitação do indivíduo, para um modelo social e mais abrangente, que compreende a deficiência como resultado das limitações e estruturas do corpo, mas também da influência de fatores sociais e ambientais do meio no qual está inserida. Nesta nova abordagem, utiliza-se como ferramenta a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF/OMS), no âmbito da avaliação biopsicossocial.

Com a CIF, consolidou-se o desenvolvimento conceitual relacionado às questões da deficiência e da incapacidade, saindo de uma classificação de "consequência das doenças" (versão de 1980: "Classificação Internacional das Deficiências, Incapacidades e Desvantagens") para uma classificação de "componentes da saúde" (CIF). Ultrapassaram-se, assim, muitas das críticas dirigidas à classificação de 1980, como sua conotação com o "modelo médico", que estabelecia uma relação causal e unidirecional entre: deficiência - incapacidade - desvantagem, que centrava-se nas limitações "dentro" da pessoa e apenas nos seus aspectos negativos e, portanto, não contemplava o papel determinante dos fatores ambientais.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> Pessoa com deficiência de acordo com a ONU. Disponível em: <<https://www.deficienteciente.com.br/entenda-o-conceito-de-deficiencia-seus-tipos-e-caracteristicas.html>> Acesso: 01 out 2021.

<sup>7</sup> Pessoa com Deficiência. Disponível em: <<https://pcd.mppr.mp.br/pagina-41.html>> Acesso: 01 out 2021.

Percebe-se que a evolução do conceito de deficiência e da percepção social de adequação desses indivíduos caracteriza-se principalmente pela ótica sob a qual eram definidas.

Atualmente apresenta-se como deficiência os impedimentos e dificuldades com as barreiras sociais e a inserção desses indivíduos com a preservação de seus direitos, ao passo que em tempos remotos essa definição se dava exclusivamente sob a ótica da medicina quanto aos impedimentos físicos e mentais, sem contanto considerar o meio ambiente e obstáculos gerados na interação social das pessoas com deficiência.

Ante todo esse aperfeiçoamento tornou-se inadequada a designação de pessoas “portadoras” de deficiência partindo-se do pressuposto que “portar” caracteriza algo temporário, ao passo que a deficiência, em sua maioria, trata-se de algo permanente, ou ao menos, indefinidamente.

Além disso, as pessoas podem apresentar uma ou mais deficiências, que podem ser inatas ou adquiridas ao longo da vida.

Conforme o princípio da isonomia de que todos são iguais perante a lei sem quaisquer distinções, torna-se imprescindível a igualdade de tratamento, direitos e obrigações a todos os cidadãos, assegurando às pessoas com deficiência (PCD) todos os direitos garantidos pelo artigo 5º da Constituição Federal, além de outros asseverados por políticas públicas destinadas a essa minoria.

Não se deve confundir os direitos das pessoas com deficiência com direitos humanos, principalmente em razão de sua abrangência, posto que direitos humanos são aqueles destinados a todos indistintamente enquanto os direitos das pessoas com deficiência se abstêm especificamente àqueles com algum grau de carência física ou intelectual/mental que de certa forma dificultam o exercício pleno das garantias fundamentais a que temos direito.

Partindo do pressuposto que pessoa com deficiência é toda aquela carente de alguma necessidade especial para consolidação de uma efetiva e plena inserção social, se faz imperioso ponderar quais os tipos de deficiência assim consideradas.

Destacam-se a deficiência visual, motora, mental, auditiva e a paralisia cerebral.

A deficiência visual caracteriza-se pela perda ou redução da capacidade visual em ambos os olhos, de caráter definitivo e que não seja suscetível de ser

melhorada ou corrigida com uso de lentes ou tratamento clínico ou cirúrgico, assim consideradas as pessoas cegas e aqueles com visão subnormal.

Já a deficiência motora se trata de uma disfunção física ou motora de caráter congênito ou adquirido. Essa deficiência afeta a pessoa quanto à sua mobilidade, coordenação ou fala, e pode ser consequência de lesões neurológicas, neuromusculares, ortopédicas ou má-formação.

Em se tratando de deficiência mental, distingue-se por problemas que ocorrem no cérebro e que levam a um baixo rendimento e de acordo com a vertente pedagógica caracteriza-se por uma maior dificuldade em seguir o processo regular de aprendizagem, necessitando de apoio e adaptações que lhe proporcionem seguir um processo regular de ensino.

Quanto a deficiência auditiva, popularmente conhecida como surdez, trata-se da perda parcial ou total da capacidade de ouvir, assim considerada a pessoa cuja audição não seja funcional no dia-a-dia ou cuja capacidade de ouvir.

Outra forma de deficiência considerada é a paralisia cerebral, doença de ordem neurológica que afeta as funções básicas, como a fala, postura, movimento (movimento difícil ou descontrolado e involuntário).

Percebe-se que para cada tipo de deficiência exige-se um tipo de cuidado e atenção especial, como por exemplo, a acessibilidade por meio de rampas e calçadas planas aos que possuem dificuldade de locomoção, educação específica aos deficientes intelectuais, dentre outros procedimentos característicos a cada forma de deficiência.

Nessa constância, após uma breve noção acerca da definição de deficiência, Pessoa com Deficiência, e algumas características, faz-se necessário destacar a importância de se ter assegurado em lei de maneira inequívoca direitos e garantias inerentes a todos, sem qualquer questionamento quanto à identidade de gênero ou orientação sexual, esse potencial de visibilidade da proteção dos direitos e garantias fundamentais, vedando-se qualquer manifestação discriminatória, conforme a Lei 13.146/2015 assegura em seu Capítulo III, Do Direito à Saúde:

Art. 18 É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantindo acesso universal e igualitário.

[...]

§ 4º As ações e serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

[...]

VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência.

Nesse aspecto, não resta qualquer dúvida quanto à interpretação da norma e a intenção do legislador em assegurar direitos e garantias constitucionais de maneira positivada e explícita quanto à identidade de gênero e orientação sexual de Pessoas Com Deficiência (PCD).

#### 4.6 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 26 DISTRITO FEDERAL: RACISMO, HOMOFOBIA E TRANSFOBIA

Desde a Constituição de 1924, as garantias constitucionais afetas ao Direito Penal buscam legitimar o direito de punir do Estado, visando a proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos com objetivo de impedir a condenação de inocentes, afastando o exercício abusivo do poder de punir estatal. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIX, estabelece claramente que “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”, trazendo expressamente no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da reserva legal.

Em decisão no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 26 (ADO-26) o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que atos de homofobia e transfobia devem ser enquadrados como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989), até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria.

Ante ao exposto surgiu o questionamento se o STF não estaria ampliando sua atuação ao tipificar delitos e penas, sob o argumento da impossibilidade jurídico-constitucional e contrariedade ao Princípio da Reserva Legal.

As garantias constitucionais, especialmente no Direito Penal, buscam legitimar o direito de punir do Estado, visando a proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos com o objetivo de impedir a condenação de inocentes, afastando o exercício abusivo do poder de punir estatal. Para Luigi Ferrajoli (2002 p. 74) “a função específica das garantias no direito penal, [...], na realidade não é tanto permitir ou legitimar, senão muito mais condicionar ou vincular e, portanto, deslegitimar o exercício absoluto da potestade punitiva”.

Greco, posiciona-se no sentido de que crimes e sanções devem ser descritas expressamente em lei penal, na medida em que tudo que não for claramente proibido, deve ser compreendido como permitido. Restando patente no ordenamento jurídico brasileiro a vinculação do Poder Judiciário ao princípio da reserva legal (GRECO, 2010 p. 41 apud OLIVEIRA, 2019).

Ante o surgimento desses questionamentos argumentativos, com bastante propriedade fundamentou o Ministro Relator Celso de Mello:

Ninguém pode ignorar que, em matéria penal, prevalece, sempre, o postulado da reserva constitucional de lei em sentido formal.

Esse princípio, além de consagrado em nosso ordenamento positivo (CF, art. 5º, XXXIX), também encontra expresso reconhecimento na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 9º) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 15), que representam atos de direito internacional público a que o Brasil efetivamente aderiu.

Não se pode desconhecer, portanto, considerado o princípio constitucional da reserva absoluta de lei formal, que o tema pertinente à definição do tipo penal e à cominação da sanção penal subsume-se ao âmbito das normas de direito material, de natureza eminentemente penal, regendo-se, em consequência, pelo postulado da reserva de Parlamento, como adverte autorizado magistério doutrinário (FERNANDO GALVÃO, “Direito Penal – Curso Completo – Parte Geral”, p. 880/881, item n. 1, 2ª ed., 2007, Del Rey; DAMÁSIO E. DE JESUS, “Direito Penal – Parte Geral”, vol. 1/718, item n. 1, 27ª ed., 2003, Saraiva; CELSO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO JÚNIOR e FÁBIO M. DE ALMEIDA DELMANTO, “Código Penal Comentado”, p. 315, 7ª ed., 2007, Renovar; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, “Tratado de Direito Penal”, vol. 1/772, item n. 1, 14ª ed., 2009, Saraiva; ROGÉRIO GRECO, “Código Penal Comentado”, p. 205, 2ª ed., 2009, Impetus; ANDRÉ ESTEFAM, “Direito Penal – Parte Geral”, vol. 1/461, item n. 1.3, 2010, Saraiva; LUIZ REGIS PRADO, “Comentário ao Código Penal”, p. 375, item n. 2, 4ª ed., 2007, RT, v.g.).

[...]

Não constitui demasia observar, por oportuno, que a reserva de lei – consoante adverte JORGE MIRANDA (“Manual de Direito Constitucional”, tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) – traduz postulado revestido de função excludente, de caráter negativo (que veda, nas matérias a ela sujeitas, como sucede no caso ora em exame, quaisquer intervenções, a título primário, de órgãos estatais não legislativos), e cuja incidência também reforça, positivamente, o princípio que impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos fundados em norma legal, de tal modo que, conforme acentua o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, “quaisquer intervenções – tenham conteúdo normativo ou não normativo – de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão”.

Isso significa, portanto, que somente lei interna pode qualificar-se, constitucionalmente, como a única fonte formal direta legitimadora da regulação normativa concernente à tipificação penal, com a consequente exclusão de qualquer outra fonte formal, como os provimentos de índole jurisdicional

O Partido Popular Socialista (PPS) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão alegando inércia do Congresso Nacional em legislar sobre a criminalização de todas as formas de homofobia e transfobia, ou, subsidiariamente, como discriminações atentatórias a direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI, CF/88). Buscava, ainda, ter declarada a mora inconstitucional do Congresso Nacional na criminalização de tais condutas, com a consequente aprovação de legislação criminal que puna a violência física, os discursos de ódio, os homicídios, a conduta de praticar, induzir e/ou incitar o preconceito e/ou a discriminação por conta da orientação sexual ou da identidade de gênero, real ou suposta da pessoa.

Os Ministros do Supremo Tribunal acordaram, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, por unanimidade de votos, em reconhecer que atos de homofobia e transfobia devem ser enquadrados como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989). Como bem esclarece o Ministro Relator em seu voto:

É preciso esclarecer, desde logo, que a sigla LGBT, no contexto dos debates nacionais e internacionais sobre a questão da diversidade sexual e de gênero, tem sido utilizada para designar a comunidade global das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transgêneros, intersexuais, além de outras definidas por sua orientação sexual ou identidade de gênero.

A expressão LGBT, além de possuir a virtude de haver sido formulada pela própria comunidade que designa, atingiu ampla aceitação pública e consenso internacional, consagrando-se sua utilização, no Brasil, em 08/06/2008, na I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (convocada por meio do decreto presidencial de 28 de novembro de 2007), cabendo assinalar, no entanto, que a primazia conferida ao uso desse termo decorre, exclusivamente, do prestígio e do renome que o acrônimo LGBT adquiriu no âmbito da defesa dos direitos humanos e do combate à discriminação, sem que o seu emprego signifique indiferença ou esquecimento em relação às demais siglas também utilizadas, especialmente com o propósito de fazer incluir, em sua definição, as pessoas que se identificam como “queer” (LGBTQ), as pessoas intersexuais (LGBTQI), as pessoas assexuais (LGBTQIA) e todas as demais pessoas representadas por sua orientação sexual ou identidade de gênero (LGBTQI+).

[...]

Não obstante as questões de gênero envolvam, inegavelmente, aspectos fundamentais relacionados à liberdade existencial e à dignidade humana, ainda assim integrantes da comunidade LGBT acham-se expostos, por ausência de adequada proteção estatal, especialmente em razão da controvérsia gerada pela denominada “ideologia de gênero”, a ações de caráter segregacionista, impregnadas de inequívoca coloração homofóbica, que visam a limitar, quando não a suprimir, prerrogativas essenciais de gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transgêneros e intersexuais, entre outros, culminando, até mesmo, em algumas situações, por tratá-los, absurdamente, a despeito de sua inalienável condição de pessoas investidas de dignidade e de direitos, como indivíduos destituídos de respeito e consideração, degradados ao nível de quem sequer tem direito a ter direitos, posto que se

lhes nega, mediante discursos autoritários e excludentes, o reconhecimento da legitimidade de sua própria existência.

[...]

Sendo assim, em face das razões expostas, e acolhendo, ainda, os fundamentos do parecer do eminente Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, então Procurador-Geral da República, conheço, em parte, da presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão, para, nessa extensão, julgá-la procedente, com eficácia geral e efeito vinculante, nos termos a seguir indicados

- a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandato de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT;
- b) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União;
- c) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos a que se refere o art. 103, § 2º, da Constituição c/c o art. 12-H, “caput”, da Lei nº 9.868/99;
- d) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão; e
- e) declarar que os efeitos da interpretação conforme a que se refere a alínea “d” somente se aplicarão a partir da data em que se concluir o presente julgamento.

E sob a premissa de que: “qualquer tipo de discriminação caracteriza atentado ao Estado Democrático de Direito”, a segregação ou atos discriminatórios fundamentados na orientação sexual ou na identidade de gênero ganhou *status* de “crimes de racismo”, popularizados pelas terminologias “homofobia” e “transfobia”.

Vale destacar que no ano de 2014 o Procurador Geral da República ofereceu denúncia contra o então Deputado Federal Marco Antônio Feliciano pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 20 da Lei nº 7.716/89. A conduta do então Deputado consistiu em uma publicação na rede social *Twitter* com os dizeres: “A podridão dos sentimentos dos homoafetivos levam (*sic*) ao ódio, ao crime, à rejeição”.

Sobre esse episódio originou-se o Inquérito 3.590 Distrito Federal (Inq 3590/DF), que rejeitou a denúncia do Procurador Geral sob o argumento de

atipicidade da conduta, conforme fundamentado pelo Relator Ministro Marco Aurélio em seu voto:

[...] Ter-se-ia discriminação em virtude da opção (sic) sexual. Ocorre que o artigo 20 da Lei nº 7.716/89 versa sobre a discriminação ou o preconceito considerada a raça, a cor, a etnia, a religião ou a procedência nacional, não contemplando a decorrente da opção (sic) sexual do cidadão ou da cidadã. O ditame constitucional é claro: não há crime sem anterior lei que o defina, nem pena sem prévia cominação legal – inciso XXXIX do artigo 5º.

Ainda que na conduta discriminatória e homofóbica do deputado se tenha decidido pela atipicidade em razão da falta de previsão legal, houve ressalva quanto à necessidade de lei tipificando condutas que se relacionassem com manifestações de ódio (*hate speech*), como bem destacado pelo Ministro Luís Roberto Barroso:

Eu até consideraria razoável que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana impusesse um mandamento ao legislador para que tipificasse condutas que envolvam manifestações de ódio, de hate speech, como observou a Doutora Deborah Duprat. Mas a verdade é que essa lei não existe. Existe até um projeto de lei em discussão no Congresso Nacional.

Veja-se que, por esse ângulo, percebe-se uma notável evolução na conquista LGBTQIAP+ advinda com a decisão da ADO 26, que passou a incluir no rol dos crimes de “Racismo” os discursos de ódio direcionados também às orientações sexuais, assim incluindo toda a forma procedimental em eventuais crimes praticados por esse motivo.

Com a criminalização da homofobia e transfobia e equiparando-se aos crimes de racismo, medida extremamente necessária, apesar de se considerar como medidas comuns atos específicos do Congresso Nacional com a edição de lei sobre a matéria, exige-se urgência e extrema relevância para que exista uma proteção direcionada a essas minorias que sofrem ataques diuturnamente. Além de violências físicas e psicológicas existem ainda os constantes ataques “cibernéticos” (virtuais), realizados sob a premissa de um suposto anonimato e sempre fundamentados na moral e nos bons costumes (conservadorismo).

Ainda que se possa observar uma significativa mudança progressista e favorável no reconhecimento à proteção dessas minorias com a ampliação do conceito de racismo e da própria Lei 7.716/89, faz-se primordial destacar a urgência na concreção legislativa de maneira expressa, como forma de amenizar eventual insegurança jurídica, como se pode observar em decisões distintas e, de certa forma, controversas (Inq 3590/DF x ADO 26).

Observa-se que em um período de aproximadamente cinco anos houve significativa mudança quando ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

No ano de 2014 o STF decidiu por unanimidade “não receber a denúncia” no Inquérito 3.590 sob alegação de conduta atípica, embora reprovável, ante ausência legal que proteja discriminação ou preconceito em razão da “opção (sic) sexual”, considerando que as proteções previstas na direcionadas em sentido absoluto à raça, cor, etnia, religião e procedência nacional.

Já no ano de 2019, ao decidir na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26, justamente com relação à proteção de pessoas LGBTQIAP+ vítimas de discursos de ódio (*hate speech*), popularmente denominados como “homofobia” e “transfobia”, de maneira inovadora e favorável à classe estabeleceu em sua Ementa:

[...] ENQUADRAMENTO IMEDIATO **DAS PRÁTICAS** DE HOMOFOBIA E DE TRANSFOBIA, **MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME (QUE NÃO SE CONFUNDE** COM EXEGESE **FUNDADA** EM ANALOGIA “*IN MALAM PARTEM*”), **NO CONCEITO DE RACISMO PREVISTO NA LEI Nº 7.716/89**  
 [...] **PRÁTICAS HOMOFÓBICAS E TRANSFÓBICAS** CONFIGURAM ATOS DELITUOSOS **PASSÍVEIS DE REPRESSÃO PENAL, POR EFEITO DE MANDADOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO (CF, ART 5º, INCISOS XLI E XLII), POR TRADUZIREM EXPRESSÕES DE RACISMO EM SUA DIMENSÃO SOCIAL.**

Diante disso, ao criminalizar a conduta de homofobia e transfobia por meio de equiparação ao crime de racismo, no julgamento da ADO-26, quando o Supremo Tribunal Federal determinou que tais atos devem ser enquadrados como tipos penais definidos na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989), até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria, não houve ofensa às garantias constitucionais afetas ao Direito Penal que buscam legitimar o direito de punir do Estado, assim como ao art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988, que estabelece claramente “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”.

A decisão proferida na ADO-26, considerando-se o princípio da reserva legal e realizando uma concisa equiparação quanto às prioridades, a equiparação dos crimes de homofobia e transfobia aos crimes de racismo equivalem-se de maneira adequada à manutenção de uma maior proteção à essas minorias que cotidianamente sofrem em todos os aspectos para poderem exercer sua cidadania de forma plena.

Com essa interpretação, as pessoas LGBTQIAP+ enquadram-se nas garantias e proteções estabelecidas na popularmente denominada “Lei do Racismo” e, conforme previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, XLII: “a prática de

racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.” (BRASIL, 1988)

Compreende-se dessa forma, que os crimes de homofobia e transfobia, em alinhamento ao decidido na ADO-26, passaram a ser inafiançáveis e imprescritíveis por enquadrarem-se nos crimes de racismo e, portanto, detentor das mesmas prerrogativas previstas na Lei 7.716/89 que veda a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, aí se incluindo as pessoas LGBTQIAP+.

Em que pese o enorme valor dessa conquista, sua plenitude somente seria atingida através de uma atuação efetiva do Poder Legislativo com a promulgação e sancionamento de Lei específica direcionada à proteção e garantia de direitos aos cidadãos LGBTQIAP+. A ausência de leis específicas, restando como única garantia o posicionamento do STF, acaba por instituir de maneira velada certa insegurança jurídica, inclusive com questionamentos sobre até quando irá permanecer a “legalidade” da união entre pessoas do mesmo sexo, ou acerca da aplicabilidade efetiva dos crimes de homofobia e transfobia.

#### 4.7 MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 527 DISTRITO FEDERAL (ADPF 527)

Em março do ano de 2021, na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527 (ADPF 527), o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, em decisão cautelar, determinou que presas transexuais femininas fossem transferidas para presídios femininos. Tal decisão, todavia, não chegou a abranger as travestis, pois, de acordo com o Ministro: “ainda não há informações que permitam reconhecer, com segurança, à luz da Constituição Federal, qual é o tratamento adequado a ser conferido a este grupo”.

Não somente no âmbito jurídico existe divergência quanto a diferença entre mulheres transgêneros e travestis. Em verdade, trata-se de algo tênue e que gera debates até mesmo na própria comunidade LGBTQIAP+, como se pode observar em afirmação feita por Linn da Quebrada durante sua participação no *reality show* “Big

Brother Brasil 22”, exibido pela Rede Globo de Televisão: “Não sou homem, nem sou mulher

Em que pese tal decisão datar de junho de 2019, recentemente o Ministro ajustou os termos da medida cautelar, precisamente em Publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 23 de março de 2021, para que se passasse a abranger também as travestis. Para tanto, são realizadas consultas individuais junto às transexuais e travestis presas para que possam optar pela transferência a presídios femininos.

Ainda que decidam pelo cumprimento de eventuais penas em presídios masculinos, este deverá ocorrer em ala especial para que se assegure sua integridade física, em face da evidente vulnerabilidade desses grupos.

De acordo com o Ministro Luís Roberto Barroso:

“(…) o direito das transexuais femininas e travestis ao cumprimento de pena em condições compatíveis com a sua identidade de gênero decorre, em especial, dos princípios constitucionais do direito à dignidade humana, à autonomia, à liberdade, à igualdade, à saúde, e da vedação à tortura e ao tratamento degradante e desumano.

Decorre também da jurisprudência consolidada no STF no sentido de reconhecer o direito desses grupos a viver de acordo com a sua identidade de gênero e a obter tratamento social compatível com ela.

O ministro ressaltou ainda que, dentre os princípios de Yogyakarta, documento aprovado em 2007 pela comunidade internacional com o objetivo de produzir standards específicos para tratamento da população LGBTI, o de número 9 recomenda que, caso encarceradas, essas pessoas possam participar das decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero.<sup>8</sup>”

Observa-se que, inclusive nesse âmbito, através de suas decisões, o STF demonstra tendências em assegurar que algumas garantias sejam efetivadas e com essas disposições assegura que haja respeito à dignidade dessas minorias, incluindo-se em eventuais casos de cumprimento de penas.

Considerando que transexuais e travestis sofrem preconceito em todo e qualquer ambiente, não seria diferente no sistema prisional brasileiro. Além de se inserirem no grupo de vulnerabilidade, necessitam também de cuidados e tratamentos diferenciados, como tratamento hormonal, acompanhamento psicológico, dentre

---

<sup>8</sup> Transexuais e travestis com identificação com gênero feminino poderão optar por cumprir pena em presídio feminino ou masculino, decide Barroso. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462679&ori=1>> Acesso: 12 abr. 2021.

tantos outros que venham propiciar ao menos uma amenizada diante dos inúmeros obstáculos a que foram obrigadas suportar.

Agora com a possibilidade de se verem recolhidas em sistema penitenciário de acordo com o gênero ao qual se identificam, demonstra-se que, apesar de invariavelmente até mesmo o Supremo Tribunal Federal sofrer agressões de grupos fundamentalistas e fanáticos, procedimentos iniciais estão surgindo em busca de uma maior equidade e comprometimento com a dignidade de todas as pessoas, independentemente de raça, religião, classe social, orientação sexual ou qualquer aspecto que possa diferenciar um grupo dos demais.

E nesse sentido ilustrou o Ministro Juís Roberto Barroso, citando fundamentação e acórdão dos Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli, na já comentada Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275:

No âmbito do direito constitucional brasileiro, o direito das pessoas LGBTI à não discriminação e à proteção física e mental tem amparo: (i) no princípio da dignidade humana, (ii) no direito à não discriminação em razão da identidade de gênero ou em razão da orientação sexual[, (iii) no direito à vida e à integridade física[, (iv) no direito à saúde, (v) na vedação à tortura e ao tratamento desumano ou cruel e na cláusula de abertura da Constituição de 1988 ao direito internacional dos direitos humanos. Há, igualmente, jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal reconhecendo o direito deste grupo a viver de acordo com a sua identidade de gênero e a obter tratamento social compatível com ela (ADI 4275, red. p/o acórdão Min. Edson Fachin; RE 670.422, rel. Min. Dias Toffoli).

[...]

Nota-se, portanto, uma notável evolução no tratamento a ser dado à matéria no âmbito do Poder Executivo, evolução decorrente de diálogo institucional ensejado pela judicialização da matéria, que permitiu uma saudável interlocução entre tal poder, associações representativas de interesses de grupos vulneráveis e o Judiciário. Não há dúvida de que a solução sinalizada por ambos os documentos encontra-se em harmonia com o quadro normativo já traçado acima, em especial com o Princípio 9 de Yogyakarta, que recomenda que a população LGBTI encarcerada participe das decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero.

E foi, portanto, através de Decisão na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 527 Distrito Federal que se consolidou a garantia fundamental às pessoas transexuais e travestis com identidade de gênero feminina, optarem pelo cumprimento de eventuais penas a que sejam condenadas, em estabelecimento prisional feminino ou, caso prefiram, em estabelecimento prisional masculino em área reservada que garanta sua segurança.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nossa sociedade está em constante transformação e com essas mudanças se vem construindo novas concepções de cidadania e o que é ser cidadão.

Com a Constituição de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, tem-se concebida uma maior amplitude à definição de cidadão, não se restringindo àqueles que podem votar e serem votados, expandindo seu conceito a todos indivíduos, detentores de direitos e deveres, possuidores de garantias fundamentais.

Homossexuais, travestis e transexuais também são abarcados nessa categoria, são cidadãos e, portanto, portadores de direitos e deveres. Todavia, pessoas que não se identificam com o gênero ao qual nasceram, há tempos vêm sendo vítimas de preconceitos, agressões, discursos de ódio e têm explicitamente seus direitos cerceados, carecendo de uma atuação do Estado na garantia desses direitos.

Face a essas necessidades, Políticas Públicas vêm sendo criadas objetivando propiciar a inclusão social, estabelecendo dignidade e efetividade no exercício da cidadania em sua plenitude também a essas minorias. Ainda que se careça de maior abrangência, constata-se o estabelecimento de diretrizes no sentido de possibilitar maior representatividade a esses grupos mais vulneráveis.

Ademais, Políticas Públicas que mais se destacam ao promover a dignidade da pessoa humana sem transparecerem qualquer indício de preconceito são aquelas que trazem como proposta a reintegração social, inserção profissional e o resgate da cidadania à população de mulheres e homens transexuais e travestis, com o diferencial da transferência de renda, com os beneficiários recebendo bolsa enquanto inscritos, como ocorre na cidade de São Paulo com o Programa TransCidadania.

Programas como esse, que objetivam a reintegração social e o resgate da cidadania são extremamente necessários a um grupo tão vulnerável e carente de auxílio. Em que pese a abordagem de toda categoria LGBTQIAP+ e sua constante batalha na conquista de direitos constitucionalmente assegurados, percebe-se uma maior segregação e marginalização de travestis e transexuais, razão pela qual merecem especial destaque e atenção.

As mudanças no âmbito judicial também têm se mostrado bastante significativas nesse sentido. A criminalização da homofobia e transfobia equiparando-se aos crimes de racismo são de grande importância para gerar maior proteção a essas vítimas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero diversa.

Ainda no aspecto jurídico, no que se refere ao cumprimento de eventual pena privativa de liberdade, a possibilidade de escolha do estabelecimento prisional de acordo com o gênero ao qual se identifica, protege travestis e transexuais no que se refere aos inevitáveis constrangimentos a que seriam submetidas em um ambiente masculino, tratando-se de transexuais e travestis.

Acerca do uso de banheiros em escolas por pessoas transgêneros, esse assunto ainda gera e carece maior discussão. Não é correto que uma adolescente transexual mulher seja obrigada a usar o banheiro masculino, tendo em vista o caso já relatado de que a aluna sofria assédio e perturbações quando compelida a usar tal banheiro, com alunos a constrangendo e passando as mãos pelo seu corpo sem consentimento e com o nítido caráter de constrangê-la em sua condição.

A intolerância de grupos que se autodenominam conservadores, em verdade evidencia a necessidade de se auto intitulem “normais” e sintam-se superiores em relação às minorias, considerando que em muitos casos de discriminação não se restringem somente às pessoas transexuais ou travestis, tendo como vítimas também pessoas negras, deficientes físicos, idosos e estrangeiros e também a mulher cisgênero, frente aos ataques machistas e misóginos.

Todavia, somente a criação de Políticas Públicas não basta. A necessidade maior para que não se haja tanta discriminação e violência gratuita direcionadas a qualquer minoria reside na carência de educação da sociedade como um todo, educando-a acerca das diversidades e da própria necessidade das diferenças.

Portanto, conclui-se que ainda há um longo e árduo caminho a percorrer, mas para se atingir o objetivo de equidade zelosamente positivado em nossa Constituição Federal de 1988 que “todos são iguais perante a lei”, é preciso se iniciar pela educação quanto à diversidade, definindo que o diferente não é errado, desde que haja respeito e ética partindo de todos, para que efetivamente não existe diferença entre nós, cidadãos de direito.

A combinação de Políticas Públicas e melhorias educacionais quanto a importância do respeito às diversidades, são essenciais na construção de uma sociedade mais igualitária e equitativa a todos os cidadãos.

E por sim, resta evidente a imprescindibilidade na criação de leis especificamente assecuratórias de direitos e proteção às garantias daqueles que se consideram compreendidos entre os cidadãos LGBTQIAP+, considerando que sua ausência desencadeia, ainda que implicitamente, insegurança jurídica desses direitos, que dependem exclusivamente do posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal como elencado.

Ainda que a tendência do Supremo Tribunal Federal venha se demonstrando adepta ao efeito *cliquet*<sup>9</sup> dos Direitos Humanos, com o princípio da vedação do retrocesso (não retrocesso social) nas garantias estabelecidas nas proteções dos direitos individuais, para CANOTILHO (2003): “[...] O problema, hoje, coloca-se perante a *desregulamentação* da prestação de serviços essenciais [...], impondo-se ao Estado o dever de adoção de medidas neutralizadoras da diminuição dos direitos sociais do “cidadão-utente”.

Ante todo o exposto, o que se permite concluir é que existe sim um crescimento no reconhecimento à proteção e garantia do direito constitucional da dignidade da pessoa humana em relação aos LGBTQIAP+, com o resguardo do princípio da vedação do retrocesso dos direitos sociais; porém, como demonstrado, somente uma concreção positivada dessas garantias poder-se-ia efetivamente garantir maior segurança jurídica em um aspecto mais amplo e desejável, assegurando de forma superiormente mais concreta o exercício pleno e integral da cidadania aos indivíduos LGBTQIAP+, assegurando que orientação sexual e identidade de gênero em nada interferem no reconhecimento das pessoas como Cidadãos!

---

<sup>9</sup> Expressão utilizada pelos alpinistas definindo um movimento que só lhe permite subir em seu percurso, sendo-lhe impossível retroceder.

## 6. REFERÊNCIAS

A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE CIDADANIA: O que significa ser cidadão na sociedade contemporânea? Disponível em: <[https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2013/7598\\_5556.pdf](https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2013/7598_5556.pdf)> Acesso em: 12 abr. 2021.

ABÍLIO, Adriana Galvão Moura. **Diversidade sexual e de gênero: a tutela jurídica nas relações de trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

AGARUSUKU, Henrique Araújo; LOPES, Moisés. **Preconceito, Discriminação e Cidadania LGBT: Políticas Públicas em Mato Grosso e no Brasil**. ACENO. Vol. 3. N. 5; pp. 242-258, 2016. Disponível em: <<https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/aceno/issue/view/262>> Acesso em: 27 ago. 2022.

ARENDDT, Hanna. **A condição humana**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

ARISTÓTELES. **Obras**. 2ª ed. São Paulo: Aguillar, 1973.

ARNEY, Lance; FERNANDES, Marisa; GREEN, James N. **Homossexualidade no Brasil: Uma bibliografia anotada**. Cadernos AEL, 2003. Disponível em: <<https://ojs.ifch.unicamp.br/index.php/ael/article/view/2517/1927>> Acesso em: 27 ago. 2022.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>> Acesso em: 23 mar. 2021.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **A cidadania Ativa**. São Paulo: Ática, 1991.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **Cidadania e democracia**. *Lua Nova* [online]. 1994, n. 33, pp. 5-16. ISSN 0102-6445. Disponível em: <<http://doi.org/10.1590/S0102-64451994000200002>> Acesso em: 21 mar. 2021.

BENTO, Berenice. **Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal**. v. 4, nº 1. São Calos: Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar, jan.-jun. 2014.

BENTO, Berenice. **Transvi@dos: gênero, sexualidade e direitos humanos**. Salvador: EDUFBA, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge, AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BORTOLINI, Alexandre. **Pensando a política pública em diversidade sexual e de gênero na escola: uma experiência com análise de conteúdo.** In CANDAU, Vera Maria (org.) *Diferenças Culturais e Educação: construindo caminhos.* Rio de Janeiro: Letras, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 05 de out. 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Combate à discriminação. **Brasil sem homofobia: Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual.** Disponível em: <[https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil\\_sem\\_homofobia.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf)> Acesso em: 21 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT.** Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/39/LGBTI/Plano%20Nacional%20de%20Promo%C3%A7%C3%A3o%20da%20Cidadania%20e%20Direitos%20Humanos%20LGBTI.pdf>> Acesso em: 19 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 26/DF.** Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26ementaassinada.pdf>> Acesso em: 12 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4257/DF.** Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26ementaassinada.pdf>> Acesso em: 12 abr. 2021.

BREGANTINI, Daysi. **Muito além da diversidade de gêneros.** CULT – Revista Brasileira de Cultura. Rio de Janeiro, nº 205, ano 18, set., 2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico.** São Paulo: Saraiva, 2006.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam: Os limites discursivos do “sexo”.** Tradução: Veronica Daminelli e Daniel Yago Françoli. São Paulo: n-1 edições, 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e Subversão da identidade.** Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição.** 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O longo caminho.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CETRONE, Camila. **Por que as pessoas LGBTQIAP+ estão voltando a usar a sigla GLS?** Disponível em: <<https://queer.ig.com.br/2021-08-03/por-que-lgbts-voltaram-usar-sigla-gls.html>> Acesso em: 13 dez. 2021.

CHAUÍ, M., 1984. **Participando do debate sobre mulher e violência.** In: *Perspectivas Antropológicas da Mulher 4*, pp. 23-62, Rio de Janeiro: Zahar.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Opinión Consultiva n°. 24/2017. Julgado em 24.11.2017. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf)> Acesso em: 27 ago. 2022.

CINTRA, Giselle. **Brasil é o país que mais mata travestis e pessoas trans no mundo, alerta relatório da sociedade civil entregue ao UNFPA.** Disponível em: <<https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-travestis-e-pessoas-trans-no-mundo-alerta-relatorio-da-sociedade#:~:text=Segundo%20o%20Dossi%C3%AA%2C%20o%20Brasil,53%25%20nas%20tentativas%20de%20assassinato.>> Acesso em: 12 abr. 2021.

CLÉVE, Clèmerson Merlin; KENICKE, Pedro Henrique Galotti. **Teses Jurídicas dos Tribunais Superiores: Direito Constitucional II.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CONSELHO Nacional de Combate à Discriminação. **Brasil Sem Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual.** Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos.** Revista Filosofia Política, Porto Alegre, nº 2, p. 9-75, 1985.

DE MINGO, Marcela. **LGBTQIA+: Você conhece a sigla completa?** Disponível em: <<https://br.vida-estilo.yahoo.com/lgbtqia-voce-conhece-a-sigla-completa-142509986.html>> Acesso em: 09 jul. 2022.

DUBET, F. **Mutações cruzadas: a cidadania e a escola.** Revista Brasileira de Educação v.16 n. 47 maio - ago. 2011.

FANTAPPIE, Marcelo. **Epigenética e memória celular.** Revista carbono, v. 3, 2013.

FERNANDES, Eduarda. **Transexual é hostilizada por usar toalete feminino em escola.** Disponível em: <<https://www.rdnnews.com.br/cidades/transexual-e-hostilizada-por-usar-toalete-feminino-em-escola-estadual/65238>> Acesso em: 08 abr. 2021.

FERREIRA, Gabriela Nunes; FERNANDES, Maria Fernanda Lombardi. **Cidadão e cidadania.** In: GIOVANNI, Geraldo Di; NOGUEIRA, Marco Aurélio (Org.) **Dicionário de Políticas Públicas.** Vol. 2, São Paulo: Fundap – Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Você sabe a diferença entre princípio da legalidade e o da reserva legal? Que se entende por reserva legal proporcional?** Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/231706513/voce-sabe-a-diferenca-entre-principio-da-legalidade-e-o-da-reserva-legal-que-se-entende-por-reserva-legal-proporcional>> Acesso em: 26 mar. 2021.

GONZALEZ, Mariana. **Parada LGBT de SP, maior do mundo, volta às ruas para ‘momento de desabafo’.** Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/06/15/parada-lgbt-volta-as-ruas-de-sp-apos-dois-anos-momento-de-desabafo.htm#:~:text=A%20Parada%20do%20Orgulho%20LGBT,da%20pandemia%20de%20covid%2D19.>> Acesso em: 03 jul. 2022.

GORISH, Patrícia. **O reconhecimento dos direitos humanos LGBT: de Stonewall à ONU.** Curitiba: Appris, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 12<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GREEN, James N. **Além do Carnaval: a homossexualidade masculina no Brasil do século XX.** São Paulo: Ed. Unesp, 2000.

GREEN, James N. **Gay Rio.** Disponível em: <<http://www.brazzil.com/blamar00.htm>> Acesso em: 27 ago. 2022.

HOLSTON, James. **Cidadania Insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

HOWLETT, M.; RAMESH, M.; PERL, A. **Política Pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integradora.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades: Território e Ambiente.** Ribeirão Cascalheira, 2021. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/ribeirao-cascalheira/panorama>> Acesso em: 18 dez. 2021.

JORGE, Marco Antonio Coutinho; TRAVASSOS, Natália Pereira. **Homofobia: uma interpolação na abordagem da transexualidade.** Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental [online]. 2021, v. 24, n. 1 Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1415-4714.2021v24n1p25.2>> Acesso em: 25 mai. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LOMBROSO, César. **O homem delinquente.** Tradução, atualização, notas e comentários Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio Corbo Garcia. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo – Curso de Processo Civil Vol. 1.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARSHALL, Thomas. **Cidadania, classes e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MELO, Getúlio Costa. **Evolução histórica do conceito de cidadania e a Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/evolucao-historica-do-conceito-de-cidadania-e-a-declaracao-universal-dos-direitos-do-homem/>> Acesso em: 08 abr. 2021.

MOTT, Luiz. **A construção da cidadania homossexual no Brasil**. Revista Democracia Viva, 2005. Disponível em: <<https://repositorio.sistemas.mpba.mp.br/jspui/bitstream/123456789/303/1/A%20constru%C3%A7%C3%A3o%20da%20cidadania%20homossexual%20no%20Brasil%20-%20Luiz%20Mott%2C%202015.pdf>> Acesso em: 27 ago. 2022.

MOTT, Luiz. **Relações raciais entre homossexuais no Brasil**. Rev. Bras. De Hist. São Paulo, v. 5, n. 10, pp. 99-122, 1985. Disponível em: <[http://www.rj.anpuh.org/resources/download/1243471365\\_ARQUIVO\\_luizmott.pdf](http://www.rj.anpuh.org/resources/download/1243471365_ARQUIVO_luizmott.pdf)> Acesso em: 27 ago. 2022.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm, 1844-1900. **Crepúsculo dos ídolos ou A filosofia a golpes de martelo** Tradução: Edson Bini, Márcio Pugliesi. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017.

OLIVEIRA, Karine Barbosa de; MEIRA, Lucas Vinicius Cavequia; TESHIMA, Marcia. OS IMPACTOS DA NOVA CLASSIFICAÇÃO DA OMS PELA DESPATOLOGIZAÇÃO DA TRANSEXUALIDADE: um estudo comparado entre Brasil e Espanha. **LOS DESAFÍOS DE LA GLOBALIZACIÓN: RESPUESTAS DESDE AMÉRICA LATINA Y LA UNIÓN EUROPEA**.

OLIVEIRA, Marcel Gomes de. **Interpretação da Lei Penal e Analogia: Uma Análise Aprofundada da Doutrina e Jurisprudência**. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/interpretacao-da-lei-penal-e-analogia-uma-analise-aprofundada-da-doutrina-e-jurisprudencia/#\\_ftn1](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/interpretacao-da-lei-penal-e-analogia-uma-analise-aprofundada-da-doutrina-e-jurisprudencia/#_ftn1)>, Acesso em: 26 mar. 2021.

OMMATI, J.E.M. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PEDRA, Caio Benevides; SOUSA, Evelyne Cirilo; RODRIGUES, Raphael Vasconcelos; SILVA, Thaysa Sonale. **Políticas públicas para inserção social de travestis e transexuais: uma análise do Programa Transcidadania**. In: Revice–Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v.3, n.1, p. 170-199, jan./jul.2018.

PRECIADO, Beatriz. **Manifesto contrassexual: Práticas subversivas de identidade sexual**. Tradução de Maria Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo: N-1 edições, 2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania. **Transcidadania**. Disponível em:

<[https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos\\_humanos/lgbti/programas\\_e\\_projetos/index.php?p=150965](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/lgbti/programas_e_projetos/index.php?p=150965)> Acesso em: 06 abr. 2022.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Universidade de GadjahMada, Yogyakarta, Indonésia, 2007, p. 1-37. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)> Acesso em: 27 ago. 2022.

SANTOS, José Vicente Tavares. **Violências e dilemas do controle social nas sociedades da modernidade tardia**. São Paulo Perspec. vol.18 no.1 São Paulo Jan./Mar. 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392004000100002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100002)> Acesso em: 26 mar. 2021.

SÃO PAULO. (2001), **Decreto-lei nº 10948, de 5 de novembro de 2001**. Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2001/lei-10948-05.11.2001.html>> Acesso em: 27 ago. 2022.

SARGEANT, Fred. **1970: A First-Person Account of the First Gay Pride March**. Disponível em: <<https://www.villagevoice.com/2010/06/22/1970-a-first-person-account-of-the-first-gay-pride-march/>> Acesso em: 23 jun. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. **Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais**. Revista de Revisões Constitucionais, Núcleo de Investigações Constitucionais da UFPR, vol. 3, n. 2, maio/agosto 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rinc/a/k6tMmbhVkdzFHtfrYtgjgpp/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 28 Mai 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do Possível, Mínimo Existencial e Direito à Saúde: Algumas aproximações**. Direitos Fundamentais e Justiça nº 1, 2017. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/590/73>> Acesso em: 28 mai. 2022.

SCOTT, Joan. **Gênero: Uma categoria útil de análise histórica**. Educação e Realidade. 20 (2), p. 71-99. 1995.

SILVA, Juvêncio Borges; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. **A judicialização das políticas públicas no Brasil e sua legitimidade como instrumento de efetivação dos direitos sociais e concreção da cidadania**. Direitos Sociais e Políticas Públicas I. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=374b03a72295954c>> Acesso em: 26 mar. 2021.

SIQUEIRA, P.S., AMARAL, S, T. **Direitos Humanos. Um Olhar Sob o Viés da Inclusão Social.** 1.ed. Editora Boreal, Birigui, SP. 2013.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: Uma revisão da literatura.** Sociologias [online]. 2006, n. 16 [Acesso em: 23 Junho 2022]. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1517-45222006000200003>>. Epub 07 Jan 2008. ISSN 1807-0337. <https://doi.org/10.1590/S1517-45222006000200003>.

TEDESCO, Caio de Souza. **Por uma historiografia transgressora: problematizando a operação historiográfica no National Museum: LGBT History and Culture.** DOI 10.26512/museologia.v11i21.41428

TRIGO, Luiz Gonzaga Godoi. **Travesti: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil.** Cadernos de Saúde Pública [online]. 2008, v. 24, n. 9 [Acesso em: 11 Julho 2022], pp. 2195-2196. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-311X2008000900029>>. Epub 12 Set 2008. ISSN 1678-4464. <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2008000900029>.

VIAPIANA, Tábata. **Lei que veta uso de banheiro por pessoas trans é inconstitucional, diz TJ-SP.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-29/lei-veta-uso-banheiro-pessoas-trans-inconstitucional>> Acesso em: 26 mar. 2021.